

Paulo Egydio

ESTUDOS DE SOCIOLOGIA CRIMINAL

Do conceito geral do crime  
SEGUNDO  
O METHODO CONTEMPORANEO  
A proposito da theoria de  
E. DURKHEIM

1900

SÃO PAULO

TYP. DA CASA ECLECTICA  
Rua Direita, 6

*A l'émminent sociologue G. Tarde  
dédie l'auteur.*

T 7 G 11

PAULO EGYDIO

ESTUDOS DE SOCIOLOGIA CRIMINAL

DO CONCEITO GERAL DO CRIME

SEGUNDO O METHODO CONTEMPORANEO

(A PROPOSITO DA THEORIA DE E. DURKHEIM)



1900



TYP. E EDIÇÃO DA CASA ECLECTICA  
Rua Direita N. 6  
S. PAULO

ESTUDOS DE SOCIOLOGIA CRIMINAL

---

DO CONCEITO GERAL DO CRIME

SEGUNDO O METHODO CONTEMPORANEO

(A' proposito da theoria de E. Durkheim).

PELO

**DR. PAULO EGYDIO**

ADVOGADO E SENADOR DO ESTADO DE S. PAULO,  
MEMBRO EFFECTIVO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE S. PAULO,  
MEMBRO CORRESPONDENTE DO INSTITUTO DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS,  
ASSOCIADO DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE SOCIOLOGIA DE PARIS.

---

1900



## PREFACIO

O estudo que se vae lêr tem por objecto o problema mais simples da sociologia criminal: a definição ou o conceito geral do crime, considerado como phenomeno social.

Trata-se de saber se o crime, assim considerado, é um phenomeno da physiologia social ou da pathologia social, um phenomeno normal ou um phenomeno morbido, anormal, pathologico.

Dentre os poucos autores notaveis que estudaram este problema nenhum deu-lhe um desenvolvimento tão singularmente caracteristico como o grande professor de sociologia de Bordeaux, Emilio Durkheim. Este autor deduzio a definição geral do crime e o seu conceito de phenomeno normal como uma consequencia logica e necessaria da theoria do methodo sociologico; e jaz nisto toda a novidade, todo o singular interesse da sua theoria.

Eis o motivo que nos determinou a tomar por ponto de partida a doutrina desse autor de preferencia á de qualquer outro, para effectuarmos, por nossa vez, o estudo do problema do conceito geral do crime.

Effectuando esse estudo, é claro que as nossas observações deviam necessariamente convergir para a solução desse problema unico, mantendo assim a plena unidade da nossa concepção e do nosso intuito scientifico.

Entretanto, a solução que procurámos não podia ser

obtida, como tambem é claro, sem que relacionassemos o problema com alguns outros aos quaes elle está estreitamente ligado. Tivemos, assim, de examinar esses problemas, não desenvolvidamente, dando-lhes a explanação completa que reclamariam si fossem o objecto particular do estudo; mas simplesmente como um meio de esclarecer o problema principal e, por conseguinte, dando-lhes o desenvolvimento apenas necessario para esse fim. Cada uma das questões de criminologia e de penologia que apparecem incidentalmente em nosso estudo pode ser, por si só, o objecto de um exame profundo, de muito interesse e importancia. Estamos certos, portanto, de que os nossos leitores saberão, para julgarem o nosso estudo, levar em conta esta consideração logica.

E' bem possivel tambem que alguns dos nossos leitores pensem que se trata de um problema puramente abstracto, sem nenhum alcance e resultado pratico. Não é justo pensar assim. Não ha problema algum de sociologia criminal, nem mesmo de sociologia geral, que não tenha, de algum modo, embora em gráo diverso, um alcance, um interesse social, consequencias reaes e praticas.

Além de que a sociologia criminal, como a sociologia geral, fundam-se hoje no methodo da observação dos factos, accresce que, por sua propria definição, estas sciencias são e não podem deixar de ser essencialmente praticas, porque uma estuda um aspecto particular da sociedade, a criminalidade, e outra, a sociologia geral, estuda a sociedade em todos os seus aspectos, sob o seu ponto de vista integral.

Quando o sociologista, estudando um problema social descobre a sua solução, ha sempre lugar para formular esta questão pratica: — que se pode fazer em bem da sociedade, de sua prosperidade, de seu desenvolvimento!

E' exactamente o que se pode verificar neste estudo.

Todas as questões que nelle se examinam rolam sobre este ponto: se a sciencia e o methodo scientifico confirmam a opinião mantida constantemente pelo genero humano, desde o principio da historia até hoje, sobre a natureza malefica, perturbadora, anormal do phenomeno do crime. Si a opinião do senso universal dos homens fôr confirmada pela applicação rigorosa do methodo scientifico é evidente que o legislador deverá proseguir na tarefa, nunca até hoje interrompida, de combater a criminalidade por todos os processos, porque a guerra á criminalidade importará destruir, a bem da prosperidade e do desenvolvimento social, um elemento perturbador das relações humanas normalmente estabelecidas, a causa que mais concorre para o rompimento do equilibrio da ordem natural da sociedade. Então tambem a sciencia e sómente ella se encarregará de orientar os homens praticos no modo e nos meios de combater esse phenomeno com vantagens e com uma efficacia muito superiores ás que se tem conseguido até hoje pelos systemas penaes postos em pratica.

Mas, si, ao contrario disto e como pensa Durkheim, o crime é um phenomeno normal que nem sempre produz males, que algumas vezes é util e pode produzir o bem; si a sciencia e o methodo confirmarem este conceito, n'este caso o problema criminal se complicará extraordinariamente e a sciencia terá de reformar-se profundamente a fim de apparelhar-se de novo para resolvê-lo convenientemente, de modo a indicar aos praticos os meios de regular a sua acção e de obter soluções em sentido muito differente das que até hoje se procura obtêr.

Trata-se, pois, de um problema theorico e abstracto, por isto mesmo que é scientifico, mas que, nem por isso, deixa de revestir um character social eminentemente pratico.

Dito isto, contamos com toda a indulgencia dos doutos para as lacunas e defeitos do nosso estudo.



## PRIMEIRA PARTE

---

### CAPITULO PRELIMINAR

THEORIA DE DURKEIM SOBRE O METHODO OBJECTIVO  
E SOBRE O CONCEITO DO CRIME. OBJECTO DESTE  
ESTUDO. FUNCÇÃO DA SOCIOLOGIA CRIMINAL.  
ORDEM DO NOSSO ESTUDO

I. De todas as theorias construidas moderna-  
mente sobre o conceito do crime, das quaes temos  
conhecimento, nenhuma nos impressionou tão pro-  
fundamente o espirito, nenhuma nos sorprehendeu  
tanto como a do eminente sociologista, Emilio Dur-  
kheim.

Desde Beccaria até os nossos dias e, principal-  
mente, do ultimo quarto do nosso seculo até hoje,  
tanto se tem meditado e investigado sobre os pro-  
blemas da criminalidade e da penalidade, que a scien-  
cia criminal e penal mudou completamente de as-  
pecto. Tantas theorias, completamente novas e ori-

ginaes, se tem construido sobre as questões afferentes áquelles dois importantes phenomenos sociaes, que a sciencia radicalmente se transformou desde os seus fundamentos philosophicos até os seus conceitos elementares e primordiaes, até as suas verdades mais simples e geraes, acceitas como principios inconcusos não só pelo senso commum ou vulgar, como pelo sentimento consciente dos sabios.

Causas multiplas e complexas collaboraram, como se sabe, nesse conjuncto de transformações, quaes principalmente a somma consideravel de conhecimentos scientificamente adquiridos sobre o homem, phisica, intellectual e moralmente considerado, sobre a sociedade concebida como um todo natural, sujeito a leis inalteraveis e necessarias, e sobre o methodo de todos esses estudos proclamado como o unico scientifico, o methodo da observação e da experimentação ou methodo objectivo.

E' bem notavel que as novas theorias elaboradas não alteraram somente os principios puramente scientificos, a parte essencialmente especulativa, mas tambem, de modo consideravel, as regras de applicação, a parte pratica da sciencia: nenhuma grande theoria, com effeito, nenhuma das grandes escolas que disputam actualmente a explicação dos phenomenos da sociologia criminal deixa de contemplar essa face importante, o lado pratico desses pheno-

menos que prepondera mesmo em todos phenomenos de ordem social.

De sorte que esse conjuncto de ideas novas, de caracter tão theorico como pratico, proclamadas pelas modernas doutrinas criminologicas, produziram uma crise profunda na sciencia, que revela, como diz Tarde, a imminencia de uma revolução nas leis e nos costumes (1).

Atravéz, porém, de todas as mudanças radicalmente operadas no dominio da sciencia criminal e penal pelas theorias que se construíram, uma parte do conceito sobre o crime havia ficado completamente intacta e illesa: a que se refere ao caracter do crime como um facto prejudicial a sociedade, como um elemento perturbador da ordem social, como um mal que se deve combater a todo o transe e que as sociedades, em todos os tempos, desde o começo da historia, têm procurado incessantemente reprimir por todos os meios a seu alcance e com todas as energias possiveis.

Esse principio representou sempre o elemento mais estavel do phenomeno criminal e, por conseguinte, a idea inicial, a verdade basica da sciencia que o estuda. Por que razão armam-se as sociedades contra o crime, dando-lhe batalhas sem treguas, sinão porque o crime é um grande mal social, um

(1) G Tarde: *La philosophie penale*, p. 53. (1892).

agente destruidor da organização das relações humanas e da ordem da sociedade?

A' luz desse principio, fructo das primeiras observações dos povos, intuitivo, evidente por si mesmo, é que se tornou possível e legitima a formação de um systema de conhecimentos scientificos destinados a estudar esse phenomeno em sua origem, em suas causas, em suas leis, em suas formas e modalidades, como tambem a estudar os meios, os remedios, as instituições adequadas para reparar os seus effectos, impedir a sua reproducção, prevenir as suas manifestações: á luz desse principio, transmitido inalteravelmente, durante longos seculos, às gerações humanas é que, em uma palavra, se erigiu a obra repressiva das sociedades, se organizaram os codigos, as leis positivas, o apparelho punitivo de todas as nações.

Parecia, por conseguinte, que tal principio nunca poderia ser posto em duvida, quaesquer que fossem as mudanças, as transformações da sciencia criminal. Uma theoria que procurasse contestal-o, que procurasse negar a sua procedencia e legitimidade, traria como resultado a negação da propria sciencia, a destruição de sua possibilidade.

Entretanto, essa theoria appareceu e foi exposta e sustentada pelo illustre professor de sociologia de Bordeaux com uma profunda convicção, com um

talento inexcédível e com um admiravel rigôr dialectico.

II. Em seu livro notavel por tantos titulos *As regras do methodo sociologico* que tem por objecto, como indica o seu nome, o estudo do methodo da sociologia, Durkheim, depois de definir os factos sociaes, expõe as regras que devem ser empregadas na observação desses factos, illustrando-as sempre com exemplos cuidadosamente escolhidos no vasto conjuncto dos phenomenos dessa ordem. E assim o eminente professor constróe a theoria completa do methodo objectivo, applicavel ao dominio scientifico não só da sociologia propriamente dicta ou da sociologia geral, como ao de todos os seus ramos.

No estudo e exposição de sua theoria geral occupa, porém, sua attenção o exame de um ponto altamente importante: o da distincção ou divisão dos factos sociaes em factos de character normal e em factos de character anormal ou pathologico. Estabelece e comprova as regras methodologicas que devem ser observadas no exame de uma e outra classificação, e toma para thema exemplificativo e demonstrativo de suas regras o phenomeno do crime. Apparecem então a proposito, em toda a sua nitidez, as vistas theoricas do eminente sociologista sobre a natureza, caracteres e funcção desse importante phenomeno social. Quaes são essas vistas? Enunciaremos, por emquanto, somente algumas, no intuito de

mostrar o motivo e a importancia do estudo que desejamos fazer.

O crime, postula Durkheim, parece incontestavelmente um facto de character pathologico; todos os criminologistas estão de accordo sobre este ponto: explicam a sua morbidez de maneiras differentes, mas são unanimes em reconhecê-la. Este problema deve, entretanto, ser tratado com menos promptidão.

Applicadas as regras do methodo objectivo a analyse do crime, este phenomeno não pode ser considerado como uma doença social, mas deve ser classificado entre os phenomenos de sociologia normal. Classifical-o, porém, assim não equivale somente a dizer que elle é um phenomeno inevitavel, posto que lamentavel, devido á maldade incorrigivel dos homens; mas sim a affirmar ainda *que elle é um factor da soule publica, uma parte integrante de toda a sociedade sã.*

O crime, postula ainda o eminente professôr, *é necessario; é ligado ás condições fundamentaes de toda a vida social, mas, por isto mesmo, é util.*

Do ponto de vista das regras do methodo, os factos fundamentaes da criminologia, diz mais Durkheim, apresentam-se-nos sob um aspecto inteiramente novo.

Em contrario ás ideas correntes, o criminoso não apparece mais como um ser radicalmente insociavel, como uma sorte de elemento parasitario, de

corpo extranho e inassimilavel, introduzido no seio da sociedade; *é um agente regular da vida social.* O crime, por sua vez, *não deve mais ser concebido como um mal* que não se possa contêr em limites muito estreitos; mas, longe de nos devermos felicitar quando o virmos descer de modo muito sensivel abaixo do seu nivel ordinario, podemos ficar certos então de que *este progresso apparente é ao mesmo tempo contemporaneo e solidario de alguma perturbação social.* (2)

Eis aqui alguns postulados que, por si mesmos, deixam em plena evidencia as vistas theoreticas de Durkheim sobre o conceito geral do crime. Esses e outros que teremos de examinar no correr deste trabalho, foram por elle copiosamente expostos e demonstrados.

Taes postulados e taes vistas exprimem, porém, uma doutrina tão originalmente radical, que os criminologistas não a poderiam ter previsto: o character paradoxal que ellas revelam, apenas enunciadas, impressionou o espirito de seus notaveis criticos, Tarde e Bernés, impressionou o do seu proprio autor, como sinceramente elle declara na introducção e no corpo do seu precioso livro.

E' assim que, depois de estabelecer a normali-

(2) Durkheim: *Les regles de la methodo sociologique*, p. 81, 83, 87, 89, 90, (1895).

dade do crime, Durkheim diz: « eis-nos em presença de uma conclusão, em apparencia, assáz paradoxal. Este resultado é, á primeira vista, muito surpreendedor a ponto de ter a nós mesmo desorientado por muito tempo. » (3)

Ante a enunciação de seu conceito sobre o crime ocorre immediatamente ao espirito do criminologista a interrogação feita por um dos seus eminentes criticos: pode o crime servir para alguma cousa boa? (4)

Pode-se, com effeito, conceber, em sociologia criminal, que o crime seja um factor da saude publica, uma parte integrante de toda a sociedade sã, um factô necessario e util, e que o criminoso seja um agente regular da vida social?

Entretanto, o eminente sociologista não recua ante o paradoxo.

O sabio, diz Durkheim, deve tomar resolutamente o partido de não se deixar intimidar pelos resultados a que cheguem suas pesquisas, desde que ellas sejam methodicamente dirigidas.

Si procurar o paradoxo é de um sophista, evital-o, quando elle é imposto pelos factos, é de um espirito sem coragem ou sem fé na sciencia. (5)

(3) Durkheim: ob. cit. p. 83.

(4) G. Tarde: *Criminalité et santé sociale*. (Revue philosophique, 1895, n. levrier-juin)

(5) Durkheim: ob. cit. *preface*.

Este seu alto conceito impõe o dever de estudar meditadamente a sua doutrina, de proceder a novas observações por meio mesmo das regras do methodo, a fim de verificar-se si os factos, reconhecidos á luz dessas regras, a confirmam ou não.

Posto que nova e original, a doutrina de Durkheim teve, comtudo, precusores e depois sectarios.

Um notavel criminologista hespanhol, Constançio Bernardo de Quirós, em seu livro recente, *As novas theorias da criminalidade*, refere que o doutor Albrecht expuzera, no Congresso de anthropologia criminal realisado em Roma em 1885, que o criminoso é o homem normal, porque age egoisticamente como a maioria dos organismos e o homem honrado é o anormal: a mesma cousa nos refere Tarde em sua *Philosophia penal*. (6) Depois de Durkheim, Sighele e Lombroso sustentaram tambem que o crime é um phenomeno sociologico normal.

Entretanto, Durkheim considera distinctas e independentes as duas questões, a da anormalidade do criminoso e a da normalidade do crime, estabelecendo que, pelo factô de ser o crime um phenomeno de sociologia normal, não se segue que o criminoso seja um individuo constituido normalmente sob o ponto de vista biologico e psicologico. (7)

(6) B. de Guirós: *Las nuevas teorías de la criminalidad*. p. 136 (1898). Tarde: *La philosophie penale* p. 65. (1892).

(7) Durkheim: ob. cit. p. 83, n. 1.

Mas, dir-se-á talvez, não é tão visível, tão evidente, o character paradoxal desta doutrina? Para que, pois, discutil-a? Ha quem se possa convencer seriamente de que o crime não seja um mal e de que elle possa ser um bem? Como é possível sustentar que o crime não seja um phenomeno correspondente ao estado de doença, mas sim ao estado de saude social?

III. Estas interrogações não nos parecem o fructo da reflexão.

Não ha paradoxo, por maior que seja a sua evidencia, que possa e deva ser decretado sem madura discussão. A sciencia não impõe os seus resultados; mas estes se fazem impôr pelo prestigio que adquirem sobre as consciencias e pela força das provas em que se fundam, colhidas de longas e pacientes analyses. E' assim que a sciencia governa os espiritos.

Na crise de transformação que labora actualmente na sciencia da criminalidade e da penalidade, qual o principio, até então considerado como evidente e inconcusso, que, depois dos estudos realisados modernamente no departamento da anthropologia e da sociologia, não tenha sido vivamente controvertido e posto á prova de novas observações e de novos factos?

Não houve principio, mais verdadeiro, mais inabalavel do que o principio do livre arbitrio; tão

claro e tão fundamental que nelle repousava toda a sciencia criminal e penal, de Beccaria até Lombroso, a escola classica e a neoclassica, a cuja luz se construíram os codigos que têm até hoje regido as sociedades contemporaneas. Entretanto, este principio foi vivamente combatido e negado pelos novos criminologistas que, eliminando-o do fundo de suas pesquisas, deram-lhes por base outro principio diametralmente opposto, o principio determinista, no qual repousam todas as doutrinas criminologicas actuaes que repellem a velha escola juridica.

Ha muita vantagem, para a sciencia, no estudo das doutrinas radicaes: é sempre facil descobrir nelas um residuo de erro ou de verdade que tenha sido omittido ou desprezado.

E' o que poderá acontecer, talvez, com a theoria do conceito do crime professado por Durkheim.

Mas, as varias questões que o conceito geral do crime implica e suscita não são de uma solução facil, como se poderá pensar; ellas reclamam uma serie de operações analyticas muito prolongadas. E é por isso que a theoria sobre elle exposta pelo eminente professor de sociologia da Faculdade de letras de Bordeaux se torna original e merecedora de serio estudo. E' necessario, por conseguinte, que, para obter-se um conceito sobre esse phenomeno, elaborado scientificamente, se proceda a uma revisão dessas questões como um meio mesmo de verificação dos resultados observados.

Esse estudo, realizado methodicamente, concorrerá, sem duvida, para facilitar a solução dos problemas mais graves e complicados da sociologia criminal, como os que são afferentes á descoberta das leis naturaes da criminalidade, á dos factores e causas do crime.

E' claro, dest'arte, que a sociologia criminal muito poderá ganhar com quaesquer investigações assim dirigidas. Sciencia nova, como não se ignora, o trabalho inicial e basico da sociologia criminal deve, evidentemente, consistir na difinição, scientificamente preparada, do phenomeno que ella estuda.

Tudo isso explica e legitima o trabalho que vamos emprehender.

Tomando por ponto de partida a theoria de Durkheim, o objecto do nosso trabalho não é tanto critical-a; mas sim recompôr o conceito geral do crime á luz das regras do methodo scientifico ou objectivo, de modo a verificar se os erros e os paradoxos dessa theoria procedem da falsidade de taes regras ou de sua applicação imperfeita ou incompleta. Nosso estudo não é, pois, essencialmente critico, mas essencialmente reconstructor: é tambem um ensaio de applicação do methodo ao phenomeno criminologico para verificação do seu conceito geral.

Criticas notaveis foram feitas á theoria do eminente sociologista, como as de Tarde e as do professor Marçel Bernés: a primeira, em relação sómen-

te á parte criminologica; a segunda, a esta e a toda theoria do methodo desenvolvida por Durkheim.

Apoiaremos muitas vezes as nossas analyses nessas criticas instructivas e notaveis.

A theoria do methodo sociologico exposta por Durkheim deve ser estudada cuidadosamente por todo o homem que se dedica aos estudos dos varios phenomenos da sociedade: a nenhum delles é licito ignoral-o.

Entre os grandes beneficios que, com ella, prestou Durkheim á sciencia, devem ser assignaladas, sem duvida, a clareza e precisão admiraveis com que formulou os theoremas do methodo e a extensão com que os applicou a varios assumptos de ordem social.

Não nos é licito dizer si poderemos, neste nosso estudo, observar, com toda a correcção, os preceitos do mestre; si saberemos applicar o methodo com as salutaes cautelas que elle recommenda, sem precipitação, sem nos preocuparmos e nos deixarmos suggestionar por prenoções ou por ideas previamente adquiridas sem nenhum cunho scientifico.

Em todo o caso, a sociologia criminal deve acolher favoravelmente o nosso estudo, como a todo aquelle que tenda a esclarecer um assumpto qualquer de criminologia e de penologia; porque, si não se pode dizer com Dorado Montero, que os assumptos dessa ordem são a *grande questão social pendente*, po-

demos affirmar, na realidade, que elles constituem uma grande parte dessas questões.

Eis delineado, em traços muito geraes, o plano de estudos que vamos executar no presente trabalho; mas, para que possa ser bem comprehendido esse plano, devemos indicar ainda, posto que muito summariamente, qual seja a função da sociologia criminal.

IV. Sabe-se bem que a nova escola italiana fundada por Lombroso, Ferri e Garofalo assignara como causas determinantes da criminalidade trez classes de factores: phisicos, anthropologicos, sociaes. Desta concepção philosophica surgiram logo duas tendencias scientificas divergentes: uma que attribuia às duas primeiras classes uma preponderancia consideravel na etiologia da delinquencia, outra que a attribuia á ultima classe, a dos factores sociaes. Essas tendencias foram progressivamente se accentuando até que no Congresso de anthropologia criminal celebrado em Genebra em 1896 explodiram em lucta violenta, como, entre outros autores, nos refere Durkheim mesmo em outro de seus livros notaveis, *O anno sociologico de 1896 a 1897*. (8) Accentuadas assim, as duas tendencias divergentes fizeram nascer duas grandes theorias e escolas que ainda disputam vivamente sobre a preponderancia das causas

(8) Durkheim: *L'année sociologique*, p. 450.

anthropologicas ou das causas sociaes na producção do crime; tendo cada uma dessas escolas seus representantes illustres em todos os paizes cultos. Segundo a escola sociologica, o crime é, pois, considerado como um phenomeno resultante das varias influencias do ambiente social: de sorte que a função da sociologia criminal consiste em estudal-o como tal em seus caracteres extrinsecos e intrinsecos, investigar e descobrir as leis naturaes de sua marcha, da sua evolução, e determinar as causas sociaes que o produzem, assignando a cada uma ou a cada classe de causas a sua influencia qualitativa e quantitativa, quanto fôr isto possivel.

A sociologia criminal vem assim a relacionar-se, portanto, muito directamente com a sociologia geral ou com a theoria fundamental da sociedade, da qual ella decorre immediatamente como parte da pathologia social.

Conhecido assim o crime em seus caracteres essenciaes, descobertas e formuladas as suas leis naturaes, determinadas as suas causas, chega a vez da sociologia applicada que, apoderando-se da theoria do crime construida pela sociologia criminal, procura fixar os seus conceitos na lei escripta, nos codigos, procura crystallisar as suas proposições geraes em formulas praticas e em institutos adequados á repressão penal.

A sociedade conhecerá então os meios de que

deverá dispôr para debellar o crime; e o Estado, com o seu poder juridico, intervirá com efficacia, pondo em movimento um conjucto de forças que lhe sejam contrarias, desenvolvendo uma acção constante mas racional no sentido da lucta contra a criminalidade.

E' claro, porém, que, para conseguir tudo isso, a sociologia criminal não prescinde do apoio da theoria anthropologica; os dados da anthropologia são-lhe indispensaveis para este estudo completo do crime, porque este phenomeno tem as suas raizes profundas no seio do organismo: não se pode estudar o crime sem estudar o criminoso e o estudo deste é o objecto da anthropologia como da psychologia.

Tal é a concepção theorica que tende a prevalecer e que tem em seu apoio a generalidade dos criminologistas contemporaneos, mesmo os da nova escola espiritalista franceza, como Joly e Guillot, e, sobretudo, da celebre *União internacional do direito penal*, fundada em 1889 por Listz, Prins e Van Hamel.

E' claro tambem que a sociologia criminal não tenta absorver o direito penal, nem condemna por completo o systema repressivo vigente, como parece á escola italiana.

Afirmaremos uma verdade geral, incontrovertivel e de summa importancia, si dicermos que ne-

nhuma reforma de character penal poderá realizar-se sem que tenha por alvo um novo ideal de justiça. E tanto basta para que o direito, com o character de sciencia pratica, se mantenha sempre em seu dominio scientifico, como disciplina autonoma, mas vivificado sempre á luz da philosophia social.

Qual o problema moderno de criminologia e penologia que não se propõe a realisação desse ideal de justiça? O grande problema actual da individualisação da pena, por exemplo, que a escola lombrosianna soube formular com tamanha lucidez e evidencia e do qual Saleilles acaba de fazer, em seu livro com aquelle titulo publicado em 1898, uma exposição tão conscienciosa e tão sabia; em que idea fundamental repousa sinão a da necessidade de uma nova concepção da justiça penal, tomando por base a desigualdade dos crimes, embora da mesma especie, das circumstancias e dos moveis que os produzem e, ainda mais, a desigualdade das condições mentaes dos criminosos, do seu estado psicologico?

Ora, estes e outros problemas semelhantes a sociologia criminal resolve, mas não lhes imprime a forma: esta é obra dos codigos e das leis criminaes ou penas.

A sociologia criminal não contém, por conseguinte, o direito penal, não o absorve: o conteúdo daquella não se pode confundir com o deste.

O jurista intervém sempre com suas definições, suas classificações, sua logica e sua technica, com seus methodos e, ainda mais, com a sua theoria da justiça, cuja construcção lhes pertence.

O systema penal dos codigos que vigoram até hoje é inquestionavelmente insufficiente, imperfeitissimo, sem duvida: tal systema não teve o poder de dominar a onda crescente da criminalidade que tanto asoberba as sociedades contemporaneas.

O que é certo, porém, é que o intuito grandioso da sciencia moderna consiste exactamente em descobrir e pôr em pratica, pela observação e por ensaios experimentaes, um conjuncto de combinações novas que tenham por fim a satisfação desta dupla necessidade social: a de impedir a explosão da diathese criminal, preservando assim as novas gerações e, ao mesmo tempo, de proporcionar aos infelizes que se enveredaram pelo caminho do crime efficaz possibilidade de se readaptarem á vida social.

Este facto indica evidentemente que a sciencia do nosso tempo soube compenetrar-se da necessidade de levar de vencida o mal tremendo da recrudescencia do crime.

Como, porém, conseguir-se esse grandioso ideal sinão pelo estudo profundo e completo do phenomeno criminal, de suas leis e de suas condições determinantes, sinão pelo estudo de todas as disciplinas sociologicas, comprehendido sob uma nova direcção?

E' por isso e para isso que se fundou a grande associação de criminalogistas, a *União internacional do direito penal*, da qual fazem parte seiscentos dos mais notaveis juristas do mundo, diz-nos Constançio de Quirós, dedicados, todos, ao estudo das reformas penaes que as sociedades modernas imperiosamente reclamam.

Qual será, porém, o character geral dessas reformas?

Duas grandes theorias diametralmente contrarias se apresentam actualmente a respeito deste assumpto tão momentoso; a primeira, a da escola italiana e principalmente de Garofalo; a segunda, a da escola correccionalista de Röder e da escola penitenciaria. A primeira explica o augmento da criminalidade pela fraqueza do systema repressivo, pela mitigação successiva das penas; e sustenta a necessidade de uma reacção energica em favôr da severidade da punição; a segunda sustenta que a penalidade se hade transfigurar tanto em sua evolução que, no futuro, ella será concebida como uma medida de preservação social, como um systema tutelar do Estado em frente ao criminoso a fim de o preservar do crime, como um bem que este receberá da sociedade, de modo que o systema penal futuro será puramente preventivo.

Qual destas theorias triumphará? Qual será o papel da justiça criminal no futuro? A este proble-

ma proposto pelo professor Dorado Montero no ultimo Congresso internacional de sociologia e tão brilhantemente debatido por Puglia, Worms, Novicow, Espinas, Lilienfeld, Krauz, e o nosso compatriota Oscar de Araujo, não se pode dar uma resposta precisa. Parece-nos, porém, impossivel uma regressão no sentido das ideas de Garofalo. O horror ás penas crueis, mesmo tratando-se dos grandes criminosos, a corrente de sentimentos em prol do respeito á dignidade humana, nos quaes temos sido educados ha mais de um seculo, desde Beccaria até Carrara, são phenomenos de psychologia social completamente irreversiveis.

Mas tambem, quaesquer que sejam os triumphos dos correccionalistas e penitenciariastas, por mais que o senso moral se desenvolva e se acrisole, por mais que se attenuem as nossas emoções de animosidade e de indignação contra o crime, a pena, emquanto existir, será sempre concebida, em nosso conceito, com o seu character juridico de acção contraria a outra acção, de mal equivalente ao mal do delicto, como privação ou diminuição de um bem estar ou de um direito.

E' muito concebivel e, ainda mais, assáz desejavel que, no combate contra o crime, a sciencia e a legislação ponham em jogo outros systemas institucionaes que, com mais vantagem e superioridade, possam debellal-o: é esta, na realidade, a suprema

aspiração scientifica. Então, reduzir-se-á consideravelmente o papel da pena; apparecerá ella muito poucas vezes, em pequeno numero de casos: mas, como quer que seja, sua funcção, emquanto existir, será sempre a de um castigo, embora profundamente mitigado.

Em ultima analyse, portanto, sociologia criminal, anthropologia e psychologia, direito penal e legislação criminal, tal é o grupo de disciplinas scientificas das quaes esperam as sociedades as reformas urgentes das leis penaes em prol de uma lucta efficaç contra o crime. E' nesta direcção que se constituiu a novissima escola italianna, denominada a terceira escola, fundada por Carnevale, Alimena e Magri.

Esta escola estuda o phenomeno do crime á luz dos principios modernos da sociologia e da philosophia contemporaneas, mas acceitando muitos dos principaes conceitos do direito, mesmo do direito classico, o conceito da responsabilidade, do dolo, da culpa e outros. (9) Procede nesta mesma direcção a *União internacional de direito penal*.

Estas ideas, rapidamente lançadas, eram indispensaveis, como se hade vêr, para a perfeita comprehensão do pensamento geral que nos vae guiar no presente estudo de sociologia criminal. V. Resta-nos dizer agora em que ordem trataremos do

(9) Quirós: *ob. cit.*

nosso assumpto. Dividiremos o nosso estudo em duas partes: na primeira, exporemos em resumo a theoria do eminente professor de Bordeaux sobre as regras do methodo objectivo na parte referente á criminologia, ao conceito geral do crime; e então procuraremos rectificar-as e mesmo completal-as por outras ideas acceitas na sciencia sobre aquella theoria: na segunda, effectuaremos a nossa revisão e as nossas analyses sobre as principaes questões implicadas necessariamente no conceito geral do crime, a fim de conseguirmos a sua reconstrucção scientifica.

Nada devemos anticipar neste capitulo quanto aos methodos especiaes da sociologia criminal, aos quaes nos referiremos no capitulo em que tratarmos de rectificar e completar a theoria de Durkheim. Todavia, devemos fazer esta consideração geral: que o methodo objectivo, unico proclamado e reconhecido hoje como o methodo de todas as sciencias, desde a mais simples, a mathematica, até a mais complexa, a sociologia, assume na sociologia criminal, como em todas as outras, caracteres especificos e formas diversas, fundadas na complicação dos phenomenos respectivos.

Quaes sejam essas formas e caracteres, é o que exporemos no capitulo a que ja alludimos.

Outra consideração devemos tambem lembrar e é: que os progressos da sociologia criminal são tão

estritamente ligados aos progressos dos seus methodos que a cultura e o aperfeiçoamento destes são uma condição fundamental para que ella possa atingir ao seu maior esplendor, á sua relativa constituição difinitiva.

E', com effeito, á cultura e ao emprego continuo da experimentação e da estatistica judiciaria que a sociologia criminal deve as suas mais notaveis concepções sobre as leis naturaes e as causas da criminalidade; como tambem deve ella as mais felizes instituições penologicas, umas ja adoptadas nos codigos e projectos de codigos mais recentes e outras ainda em ensaio e elaboração, destinadas a imprimirem ao systema penal uma feição humanisadora, um character altamente educativo e correccional, sem quebra, porém, do seu officio repressivo. D'aqui a necessidade indeclinavel para o sociologista criminal de executar rigorosamente a disciplina do methodo e de não abandonar jamais seu estudo e sua cultura.

Na realidade, desde que os methodos da sociologia criminal houverem attingido ao seu maior desenvolvimento, chegará tambem o momento em que poderá ella construir uma perfeita theoria criminologica e penologica, e, por conseguinte, uma boa hygiene e uma efficaz therapeutica do crime. Então, as sociedades sentir-se-ão fortemente aparelhadas

para uma guerra decisiva contra o sinistro flagello da delinquencia.

Expostas assim estas considerações preliminares, vamos encetar no capitulo seguinte o exame de nosso assumpto, o conceito geral do crime segundo o methodo contemporaneo.



## CAPITULO II

REGRAS DO METHODO OBJECTIVO RELATIVAS À OBSERVAÇÃO DOS FACTOS SOCIAES, SEGUNDO A THEORIA DE DURKHEIM. SUA APPLICAÇÃO AO PHENOMENO DO CRIME.

I. O crime é um phenomeno social de caracter normal, ou de caracter anormal ou pathologico? E' um phenomeno inherente ao estado de saude, ou ao estado de doença social?

Tal o problema que vae ser objecto do nosso estudo.

O eminente professor de Bordeaux, Emilio Durkheim, estudando a theoria geral do methodo da sociologia e applicando-a depois ao estudo do phenomeno do crime, deu ao problema uma solução profundamente contraria á que é communmente acceita desde os primeiros momentos da historia

cultural da sciencia do delicto; e deduzio o conceito geral desse phenomeno em sentido diametralmente opposto ao que é uniformemente professado pelos criminologistas, como pelos praticos, pela sciencia, como pela legislação, pela sociologia criminal, como pelo direito penal.

Ora, para que possamos instituir um estudo scientifico sobre esse conceito, baseando-o no methodo objectivo, o primeiro dado de que necessitamos é exactamente o conhecimento das regras desse methodo. Essas regras foram magistralmente expostas e demonstradas por Durkheim em seu livro: *As regras do methodo sociologico*.

Começaremos, portanto, o nosso trabalho, procurando adquirir o conhecimento dessas regras por uma resumida exposição do seu conteudo, tal como as construiu aquelle professor. Omittiremos os largos desenvolvimentos e exemplos com os quaes elle as illustrou, referindo apenas os que fôrem estrictamente necessarios para a nossa observação e para as nossas analyses.

As regras que vamos expôr concernem:

a) á observação dos factos sociaes; b) á distincção e definição de duas variedades importantes desses factos, os factos sociaes de character normal e os factos sociaes de character anormal ou pathologico.

Quanto ás outras partes da theoria, só nos re-

feriremos a ellas quando fôr indispensavel para a comprehensão do plano do nosso estudo.

Da exposição que fizermos resultará naturalmente o conjuncto de questões particulares implicadas no conceito geral do crime, sobre as quaes deverão versar as nossas analyses. (1)

Quaes são, pois, essas regras?

II. A primeira e mais fundamental das regras do methodo objectivo é, segundo Durkheim, a seguinte: *considerar os factos sociaes como cousas*.

Esta regra primordial do methodo objectivo tem um alto valôr scientifico: Durkheim o demonstra com uma rica abundancia de preciosas analyses que não é possivel reproduzir em uma exposição sumaria.

*Considerar os factos sociaes como cousas* significa que elles devem ser observados em si mesmos, em seus caracteres proprios, e não através das ideas que preliminarmente adquirimos sómente pela experiencia vulgar, sómente pela observação grosseira que todo o homem effectua sobre as cousas que o cercam, a fim de poder viver, de regular a sua conducta. Essas ideas, formadas grosseiramente, pela pratica e para a pratica, não exprimem a realidade dos phenomenos e não nos conduzem á descoberta das

(1) A exposição por completo dessa theoria será feita no curso particular de sociologia geral que pretendemos fazer este anno.

suas leis. Como, porém, taes ideas estejam em contacto mais intimo comnosco e mais ao nosso alcance do que as realidades ás quaes ellas correspondem, resulta disso que o espirito procura naturalmente substituil-as a essas realidades e consideral-as como a materia de nossas especulações. Então, em vez de observar as cousas, discrevêl-as e comparal-as, contentamo-nos de tomar consciencia de nossas ideas, de analysal-as e combinal-as. Não se faz uma sciencia de realidades; mas apenas uma analyse ideologica. Embora se apelle para os factos para a confirmação dessas noções, os factos apparecem de modo secundario, a titulo de exemplos, mas não como o objecto da sciencia. Esta, parte das ideas para as cousas e não das cousas para as ideas. E' claro que este methodo não pode dar nenhums resultados objectivos.

Forma-se uma sciencia truncada, sem materia de que se possa alimentar. Entretanto, quando o observador aborda a investigação scientifica de uma nova ordem de phenomenos, seu espirito ja possui uma representação desses phenomenos por imagens sensiveis, por conceitos grosseiros, visto como não pode o homem viver no meio das cousas sem que forme dellas ideas quaesquer, segundo as quaes elle regula a sua conducta. Taes representações e taes conceitos encontram-se na origem das sciencias. Assim formaram-se a alchimia e a astrologia, tão diferentes da chimica e da astronomia.

Esses conceitos são as *notiones vulgares* ou *pre-notiões* que Bacon assignala, estes *idola* que desfiguram o verdadeiro aspecto das cousas e que são consideradas como as proprias cousas.

Como nas sciencias phisicas, ha tambem na sociologia taes conceitos grosseiros, essas noções vulgares, essas prenoções.

Antes da formação da sciencia social, ja possuíam os homens ideas sobre o direito, a moral, a familia, o estado e mesmo sobre a sociedade; porque lhes era necessario possuil-as para viver. E é exactamente na sociologia que essas *prenotiones* podem mais dominar os espiritos e substituir-se ás cousas. Com effeito, as cousas sociaes realisam-se pelos homens; são um producto da actividade humana: de modo que ellas não parecem ser mais do que a realisação de ideas, innatas ou não, que temos em nós, ou mais do que a sua applicação ás diversas circumstancias das relações dos homens entre si.

Dest'arte, a organização da familia, do contracto, da repressão, do estado, da sociedade, apparecem como o desenvolvimento das ideas que temos sobre esses phenomenos; e estes, como outros, parecem não ter nenhuma realidade sinão nas ideas e pelas ideas que são os seus germens e que tornam-se então a materia propria da sociologia.

Accresce ainda, para dar maior valôr a esta ma-

neira de proceder, que o detalhe da vida social, suas formas concretas e particulares escapam á consciencia que não tem uma percepção bem forte para sentir a sua realidade. Por isso, só podemos representar por alto e de modo aproximado os aspectos os mais geraes da vida collectiva e estas representações schematicas e summarias constituem precisamente taes prenoções que nos servem para os usos da vida. Mas, estas prenoções, sendo o producto de experiencias repetidas, em virtude mesmo da sua repetição e do habito, exercem sobre nós tanta autoridade que, quando procuramos libertar-nos dellas, sentimos que encontramos de sua parte muita resistencia. Disto resulta que nós as consideramos como a verdadeira realidade social.

E' isto o que significa esta regra.

Mas, não tem sido ella rigorosamente observada nas investigações da sociologia contemporanea?

Durkheim responde e procura demonstrar que não; e, para demonstral-o, procede a uma analyse interessante de algumas das investigações principaes quer no dominio da sciencia geral da sociedade, quer no das sciencias particulares.

Até aqui, diz elle, as investigações da sociologia têm versado não sobre cousas, mas sobre conceitos. E' assim que Comte, reconhecendo aliás e proclamando que os phenomenos sociaes são phenomenos naturaes, sujeitos a leis naturaes e, por-

tanto, cousas da natureza, quando trata de applicar este principio, estuda elle, não essas cousas, mas as ideas que tem sobre ellas. Segundo Comte, ha uma evolução continua do genero humano que consiste em uma realisação sempre mais completa da natureza humana: de modo que o problema sociologico é exactamente descobrir a ordem dessa evolução.

Ora, si esta evolução existe, a sua realidade só pode ser estabelecida depois de feita a sciencia e não no principio da pesquisa; a menos que seja uma concepção do espirito e não uma cousa. E tanto esta idea é puramente subjectiva que, na verdade, esse progresso da humanidade não existe; porque, o que vemos, o que observamos é a existencia de sociedades particulares que nascem, desenvolvem-se e morrem independentemente uma das outras. Comte estudou o desenvolvimento historico segundo a noção que tinha e que, mais ou menos, é a noção vulgar, segundo a qual a historia apparece sob o aspecto serial e simples. Não se concebe que a evolução social seja outra cousa sinão o desenvolvimento de alguma idea humana; e assim parece natural definil-a pela idea que os homens formam della. Mas, procedendo-se desse modo, não só se pára na ideologia, como se dá para objecto á sociologia um conceito que nada tem de sociologico.

O que se dá com Comte, dá-se tambem com Spencer.

Spencer, diz Durkheim, considera, é verdade, como objecto da sociologia, não a humanidade, porém as sociedades: entretanto, elle dá uma definição das sociedades que faz desaparecer a cousa para substituil-a pela sua prenoção.

E' assim que Spencer estabelece como uma proposição evidente, que *não existe uma sociedade sinão quando, á juxtaposição se acrescenta a cooperação.*

Esta idea que domina toda a sociologia spencerianna e que dá lugar a outras de suas concepções importantes, como a sua classificação das sociedades em industriaes e militares, conforme é a cooperação, ou espontanea, ou forçada; esta idea é estabelecida como uma verdade que uma simples observação basta para constatar, de uma verdade de evidencia axiomática exposta desde o começo de suas pesquisas. Entretanto, é impossivel saber por uma simples inspecção si a cooperação comprehende toda a vida social. Esta affirmação só se tornaria, com effeito, scientificamente legitima si se começasse por examinar todas as manifestações da vida collectiva e se verificasse, após esse exame, que taes manifestações são formas diversas da cooperação. Portanto, Spencer substitue uma certa maneira de conceber a realidade social a essa propria realidade.

Si examinarmos agora como se tem procedido nos ramos especiaes da sociologia, veremos que

nelles o character ideologico das pesquisas é ainda mais accentuado.

Assim, o jurista e o moralista só formulam, de ordinario, questões referentes a idéas e não a cousas; elles não procuram saber em que consiste o direito, ou em que consiste a moral, considerados em si mesmas; mas sim em que consiste a idéa do direito ou a idéa da moral. Pode-se dizer que não ha um systema ethico em que a moral não seja representada como o desenvolvimento de uma idéa inicial que a contém virtualmente em toda a sua integridade: de modo que os moralistas não têm podido chegar ainda á concepção tão simples segundo a qual a nossa representação da moral se forma pelo espetaculo das regras que funcionam sob nossos olhos; que, por conseguinte, são essas regras que constituem a materia da sciencia e não as idéas summarias que dellas possuímos.

Este methodo é seguido não só nas questões geraes como nas questões especiaes da sciencia. Depois que o moralista estuda certas idéas essenciaes, elle passa a estudar as idéas de familia, patria, responsabilidade, justiça e outras; mas todo o seu estudo só versa sobre idéas e não sobre cousas.

Na economia politica, tambem se observa o mesmo methodo.

E' assim que os economistas, como, por exemplo, Stuart Mill, affirmam, logo no começo da in-

investigação economica, que existem factos sociaes que têm por objecto essencial a aquisição da riqueza, sem, nem ao menos, possuírem um signal qualquer obtido pela observação, pelo qual se possa reconhecer tal character nesses factos. Si estudam a produção, fazem immediatamente a enumeração de seus principaes agentes e procedem á sua classificação sem que tenham feito experiencia alguma que lhes possa autorisar quaesquer conclusões a respeito: o que indica que elles as obtiveram por uma simples analyse logica. De modo que a materia da economia politica consiste não em realidade perceptíveis, tangíveis, mas sim em simples conceitos do espirito.

A theoria mais fundamental da economia politica, a theoria do valôr, é construida segundo esse methodo. Si o valôr fosse estudado como uma cousa real, o economista deveria começar por indicar como se deve reconhecer a cousa assim denominada, classificando depois as suas especies, procurando descobrir por induções methodicas as causas que a fazem variar para finalmente, depois de comparar os diversos resultados, obter uma formula geral.

E' por isto que não se pôde ainda, nessa sciencia, formular verdadeiras leis, mas apenas maximas de acção, preceitos praticos com apparencia de leis. Assim se dá, por exemplo, com a famosa lei da oferta e da procura, que não é estabelecida inductivamente como expressão da realidade economica; por-

quanto, nunca se instituiu uma experiencia ou uma comparação methodica para estabelecer que, de facto, é segundo essa lei que procedem as relações economicas. A mesma cousa se pode dizer de todas as outras proposições que a escola economica orthodoxa qualifica como leis.

Entretanto, prosegue Durkheim, os factos sociaes são cousas e como taes devem ser tratados. Elles são o unico *datum* que se offerece ao sociologo; este deve tractar os phenomenos sociaes como *dáta* porque esses phenomenos apresentam incontestavelmente tal character.

De facto, o que se offerece á observação do sociologo não é a idéa que elle forma do valôr ou das regras de conducta, mas sim os valores que realmente se trocam ou o conjuncto das regras que determinam effectivamente a conducta. Devemos, pois, considerar os phenomenos sociaes em si mesmos, separados de sujeito consciente que os representa; devemos estudal-os do exterior como cousas exteriores; e si esta exterioridade fôr apparente, os progressos da sciencia dissiparão a illusão, mas nada se deve prejudicar a respeito: quando mesmo os phenomenos pareçam consistir em arranjos artificiaes, elles devem ser considerados sob o ponto de vista estabelecido. D'aqui infere Durkheim esta regra particular: *o character convencional de uma pratica ou de uma instituição nunca deve ser presumido.*

E' necessario, portanto, conclue Durkheim, que a sociologia abandone o estadio subjectivo em que ainda jaz, a fim de passar á phase objectiva. Esta reforma que se trata de instituir no estudo dos phenomenos sociaes concorrerá para que a sociologia consiga progressos semelhantes aos que conseguiu a psychologia desde que ha trinta annos esta sciencia adoptou essa reforma.

Eis aqui a significação e a importancia da primeira regra do methodo objectivo. Mas, desta regra fundamental decorrem outras particulares que devem ser formuladas a bem da realisação pratica daquella.

Quaes são essas regras particulares?

III. A primeira regra que decorre como corollario da que acabamos de expôr é esta: *é necessario remover systematicamente todas as prencções.*

Esta regra não necessita de demonstração especial, porque ella resulta de tudo o que se dice sobre a primeira.

E' ella a base de todo o methodo scientifico; a duvida methodica de Descartes e a theoria dos *idolos* de Bacon são uma applicação desta regra e exprimem o seu sentido: ella significa que o sociologo, no começo de suas pesquisas como no correr de suas demonstrações, deve inhibir-se do emprego dos conceitos que se formaram fóra da sciencia e para satisfação de necessidades que nada têm de sci-

entificas; que elle deve libertar-se das falsas evidencias que dominam o espirito vulgar e sacudir o jugo das categorias empiricas que por sua longa diuturnidade, adquirem sobre o espirito uma influencia tyranica: e, si porventura tiver necessidade de recorrer a ellas, elle o deverá fazer mas com a consciencia do seu pequeno valôr.

Isto é, porém, mui difficil em sociologia, porque os homens observam os factos sociaes através sempre de sentimento que têm de taes factos.

Nossas crenças politicas e religiosas e nossas praticas moraes nos apaixonam mais do que as cousas do mundo phisico; e este character emotivo se communica a nossa maneira de concebê-las e de explical-as: as idéas que sobre ellas formamos ficam tão adherentes a nós como os seus proprios objectos e adquirem assim tamanha autoridade que não supportam contradicção.

E' assim que uma proposição que não esteja de accordo com a idéa que fazemos do patriotismo ou da dignidade individual, por exemplo, é negada, quaesquer que sejam as provas em que se funde; não se tolera nem mesmo o seu exame scientifico; submettê-las a uma analyse revolta certos espiritos.

Não ha sciencia que, em seu começo, não tenha encontrado tal resistencia por parte dos sentimentos; mas como esse prejuizo desapareceu pouco

a pouco, sendo repellido da sciencia, podemos crêr que elle desaparecerá tambem da sociologia, seu ultimo abrigo, para deixar livre o terreno ao sabio.

Esta regra é, porém, negativa; ella prescreve ao sociologo a necessidade de escapar ao imperio das noções vulgares; mas não lhe diz de que modo se hade apoderar dos factos para estudol-os objectivamente.

Outras, porém, o dizem: vejamos quaes sejam.

IV. Toda a investigação scientifica versa sobre um grupo de phenomenos que correspondem a uma mesma definição. Portanto, o primeiro passo do sociologo deve ser o de definir as cousas que vae estudar: esta é a primeira condição de toda a prova e de toda a verificação. E como é por esta definição inicial que o objecto mesmo da sciencia é constituido, resulta que, conforme a maneira pela qual fôr feita essa definição, assim o objecto da sciencia será ou não uma cousa. Mas, para que a definição seja objectiva, ella deve exprimir os phenomenos em função de propriedades que lhes sejam inherentes e não de uma idéa do espirito; deve caracterisal-os por algum elemento integrante de sua natureza, por sua conformidade a uma noção mais ou menos idéal. Ora, no começo da investigação, os caracteres dos factos que podem ser attingidos

são os mais exteriores, os mais visiveis, porque os mais profundos e, portanto, mais essenciaes e de maior valor explicativo, não são ainda conhecidos e não podem ser anticipados, a menos que não se substitua á realidade alguma concepção do espirito. Por conseguinte, é nos caracteres exteriores que se deve procurar a materia da definição fundamental. E' claro que esta definição deverá comprehender, sem excepção alguma, todos os phenomenos que apresentem os mesmos caracteres, porque não ha razão alguma nem meio para se fazer uma escolha entre elles.

Esses caracteres são tudo o que sabemos da realidade; e, portanto, devem determinar soberanamente o modo por que os factos serão grupados.

D'aqui a regra seguinte: *Nunca se deve tomar por objecto de pesquisas sinão um grupo de phenomenos preliminarmente definidos por certos caracteres exteriores que lhes são communs e comprehender na mesma pesquisa todos os que correspondem a esta definição.*

Esclareçamos esta regra por um exemplo. Ha um certo numero de actos observados por todos nós e que apresentam, em sua totalidade, este caracter exterior—que, uma vez praticados, provocam da parte da sociedade uma reacção particular—a pena.

Ora, estes actos nós os reunimos em um grupo *sui generis*, ao qual damos uma rubrica communi; e assim denominamos crime todo o acto punido,

fazendo desse facto o objecto de uma sciencia especial, a criminologia.

Durkheim apresenta outros exemplos que omitimos por não interessarem ao nosso estudo.

O sociologo, procedendo da maneira assim estabelecida, colloca-se immediatamente na realidade; o modo segundo o qual elle classifica os factos não depende da indole particular de seu espirito, mas da natureza das cousas.

O signal que dá lugar á classificação pode ser mostrado e reconhecido por todos, de modo que as afirmações do observador sejam verificaveis por outros.

E' verdade que a noção assim constituida não combina geralmente com a noção commum: assim é que, para o senso commum, os factos de livre pensamento ou as infracções da etiqueta, tão regular e severamente punidos em muitas sociedades, não são considerados crimes, mesmo com relação a estas sociedades. Mas, não importa isto; porque não se trata simplesmente de descobrir um meio para encontrarmos com segurança os factos aos quaes se applicuem as palavras da linguagem corrente e as idéas que ellas traduzem: trata-se, porém, de constituir conceitos completamente novos, apropriados ás necessidades da sciencia e expressos por uma terminologia especial. Isto não significa que o conceito vulgar seja inutil ao sabio; ao contrario, esse concei-

to serve-lhe de indicador. Por elle, sabemos que existe um conjuncto de phenomenos reunidos sob uma mesma denominação e que, por isso mesmo, devem provavelmente possuir caracteres communs; e podemos tambem saber, mas por alto, em que direcção devem ser investigados os phenomenos, visto como tal conceito não pode deixar de ter tido um contacto qualquer com elles. Sendo, porém, esse conceito formado grosseiramente, é muito natural que elle não coincida exactamente com o conceito scientifico que fôr instituido depois.

Esta regra é muito importante e evidente, mas, continua Durkheim, não é observada em sociologia.

Precisamente por se tratar, em sociologia, de cousas em que sempre fallamos, como a familia, a propriedade, o crime, parece, ás mais das vezes, inutil ao sociologo dar uma definição preliminar e rigorosa dessas cousas.

Em vez de precisar bem o sentido dessas palavras, o sociologo refere-se á noção commum: ora, esta é quasi sempre ambigua. Esta ambiguidade dá lugar a reunir-se sob o mesmo nome e sob a mesma explicação cousas muito differentes: d'ahi resultam inextricaveis cofusões e erros que uma definição oportuna teria prevenido. (1)

(1) Durkheim exemplifica este ponto com a monogamia, mostrando o erro de Spencer quando este philosopho estuda o casamento, erro proveniente, diz elle, de não haver Spencer definido a monogamia scientificamente.

Outras vezes, prosegue Durkheim, tem-se o cuidado de definir o objecto da pesquisa; mas, não se comprehende na definição nem se grupa sob a mesma rubrica os phenomenos que possuem as mesmas propriedades exteriores: procede-se a uma escolha, incluindo-se somente os que se julga possuil-as e excluindo-se os outros que se considera como as tendo usurpado.

E' facil, porém, prevêr que, desta maneira, só é possível obtêr-se uma noção subjectiva e falha. Essa eliminação só pode ser feita em virtude de uma idea preconcebida, porque, no começo da sciencia, nenhuma pesquisa pôde ainda estabelecer a realidade dessa usurpação, caso seja ella possível: os phenomenos escolhidos como possuidores dessas propriedades communs só o podem ter sido em virtude de sua maior conformidade com a concepção ideal que se tinha dessa ordem de realidades. Durkheim illustra este ponto importante com a noção sociologica do crime dada por Garofalo e faz uma apreciação interessante dessa noção que muito aproveita ao nosso estudo.

Garofalo, no começo da sua *Criminologia*, diz elle, demonstra muito bem que o ponto de partida desta sciencia deve ser a noção sociologica do crime. Mas, para constituir esta noção, não compara Garofalo indistinctamente todos os actos que, nos differentes typos sociaes, têm sido reprimidos por penas regu-

lares; compara sómente alguns delles, isto é, os que offendem a parte media e immutavel do senso moral. Quanto aos sentimentos moraes que têm desaparecido no curso da evolução, esses não lhe parecem fundados na natureza das cousas pelo facto de não se poderem ter mantido: de modo que os actos que os violavam não deveram, segundo lhe parece, a denominação de crimes sinão a circumstancias acidentales e, mais ou menos, pathologicas. Ora, esta eliminação feita por Garofalo procede de uma concepção toda pessoal da moralidade. De facto, parte elle desta idea: que a evolução moral, tomada em sua origem mesmo ou em suas proximidades, rola toda a sorte de escorias e impuzeras que depois elimina progressivamente, e que sómente hoje elle pôde se desembaraçar de todos os elementos adventicios que, primitivamente, turvavam o seu curso. Mas, este principio nem é um axioma evidente nem uma verdade demonstrada; não é mais do que uma hypothese que nada justifica. As partes variaveis do senso moral não são menos fundadas na natureza das cousas que as partes immutaveis; as variações pelas quaes passaram as primeiras mostram somente que as cousas mesmas variaram. Assim como, em zoologia, as formas especiaes, as especies inferiores não se consideram menos naturaes do que as que se repetem em todos os grãos da escala animal, assim tambem os actos considerados crimes pelas so-

iedades primitivas e que depois perderam essa qualificação, são realmente criminosos em relação a essas sociedades tanto como os que continuamos a reprimir. Os primeiros correspondem ás condições mutáveis da vida social, os segundos ás condições constantes, mas uns não são mais artificiaes do que os outros.

Além disto, quando mesmo esses actos tivessem indevidamente revestido o character criminologico, elles não deveriam ser separados radicalmente dos outros; porque as formas morbidas de um phenomeno não são de natureza diversa da que distingue as formas normaes, e, por isso, é necessario observar umas e outras para se determinar essa natureza. A doença não se oppõe á saude: são duas variedades do mesmo genero e que mutuamente se esclarecem. E' uma regra ha muito tempo reconhecida e praticada em biologia como em psychologia e que o sociologo não é menos obrigado a respeitar. A menos que se admitta que um mesmo phenomeno possa ser devido ora a uma causa, ora a outra, a menos que se negue o principio de causalidade, as causas que imprimem a um acto, mas de modo anormal, o signal distinctivo do crime, não podem differir em especie das que produzem normalmente o mesmo effeito; ellas se distinguem somente em grão ou porque não actuam no mesmo conjuncto de circumstancias.

O crime anormal é, pois, tambem um crime e deve, por conseguinte, ser comprehendido na sua definição.

Resulta assim que Garofalo toma por genero o que não é mais do que uma especie, uma simples variedade. Os factos aos quaes sua formula se applica só representam uma pequena minoria entre os que ella devia comprehender; porque ella não convém nem aos crimes religiosos, nem aos crimes contra a etiqueta, o ceremonial, a tradição e outros que, se desapareceram dos codigos modernos, constituem, ao contrario, quasi todo o direito penal das sociedades anteriores.

Definir, porém, os phenomenos por seus characteres apparentes, prosegue Durkheim, não é attribuir ás propriedades superficiaes uma preponderancia sobre os attributos fundamentaes? não é, por uma inversão da ordem logica, fazer repousar as cousas sobre seus cumes e não sobre suas bases? Quando definimos o crime pela pena, expomo-nos a censura de querer derivar o crime da pena, ou, segundo uma phrase muito conhecida, a vêr no cadafalso a fonte da vergonha e não no acto expiado.

Esta censura repousa, porém, em uma confusão. De facto, a definição da qual estamos tratando é collocada no começo da sciencia e, por isso, não tem por objecto exprimir a essencia da realidade,

mas habilitar o observador/ a obter ulteriormente essa realidade.

Sua funcção é fazer-nos pôr em contacto com as cousas, exprimindo-as por sua face exterior, visto como o espirito só assim as pode attingir. Ella, porém, não as explica; só fornece o primeiro ponto de apoio para a sua explicação. Certamente, não é a pena que faz o crime, mas é por ella que elle se revela exteriormente: portanto, para comprehender o crime, devemos partir da pena.

Essa objecção seria fundada si os caracteres exteriores fossem accidentaes, não ligados ás propriedades fundamentaes. Então, a sciencia não teria meio de ir além delles; ella não poderia descer mais ao fundo da realidade, porque não haveria relação alguma entre a superficie e o fundo. A menos, porém, que o principio de causalidade não seja uma vã palavra, quando caracteres determinados se encontram, sem excepção, em todos os phenomenos de certa ordem, pode-se estar certo de que elles estão estreitamente ligados á natureza destes phenomenos, com os quaes são solidarios. Assim, si um grupo de actos apresenta esta particularidade de serem acompanhados de uma sancção penal, isso indica a existencia de um laço intimo entre a pena e os attributos constitutivos desses actos. Portanto, esses attributos, embora muito superficiaes, uma vez que sejam observados methodicamente, mostram

bem ao sabio o caminho a seguir a fim de penetrar mais no fundo das cousas; são o primeiro e indispensavel anel da cadeia que a sciencia desdobrará depois no curso de suas explicações.

Como, porém, o exterior das cousas nos é dado pela sensação, pode-se dizer em resumo: a sciencia, para que seja objectiva, deve partir da sensação, dos dados sensiveis, aos quaes ella deve, attenta a natureza de sua funcção, pedir directamente os elementos de suas definições iniciaes.

De facto, a sciencia necessita de conceitos que exprimam adequadamente as cousas, taes como são e não como convém á pratica concebê-las. Ella deve, pois, crear conceitos novos e, para isso, deve tambem, pondo de parte as noções communs e as palavras que as exprimam, voltar á sensação, materia prima e necessaria de todos os conceitos. O ponto de partida da sciencia não pode, pois, ser outro sinão o do conhecimento vulgar ou pratico. A maneira pela qual esta materia commum se elabora depois é que dá lugar ás divergencias.

V. Este ultimo postulado quanto a sensação determina outra regra importante que Durkheim formula assim:

*Quando o sociologo emprehender explorar uma ordem qualquer de factos sociaes, elle deverá esforçar-se por consideral-os por um lado em que elles*

*se a presentem isolados de suas manifestações individuais.*

Expliquemos agora esta regra.

A sensação é facilmente subjectiva.

Ora, é uma regra em sciencias naturaes que se deve desprezar os dados sensiveis que podem ser muito pessoas ao observador e reter exclusivamente os que apresentam um gráo sufficiente de objectividade. O sociologo deve proceder como o phisico. Este substitue ás vagas impressões que produzem a temperatura ou a electricidade a representação visual das oscillações do termometro ou do electrometro. O sociologo, tambem, observando analogas precauções, deve definir o objecto de suas investigações por caracteres exteriores que sejam tão objectivos quanto possivel.

Pode-se estabelecer como principio: que os factos sociaes podem ser tanto mais objectivamente representados quanto mais se disprenderem dos factos individuais que os manifestam. De facto, uma sensação é tanto mais objectiva quanto maior é a fixidez do objecto a que ella se refere; porque a condição de toda a objectividade é a existencia de um ponto indicador, constante e indentico, ao qual a representação possa ser referida e que permita eliminar tudo o que ella tem de variavel, de subjectivo. Si os pontos indicadores são variaveis e perpetuamente diversos uns dos outros, faltam toda

a medida commum e o meio de distinguir em nossas impressões o que depende do exterior e o que lhes vêm de nós.

Ora, a vida social, em quanto não tem chegado a se isolar dos acontecimentos particulares que a incarnam para se constituir á parte, tem justamente esta propriedade; porque, não conservando esses acontecimentos a mesma phisionomia de instante a instante e sendo elles inseparaveis della, taes acontecimentos lhe communicam a sua mobilidade. A vida social consiste então em livres correntes que estão sempre em via de transformação e que o olhar do observador não consegue fixar. Não é, pois, por esse lado que o sabio deve abordar o estudo da realidade social. Sabemos, porém, que ella apresenta esta particularidade, que, sem deixar de ser identica, é susceptivel de se cristalisar: é assim que os habitos collectivos se exprimem sob formas definidas, como sejam as regras juridicas e moraes, os dictados populares, os factos de estrutura social e outros. E, como estas formas existam de maneira permanente, sem que se mudem com as suas diversas applicações, constituem ellas assim um objecto fixo, um padrão constante sempre ao alcance do observador e que não deixa lugar ás impressões subjectivas e ás observações pessoas. Uma regra de direito é o que é; e não ha duas maneiras de percebê-la.

Ora, como estas praticas não são sinão a vida

social consolidada, é, por isso, legitimo, salvo indicações contrarias, estudal-a através daquellas.

Em virtude, pois, da regra que estamos explicando, si quizermos classificar as differentes sortes de crimes, deveremos nos esforçar para reconstituir as maneiras de viver, os costumes profissionaes usados uos differentes mundos do crime; e então reconheceremos tantos typos criminologicos quantas fôrem as formas differentes que esta organização apresentar. (2)

Termina aqui a exposição das regras do methodo objectivo relativas á observação dos factos sociaes, formuladas por Durkheim.

Vejamos agora as regras relativas á distincção dos factos sociaes de character normal e de character pathologico.

(2) Durkheim apresenta outros exemplos que explicam bem a regra, mas estranhos ao nosso assumpto.



### CAPITULO III

DAS REGRAS RELATIVAS Á DISTINCÇÃO DOS FACTOS NORMAES E DOS FACTOS PATHOLOGICOS. SUA APPLICAÇÃO AO PHENOMENO DO CRIME. THEORIA DE DURKHEIM SOBRE O CONCEITO DO CRIME SEGUNDO O METHODO OBJECTIVO.

I. A observação, dirigida pelas regras precedentes, diz Durkheim, confunde duas ordens de factos muito dissemelhantes por certos lados: os que são tudo o que devem ser e os que deveriam ser de modo differente do que são, os phenomenos normaes e os phenomenos pathologicos. E' necessario comprehendel-os igualmente na mesma definição formulada no começo da pesquisa. Mas, si a certos respeitoes, elles têm a mesma natureza, constituem tambem duas variedades differentes que muito importa distinguir. Dispõe a sciencia de meios para fazer essa distincção ?

Esta questão é muito importante, porque, de sua solução depende a idea do papel que cabe á sciencia, sobretudo á do homem.

Ha uma theoria que conta partidarios nas escolas as mais diversas, segundo a qual a sciencia nada nos ensina sobre o que devemos querer. Segundo essa theoria, a sciencia só conhece factos que têm o mesmo valôr e o mesmo interesse; ella os observa, os explica, mas não os julga; não ha, para ella, factos censuraveis: o bem e o mal não existem a seus olhos. Ella nos pode dizer como as causas produzem os seus effeitos, mas não que fins podem ser emprehidos.

Fica assim a sciencia destituida de toda a effi-  
cacia pratica e sem grande razão de ser; porque, de que serve trabalhar para conhecer o real, se o seu conhecimento não nos pode servir na vida?

Aquelles que praticavam o methodo ideologico eram muito racionalistas para admittirem que a conducta humana não tenha necessidade de ser dirigida pela reflexão; todavia, elles não viam nos phenomenos, tomados em si mesmos e independentemente de todo o dado subjectivo, nada que permittisse classificar-os segundo o seu valor pratico. Parecia, pois, que o unico meio de julgar-os fôra referil-os a algum conceito que os dominasse; então, o emprego de noções que presidissem a collação dos factos, em vez de derivarem delles, tornava-se indispensavel em

toda a sociologia racional. Mas, si, nestas condições, a pratica se torna reflectida, a reflexão, assim empregada, não é scientifica.

O problema que acabamos de formular, prosegue Durkheim, vae permittir-nos reivindicar os direitos da razão sem cairmos na ideologia.

De facto, para as sociedades, como para os individuos, a saude é boa e desejavel, a doença, pelo contrario, é cousa má e que deve ser evitada. Si, pois, encontrarmos um criterio objectivo, inherente aos factos mesmos, que nos permitta distinguir scientificamente a saude da doença nas diversas ordens de phenomenos sociaes, estará a sciencia em estado de esclarecer a pratica, conservando-se fiel a seu proprio methodo.

Como, pois, se pode distinguir a saude da doença?

II. O soffrimento, diz Durkheim, é considerado vulgarmente como o indicio da doença e é certo que ha, em geral, entre estes dois factos uma relação, mas destituida de constancia e de precisão.

Ha diatheses indolores, ao passo que perturbacões sem importancia, como as que resultam da introducção de um grão de carvão em um dos olhos, causam um verdadeiro supplicio. Em certos casos é a ausencia de dôr e até mesmo o prazer que são os symptommas da doença.

Ha uma certa disvulnerabilidade pathologica.

Em circumstancias em que um homem são soffria, o neurasthenico experimenta uma sensação de gôzo, de natureza incontestavelmente morbida. Inversamente, a dôr acompanha muitos estados puramente phisiologicos, como a fome, a fadiga, a parturição e outros.

Diremos que a saude, consistindo em um feliz desenvolvimento das forças vitaes, se reconhece pela perfeita adaptação do organismo com o seu meio e que a doença, ao contrario, por tudo o que perturba essa adapção? Mas, em primeiro lugar, continua Durkheim, não está completamente demonstrado que cada estado do organismo esteja em correspondencia com algum estado externo. Demais, quando esse criterio fosse realmente distinctivo do estado de saude, elle teria necessidade de outro criterio para ser reconhecido; porque, seria necessario dizer-nos segundo que principio se pode decidir que tal modo de se adaptar é mais perfeito do que outro.

Será pela maneira por que um e outro affectam as probabilidades de sobrevivencia? Seria então a saude o estado de um organismo em que essas probabilidades estão em seu *maximum* e a doença tudo o que tem por effeito diminuil-as.

De facto, não é duvidoso que a doença, em geral, não tenha como consequencia um enfraquecimento do organismo. Ella não é, porém, a unica que produz esse resultado. As funcções de repro-

ducção, em certas especies inferiores, arrastam fatalmente a morte e, mesmo nas especies as mais elevadas, criam perigos: entretanto, ellas são normaes.

A velhice e a infancia têm os mesmos effeitos; porque o velho e a creança são mais accessiveis ás causas de destruição: esses estados não são, todavia, morbidos; si a velhice, por exemplo, fosse uma doença, como se distinguiria o velho são do velho doentio?

Raciocina-se nesta questão como si cada detalhe, em um organismo, tivesse um papel a representar; como si cada estado interno correspondesse exactamente a alguma condição externa e contribuisse a assegurar, por sua parte, o equilibrio vital e a diminuir as probabilidades de morte. E' legitimo suppôr, ao contrario, que certos arranjos anatomicos ou funcçoes não servem directamente para nada, mas existem simplesmente porque existem, porque não podem deixar de existir, dadas as condições geraes da vida. Não se pode, todavia, taxal-os de morbidos; porque a doença é, antes de tudo, alguma cousa de evitavel que não é implicada na constituição regular do ser vivo. Ora, pode acontecer que, em vez de fortificar o organismo, elles diminuam a sua força de resistencia e, assim, augmentem os riscos mortaes.

Além disso, não é certo que a doença produza sempre o resultado em função do qual se quer de-

finil-a. Não existem muitas affecções ligeiras ás quaes não se pode attribuir uma influencia sensivel sobre as bases vitaes do organismo?

Mesmo entre as mais graves algumas ha cujas consequencias nada têm de nocivo si sabemos lutar contra ellas com as armas de que dispomos. O gastrico, por exemplo, que guarda uma boa hygiene pode viver, mesmo velho, como o homem são. Quem nos diz mesmo que não haja doenças que se possam considerar uteis? A variola que inoculamos pela vaccina é uma verdadeira doença; mas, ella augmenta as nossas probabilidades de sobrevivencia. Muitos outros casos, porventura, existem em que a perturbação causada pela doença é insignificante ao lado das immunidades que ella confere. Emfim, continua Durkheim, este criterio é ás mais das vezes inapplicavel. Pode-se estabelecer, com rigôr, que a mortalidade mais baixa que se conheça se encontre em tal grupo de individuos; mas não se pode demonstrar que não possa haver mais baixa. Quem nos diz que não sejam possiveis outros arranjos que tenham por effeito diminuil-a mais? Este *minimum* de facto não é, pois, a prova de uma perfeita adaptção nem tambem o indicio seguro do estado de saude, referindo-nos á definição precedente. Demais, é muito difficil constituir um grupo desta natureza e isolal-o de todos os outros como seria necessario para que se pudesse observar a cons-

tituição organica, causa supposta de tal superioridade. Ao inverso, si quando se trata de uma doença cujo desfecho é geralmente mortal, é evidente que se diminuem as probabilidades que tem o sêr de sobreviver, é singularmente difficil a prova quando a affecção não é de natureza a arrastar directamente a morte. Só ha, de facto, uma maneira de provar que, seres collocados em condições definidas têm menos probabilidades de sobreviver do que outros: é mostrar que, de facto, a maior parte delles vive menos tempo. Ora, si esta demonstração é muitas vezes possivel no caso de doenças individuaes, é, porém, completamente impraticavel em sociologia.

Com effeito, em sociologia, não temos o ponto indicador do biologista, a cifra da mortalidade media: não sabemos distinguir, mesmo com uma exactidão simplesmente aproximada, em que momento nasce uma sociedade e em que momento morre. Todos estes problemas que, mesmo em biologia, estão longe de ser claramente resolvidos, conservam-se ainda, para o sociologo, envoltos em mysterio. Aliás, os acontecimentos que se produzem no curso da vida social e que se repetem quasi que identicamente em todas as sociedades do mesmo typo são demasiadamente variados para que seja possivel determinar em que medida um delles possa ter contribuido a apressar o desfecho final. Quando se

trata de individuos, sendo estes muito numerosos, pode-se escolher os que se compara, de modo a não terem elles em commum sinão uma só e a mesma anomalia; esta fica assim isolada de todos os phenomenos concomitantes e pode-se, portanto, estudar a natureza de sua influencia sobre o organismo. Si, por exemplo, um milhar de rheumaticos, tomados ao acaso, apresenta uma mortalidade sensivelmente superior á media, tem-se boas razões para attribuir este resultado á diathese rheumatismal.

Mas, em sociologia, como cada especie social só conta um pequeno numero de individuos, o campo das comparações é muito restricto para que grupos de este genero sejam demonstrativos.

Ora, em falta desta prova de facto, só se tornam possiveis raciocinios deductivos, cujas conclusões não podem ter outro valôr sinão o de presumpções subjectivas. Demonstrar-se-á, não que tal acontecimento enfraquece effectivamente o organismo social, mas que elle deve ter esse effeito.

Para isto, far-se-á vêr que elle não pode deixar de trazer consigo esta ou aquella consequencia que se considera nociva á sociedade e, a este titulo, será tal acontecimento declarado morbido. Suppondo-se, porém, que, com effeito, elle produza esta consequencia, pode succeder que os inconvenientes que ella apresenta sejam muito compensados por vantagens que não se percebe. Demais, só ha uma razão

que possa permittir tratá-la de funesta: é que ella perturba o jogo normal das funcções.

Mas, essa prova suppõe já resolvido o problema; porque ella só é possivel si tem sido previamente determinado em que consiste o estado normal e com que signal elle pode ser reconhecido.

Portanto, estas definições são defeituosas; e o seu defeito commum, conclue Durkheim, consiste em quererem ellas attingir prematuramente a essencia dos phenomenos.

E', pois, o caso de nos conformarmos com a regra ja estabelecida, isto é, em vez de procurarmos determinar de prompto as relações do estado normal e do seu contrario, devemos buscar simplesmente algum signal exterior, immediatamente perceptivel, mas objectivo, que nos permitta reconhecer estas duas ordens de factos.

Qual poderá ser esse signal? Durkheim nos vae dizer.

III. Todo o phenomeno sociologico, diz Durkheim, é susceptivel, como tambem todo o phenomeno biologico, de revestir, mantendo a sua utilidade, formas diversas segundo os casos.

Ora, estas formas são de duas classes. Uma são geraes em toda a extensão da especie; ellas se encontram na maior parte dos individuos e, embora não se repitam identicamente em todos os casos em que são observadas, mas variem de um sujeito

a outro, estas variações são comprehendidas entre limites muito aproximados. Outras são, pelo contrario, exceptionaes; não somente ellas só se encontram na minoria dos individuos, mas, onde mesmo se produzem, não duram ás mais das vezes toda a vida daquelles.

Ellas formam uma excepção não só no tempo como no espaço.

Trata-se, pois, de duas variedades distinctas de phenomenos que devem ser designados por termos differentes. Denominaremos normaes, prosegue Durkheim, os factos que apresentam as formas as mais geraes e daremos aos outros o nome de morbidos ou pathologicos.

Si denominarmos typo medio o ser schematico constituido pela reunião, em um mesmo todo, em uma sorte de individualidade abstracta, dos caracteres os mais frequentes na especie com suas formas mais frequentes, poderemos dizer que o typo normal se confunde com o typo medio e que todo o desvio em relação a este padrão da saude é um phenomeno morbido.

E' verdade que o typo medio não pode ser determinado com a mesma clareza que um typo individual, pois que seus attributos constitutivos não são absolutamente fixados, mas são susceptiveis de variar. Mas, não ha duvida que elle possa ser constituido, porque elle é a materia immediata da sciencia: elle se confunde com o typo generico.

O que o phisiologista estuda são as funcções do organismo medio: ora, a mesma cousa se deve dar com o sociologo. Desde que se saiba reconhecer as especies sociaes, será sempre possivel encontrar a forma mais geral de um phenomeno em uma especie determinada.

Vê-se que um facto não pode ser qualificado de pathologico sinão em relação a uma especie dada.

As condições da saude e da doença não podem ser definidas *in abstracto* e de modo absoluto. Esta regra não é contestada em biologia; nunca occorreu ao espirito de alguém que o que é normal para um molusco tambem o seja para um vertebrado. Cada especie tem sua saude, porque ella possui seu typo medio proprio, e a saude das especies mais baixas não é menor do que a das mais elevadas. O mesmo principio se applica á sociologia, posto que tenha sido muitas vezes esquecido. E' necessario renunciar ao habito, ainda muito espalhado, de julgar uma instituição, uma pratica, uma maxima moral, como si fossem boas ou más em si mesmas e por si mesmas, para todos os typos sociaes indistinctamente. Mas, como o ponto indicador segundo o qual se pode julgar do estado de saude ou de doença varia com as especies, elle pode tambem variar para uma só e mesma especie, si esta soffre mudanças.

E' assim que, no ponto de vista biologico, o

que é normal para o selvagem, não o é sempre para o civilisado e vice-versa. Ha, porém, uma ordem de variações que importa tomar em muita consideração, porque ellas se produzem regularmente em todas as especies: são as que se referem á idade. A saude do velho não é a do adulto, como a deste não é a da creança: ora, isto se diz tambem das sociedades. Portanto, um facto social não se pode dizer normal para uma especie social determinada sinão em relação a uma phase, igualmente determinada, do seu desenvolvimento; de modo que, para saber-se, si elle tem direito a essa denominação, não basta observar sob que forma elle se apresenta na generalidade das sociedades que pertencem a esta especie, mas deve-se ainda procurar consideral-os na phase correspondente de sua evolução.

Os conceitos que acabam de ser expostos, tendo a grande vantagem de se poderem reconhecer por caracteres objectivos e facilmente perceptíveis, não se afastam da noção commumente dada da saude e da doença. A doença não é, com effeito, concebida por todos como um accidente que a natureza do vivo comporta, mas que ordinariamente não produz? E' isto que os philosophos antigos exprimiam, dizendo que ella não deriva da natureza das cousas, mas é o producto de uma especie de contingencia immanente aos organismos. Tal concepção é, porém, a negação de toda a sciencia, porque a

doença nada tem de mais miraculoso que a saude; ella é igualmente fundada na natureza dos seres, isto é, em sua natureza anormal, porque não é ella implicada em seu temperamento ordinario nem ligada ás condições de existencia das quaes geralmente dependem. Inversamente, o typo da saude se confunde, para todos, com o da especie. Não se pode mesmo conceber, sem contradicção, uma especie que, por si mesma e em virtude de sua constituição fundamental, fosse irremediavelmente doente. Ella é a norma por excellencia e, portanto, nada pode conter de anormal.

E' verdade que, correntemente, se entende tambem por saude um estado geralmente preferivel á doença; mas, esta definição está contida na precedente. Com effeito, si os caracteres cuja reunião forma o typo normal puderam se generalisar em uma especie, existe alguma razão disto.

Esta generalidade é por si mesma um facto que necessita de uma explicação e que reclama uma causa. Ora, ella seria inexplicavel, si as formas de organização mais generalizadas não fossem, ao menos em seu conjuncto, as mais vantajosas. Como teriam podido ellas se manter em uma tão grande variedade de circumstancias, si não collocassem os individuos em posição de melhor poderem resistir ás causas de destruição? Pelo contrario, si as outras são mais raras, é porque evidentemente, na media dos casos,

os individuos que as apresentam têm mais difficuldade em sobreviver. A maior frequencia das primeiras é, pois, a prova de sua superioridade.

Esta ultima nota, diz Durkheim, fornece um meio de verificar-se o methodo exposto.

Como a generalidade, caracter exterior dos phenomenos normaes, é tambem um phenomeno explicavel, devemos procurar a sua explicação, depois que ella tiver sido estabelecida directamente pela observação.

O caracter normal do phenomeno será, com effeito, mais incontestavel si se demonstrar que o signal exterior que o tinha revelado não é apparente, mas fundado na natureza das cousas; si, em uma palavra, se puder erigir em normalidade de direito esta normalidade de facto. Esta demonstração porém, não consistirá sempre em mostrar que o phenomeno é util ao organismo, posto que seja este o caso mais frequente; mas, pode tambem acontecer que um arranjo seja normal sem ter utilidade nenhuma, simplesmente por estar necessariamente implicado na natureza do sêr.

Assim, a normalidade do phenomeno será explicada pelo facto só de ser elle ligado ás condições de existencia da especie considerada, ou como um effeito mecanicamente necessario dessas condições, ou como um meio para a adaptação dos organismos a taes condições.

Esta prova não é simplesmente util a titulo de verificação. Com effeito, o interesse que ha em distinguir o normal do anormal é, sobretudo, o de esclarecer a pratica. Ora, para agir com conhecimento de causa, não basta saber o que devemos querer, mas porque o devemos. As proposições scientificas, relativas ao estado normal, serão mais immediatamente applicaveis aos casos particulares, quando ellas fôrem acompanhadas de suas razões; porque, saber-se-á então reconhecer melhor em que casos e em que sentido devem ser modificadas em suas applicações.

Circumstancias ha mesmo em que esta verificação é rigorosamente necessaria, porque, si o primeiro methodo fosse empregado por si só, poderia elle nos induzir em erro: é o que se dá nos periodos de transição em que a especie inteira está em via de evolver-se, sem se haver fixado ainda definitivamente sob uma forma nova. Neste caso, o unico typo normal realisado e revelado nos factos é o do passado, e, todavia, elle ja não está em relação com as novas condições de existencia. Assim, pode um facto persistir em toda a extensão de uma especie e não corresponder mais ás exigencias da situação.

Então, elle só tem as apparencias da normalidade; porque, a generalidade que apresenta não é mais do que uma etiqueta enganadora, pois mantendo-se somente pela força do habito, não indica

mais que o phenomeno observado é estreitamente ligado ás condições geraes da existencia collectiva. Esta difficuldade não existe para o biologista; é, porém, especial em sociologia. E', com effeito, muito raro que as especies animaes sejam obrigadas a tomar formas imprevistas.

As unicas modificações normaes pelas quaes ellas passam são as que se reproduzem regularmente em cada individuo, principalmente sob a influencia da idade. Ellas são, pois, ou podem ser conhecidas, pois que já se tem realisado em uma multidão de casos: de modo que pode-se saber a cada momento do desenvolvimento do animal, e, mesmo nos periodos de crise, em que consiste o estado normal.

Assim acontece, em sociologia, quanto ás sociedades pertencentes ás especies inferiores; porquanto, tendo muitas dellas realisado já toda a sua carreira, a lei de sua evolução normal é, ou, ao menos, pode ser estabelecida.

Mas, em relação ás sociedades mais elevadas e recentes, esta lei é desconhecida por definição, visto como ellas não têm percorrido ainda toda a sua historia. O sociologo pode, por isso, sentir-se embaraçado para saber si um phenomeno é normal ou não, visto faltar-lhe todo o ponto indicadôr. Mas, elle sairá deste embaraço procedendo assim: depois de haver estabelecido pela observação que o facto é

geral, remontará ás condições que determinaram esta generalidade no passado e investigará si estas condições ainda existem no presente ou si, ao contrario, têm mudado. No primeiro caso, elle terá o direito de tratar o phenomeno de normal e, no segundo, de lhe recusar esse character. Entretanto, este methodo não pode, em caso algum, ser substituido ao precedente nem tambem ser o primeiro a empregar-se. Em primeiro lugar, elle suscita questões que só podem ser abordadas quando a sciencia já está muito adiantada; porque, implica uma explicação quasi completa dos phenomenos, suppõe determinadas suas causas ou suas funcções. Ora, é necessario que, logo no começo da pesquisa, se possa classificar os factos em normaes e anormaes, sob a reserva de alguns casos excepcionaes, a fim de poder assignar á phisiologia e á pathologia seu dominio respectivo. Além disso, é em relação ao typo normal que um facto deve ser considerado util ou necessario para poder ser qualificado de normal.

De toda esta argumentação, Durkheim deduz as trez seguintes regras, distinctivas do normal e do pathologico:

a) *Um facto social é normal para um typo social determinado, considerado em uma phase determinada do seu desenvolvimento, quando elle se produz na media das sociedades desta especie, consideradas na phase correspondente de sua evolução;*

b) *Pode-se verificar os resultados do methodo precedente, fazendo vêr que a generalidade do phenomeno prende-se ás condições geraes da vida collectiva no typo social considerado;*

c) *Esta verificação é necessaria, quando este facto se refere a uma especie social que aindo não tem realisado sua evolução integral.*

Deduzidas estas regras, passa Durkheim a applical-as ao phenomeno do crime, para demonstrar que este phenomeno é normal e não pathologico.

Em nosso capítulo primeiro expuzemos alguns postulados da sua theoria sobre o conceito do crime, no intuito, como então dissemos, de mostrar a importancia e a utilidade deste nosso estudo: agora, porém, devemos expôr toda a sua demonstração, respeitando mesmo a ordem segundo a qual elle a desenvolve.

Antes, porém, Durkheim pondera que, tal é o habito, em que estamos, de resolver por uma palavra estas questões difficeis e decidir rapidamente, por observações summarias e a poder de syllogismos, si um facto social é normal ou não, que parecerá todo este processo inutilmente complicado. Não parece, diz elle, que seja preciso tanto esforço para distinguir a doença da saude. Fazemos todos os dias esta distincção; mas, resta saber si a fazemos a proposito. O que nos encobre as difficuldades destes problemas, diz elle ainda, é que vemos

o biologista resolvêl-os com uma facilidade relativa; esquecendo-nos de que lhe é muito mais facil do que ao sociologo perceber a maneira pela qual cada phenomeno affecta a força de resistencia do organismo e determinar, por isso, o character normal ou anormal com uma exactidão praticamente sufficiente. Em sociologia, a complexidade e a mobilidade maiores dos factos obrigam a muito mais precauções, como provam os juizos contradictorios feitos pelos partidos sobre um mesmo phenomeno. Para bem mostrar quão necessaria é esta circumspecção, façamos vêr por alguns exemplos a que erros nos expomos quando não nos cingimos a ella e sob que luz nova apparecem os phenomenos os mais essenciaes, quando os tratamos methodicamente.

Começa Durkheim, depois destas ponderações, a expôr o seu conceito sobre o crime, deduzido das regras estabelecidas.

IV. Si ha um facto, começa Durkheim, cujo character pathologico parece incontestavel, é o crime. Todos os criminologistas estão de accordo sobre este ponto. Si elles explicam esta morbidez de maneiras differentes, são unanimes, porém, em reconhecêl-a. O problema, entretanto, exige ser tratado com menos promptidão.

Appliquemos, com effeito, as regras precedentes. O crime não se observa somente na môr parte das sociedades desta ou daquela especie, mas em

todas as sociedades de todos os typos. Nenhuma sociedade existe em que não haja uma criminalidade. Ella muda de forma, os actos qualificados crimes não são os mesmos em toda a parte; mas, houve sempre e em toda a parte homens cuja conducta determinava a repressão penal. Si, ao menos, a taxa da criminalidade, a relação entre a cifra annual dos crimes e a população tendesse a baixar á medida que passam as sociedades dos typos inferiores aos mais elevados, poder-se-ia crêr então que o crime tenderia a perder o character de phenomeno normal.

Mas, nenhuma razão temos nós que permitta crêr na realidade desta regressão. Muitos factos parecem, ao contrario, demonstrar a existencia de um movimento em sentido inverso. Desde o começo do seculo, a estatistica nos fornece meios de seguir a marcha da criminalidade. Ora, a criminalidade tem augmentado em toda a parte: na França, seu augmento elevou-se a quasi 300%. Portanto, não ha phenomeno que apresente de maneira mais irrecusavel todos os symptomas da normalidade, pois que elle apparece estreitamente ligado ás condições de toda a vida collectiva. Considerar o crime como uma doença social seria admittir que a doença não é alguma cousa de accidental, mas deriva, ao contrario, da constituição fundamental do ser vivo; seria apagar toda a distincção entre o phisiologico e o pathologico.

Pode acontecer, sem duvida, que o crime tenha formas anormaes: isto se dá quando, por exemplo, elle attinge a uma taxa exagerada. Não se pode duvidar que este excesso não seja de natureza morbida; mas o que é normal é que haja uma criminalidade, comtanto que esta não exceda, para cada typo social, um certo nivel que talvez não seja impossivel fixar conforme as regras precedentes. Ei-nos, continúa Durkheim, em presença de uma conclusão, em apparencia, muito paradoxal.

Classificar o crime entre os phenomenos de sociologia normal, não nos devemos enganar, não equivale a dizer somente que elle é um phenomeno inevitavel posto que lamentavel, devido á maldade incorrigivel dos homens; mas, equivale a affirmar ainda que elle é um factor da saude publica, uma parte integrante de toda a sociedade sã. Este resultado é, á primeira vista, muito sorprendedor, tanto que a nós mesmo durante muito tempo desorientou. Dominada, porém, esta primeira impressão de surpresa, não é difficil encontrar as razões que explicam esta normalidade, e, do mesmo modo, a confirmam.

Em primeiro lugar, o crime é normal, porque é impossivel uma sociedade em que elle não existe.

O crime consiste em actos que offendem certos sentimentos collectivos, dotados de uma energia e de uma clareza particulares.

Para que, em uma sociedade dada, os actos reputados criminosos podessem cessar de ser commettidos, seria necessario que os sentimentos que elles offendem se encontrassem em todas as consciencias individuaes sem excepção e com o grão de força necessario para contêr os sentimentos contrarios. Ora, suppondo-se que esta condição pudesse sêr effectivamente realisada, nem assim desapareceria o crime, mas somente mudaria de forma; porque a causa mesmo que exaurisse as fontes da criminalidade, immediatamente abriria novas

De facto, para que os sentimentos collectivos que o direito penal de um povo protege, em um dado momento de sua historia, consigam penetrar nas consciencias que lhes estavam até então feixadas ou a adquirir mais imperio onde não o tinham tanto, é necessario que elles adquiram uma intensidade superior á que possuíam então. E' necessario que a communitade, em seu conjuncto, seja affectada por elles com maior vivacidade; porque não podem esses sentimentos beber em outra fonte a força maior que lhes permite impôr-se aos individuos que lhes eram refractarios. Para que desapareçam os assassinos, é necessario que o horror do sangue derramado se torne melhor nestas camadas sociaes onde se recrutam esses criminosos; e, por isso mesmo, que se torne tambem maior em toda a extensão da sociedade. A ausencia mesma do crime contribuiria,

aliás, a produzir directamente este resultado; porque um sentimento apparece muito mais respeitavel quando é sempre e uniformemente respeitado. Não se attende, porém, a que estes estados fortes da consciencia commum não podem ser assim reforçados sem que os estados mais fracos, cuja violação não dava lugar precedentemente sinão a faltas puramente moraes, sejam do mesmo modo reforçados; porque, os segundos não são sinão o prolongamento, a forma attenuadã dos primeiros. Assim, o roubo e a simples indelicadeza não offendem sinão um só e mesmo sentimento altruista, o respeito da propriedade de outrem. Mas, este sentimento é offendido mais francamente por um desses actos do que por outro; e como não haja na media das consciencias uma intensidade sufficiente para sentir vivamente a mais ligeira destas offensas, esta é o objecto de uma maior tolerancia. E' por isto que simplesmente censura-se o indelicado, ao passo que pune-se o ladrão. Si, porém, este sentimento se tornar mais forte, a ponto de fazer calar em todas as consciencias o pendor do homem ao roubo, elle se tornará mais sensivel ás lesões que, até então, não o tocavam sinão levemente; reagirá contra ellas com mais vivacidade; ellas serão o objecto de uma reprobção mais energica que fará passar algumas, de simples faltas moraes, ao estado de crimes. Por exemplo, os contractos indelicados ou indelicada-

mente executados, que só acarretavam uma censura publica ou reparações civis, tornar-se-ão delictos. Imagine-se uma sociedade de santos, um claustro exemplar e perfeito. Os crimes propriamente dictos ahí serão desconhecidos; mas, as faltas que parecem veniaes ao vulgo provocarão o mesmo escandalo que o delicto ordinario perante as consciencias ordinarias. Si, pois, essa sociedade se considerar armada do poder de julgar e de punir, ella qualificará estes actos de criminosos e como taes os tratará. E' pela mesma razão que um perfeito homem honesto julga seus menores desfallecimentos moraes com uma severidade que a multidão reserva aos actos verdadeiramente delictuosos. Outr'ora, as violencias contra as pessoas eram mais frequentes que hoje, porque era mais fraco o respeito pela dignidade individual. Este augmentou-se e taes crimes tornaram-se mais raros; assim tambem, muitos actos que lesavam este sentimento fizeram parte do direito penal, do qual estavam até então excluidos, como a calumnia, a injuria, a diffamação e outros.

Perguntar-se-á talvez, prosegue Durkheim, porque esta unanimidade não se extenderia a todos os sentimentos collectivos sem excepção; porque mesmo os mais fracos não adquiririam maior energia para prevenir toda a dissidencia. A consciencia moral da sociedade se encontraria inteira entre todos os individuos e com uma vitalidade sufficiente para

impedir todo o acto que a offende, as faltas puramente moraes como os crimes. Essa uniformidade tão universal e absoluta é radicalmente impossivel; porque o meio phisico immediato no qual estamos collocados, os antecedentes hereditarios, as influencias sociaes das quaes dependemos variam de um a outro individuo e, pois, diversificam as consciencias. Não é possivel que todos se pareçam neste ponto, por isto que cada um tem seu organismo proprio e estes organismos occupam porções differentes do espaço. E' por isso que, mesmo entre os povos inferiores onde a originalidade individual é pouco desenvolvida, não é ella, todavia, nulla. Assim, porque não pode haver sociedade onde os individuos não divirjam, mais ou menos, do typo colectivo, é inevitavel tambem que, entre estas divergencias, haja algumas que apresentem um character criminoso; porque, o que lhes confere este character não é a sua importancia intrinseca, mas a que lhes dá a consciencia commum.

Si esta é, pois, mais forte, si tem bastante autoridade para tornar estas divergencias muito fracas em seu valor absoluto, ella será mais sensivel, mais exigente, e, reagindo contra menores desvios com a energia que, aliás, só desenvolve contra dissidencias mais consideraveis, lhes attribuirá a mesma gravidade, designando-as como criminosas.

O crime, deduz Durkheim, é pois, necessario;

elle é ligado ás condições fundamentaes de toda a vida social, mas, por isso mesmo, é util; porque estas condições com as quaes elle é solidario são indispensaveis a evolução normal da moral e do direito.

Não se pode mais hoje contestar que não sómente o direito e a moral variam de um typo social a outro, mas tambem que elles mudam em um mesmo typo, conforme se modificam as condições da existencia collectiva. Para que, porém, estas modificações sejam possiveis, é necessario que os sentimentos collectivos que jazem na base da moral não sejam refractarios á mudança e que, por conseguinte, só tenham uma energia moderada: si elles fossem muito fortes, perderiam a sua plasticidade. Todo o arranjo é um obstaculo ao rearranjo, tanto mais quanto mais solido é o primeiro.

Quanto mais accusada é uma estructura, mais resistencia ella oppõe a todas as modificações, quer se trate de arranjos funcionaes como de arranjos anatomicos. Ora, si não houvesse crimes, esta condição não seria preenchida; porque tal hypothese supõe que os sentimentos collectivos teriam chegado a um grão de intensidade sem exemplo na historia. Nada é bom indefinidamente e sem medida. E' necessario que não seja excessiva a autoridade de que goza a consciencia moral; si assim não fosse, ella

se fixaria mui facilmente sob uma forma immutavel.

Para que possa ella evoluer-se é necessario que a originalidade individual tenha possibilidade de manifestar-se; mas, para que a do idealista que aspira a exceder o seu seculo se possa manifestar, é necessario tambem que seja possivel igualmente a do criminoso que está á quem do seu tempo. Uma não marcha sem outra.

Além desta utilidade indirecta, o crime representa mesmo um papel util nesta evolução. Não somente elle implica que se conserva aberto o caminho para as reformas necessarias, mas tambem, em certos casos, elle prepara directamente estas mudanças. Onde elle existe, não só os sentimentos collectivos jazem no estado de maleabilidade necessaria para tomar uma forma nova, como tambem elle contribue algumas vezes para predeterminar a forma que elles hão de assumir. Quantas vezes é elle uma anticipação da moral futura, com encaminhamento para o que terá de ser! Segundo o direito atheniense, Socrates era um criminoso e sua condemnação não era sinão justa. Entretanto, seu crime, a independencia de seu pensamento, era util não só á humanidade sinão tambem á sua patria; porque, elle servia para preparar uma moral e uma fé novas das quaes os Athenienses tinham então necessidade, visto como as tradições das quaes ti-

nham vivido até esse tempo já não estavam em harmonia com suas condições de existencia. A liberdade de pensar de que actualmente gozamos não poderia nunca ter sido proclamada, si as regras que a prohibiam não tivessem sido violadas antes de terem sido abrogadas. Nesse movimento, tal violação era, porém, um crime, porque era uma offensa a sentimentos muito vivos ainda na generalidade das consciencias; mas era um crime util, visto como elle preludiava a transformações que se tornavam cada vez mais necessarias.

Como estes, outros factos existem.

Deste ponto de vista, conclue Durkheim, os factos fundamentaes da criminologia se nos apresentam sob um aspecto inteiramente novo. Em contrario ás ideas correntes, o criminoso não apparece mais como um ser realmente insociavel, como uma sorte de elemento parasitario, de corpo extranho e inassimilavel, introduzido no seio da sociedade: é um agente regular da vida social. O crime, por sua vez, não mais deve ser concebido como um mal que não poderá ser contido em limites demasiadamente estreitos; mas, longe de nos devemos felicitar quando o virmos descer mui sensivelmente abaixo do seu nivel ordinario, podemos estar certos de que esse progresso apparente é ao mesmo tempo contemporaneo e solidario de alguma perturbação social. E' assim que a cifra dos ferimentos e offensas phi-

sicas nunca é tão baixa como em tempo de carestia.

Eis aqui, em toda a sua demonstração, salvo uma outra proposição secundaria, um ou outro exemplo, a theoria de Durkheim sobre o conceito do crime, derivada da sua theoria do methodo objectivo.



## CAPITULO IV

RECTIFICAÇÕES DAS PRINCIPAES REGRAS DO METHODO OBJECTIVO. NECESSIDADE DE COMPLETAL-O PELA INDICAÇÃO DE SUAS FORMAS PRINCIPAES

I. O problema formulado no capitulo segundo—si o crime é um fenomeno normal ou um fenomeno pathologico—contém muitas questões importantes e particulares, cujo estudo é indispensavel para que se possa dar ao problema uma solução methodica e scientifica e para que se possa reconstruir perfeitamente o conceito geral daquelle fenomeno.

Quaes são essas questões? Determinemol-as, para melhor concatenação de nossas ideas e para maior clareza da nossa exposição.

As questões a que nos referimos deduzem-se naturalmente de tudo o que expuzemos nos capitulos anteriores sobre o methodo objectivo e sobre o conceito do crime, segundo a theoria de Durkheim.

A primeira questão é esta: o conceito do crime, considerado, segundo o commum sentir dos criminologistas, como um phenomeno pathologico, é um conceito vulgar, uma prenoção, ou, ao contrario, é um conceito construido scientificamente, segundo os principios do methodo? Para o estudo desta questão é indispensavel que procuremos rectificar, em pontos essenciaes, a theoria de Durkheim sobre o methodo e completal-a em todas as suas partes, expondo as formas principaes do methodo da sociologia criminal.

Depois desta, destacam-se as seguintes:—dada e affirmada a utilidade da distincção entre os factos sociaes de character normal e de character pathologico, pode-se legitimamente deduzir dessa utilidade, tal como foi estabelecida por Durkheim, o conceito do crime como um facto normal?

—a definição dos factos sociaes de character pathologico dada por Durkheim é sufficiente para nos fazer chegar á construcção do conceito scientifico do crime?

—o criterio em que essa definição se funda é tambem sufficiente para nos fazer chegar a uma determinação completa e a uma noção scientifica do crime?

—a taxa dos crimes, o augmento da criminalidade marcham invariavelmente com a civilisação ou, em outros termos, existe entre esses dois factos sociaes

uma relação constante e uniforme, uma lei scientifica, de modo que o augmento da civilisação traga necessariamente o augmento do numero dos crimes e da criminalidade?

—a diminuição sensível dos crimes é, como estabelece Durkheim, um symptoma de perturbação social?

Eis o grupo de questões que ao sociologista criminal cumpre resolver para determinar positivamente o conceito geral do crime e sobre as quaes devemos ensaiar um exame revisor, a fim de reconstruirmos, scientificamente esse conceito, de harmonia com a doutrina do methodo contemporaneo da sociologia criminal. Resolvidas ellas, transparecerá evidentemente, como corollario ultimo, a legitimidade ou illegitimidade das proposições do illustre professor de Bordeaux quanto a utilidade do crime e quanto ao papel do criminoso, como agente regular do progresso social; e, consequentemente, obter-se-á, afinal, a solução do problema capital deste estudo — si o crime é um phenomeno normal ou um phenomeno pathologico.

Formuladas assim as questões particulares que temos de estudar, examinemos a primeira dellas, isto é, que rectificações essenciaes devem ser feitas ás regras da observação dos factos sociaes elabora-

das por Durkheim e quaes as formas principaes do methodo da sociologia criminal.

II. A theoria do methodo objectivo elaborada por Durkheim soffreu viva contestação, como dissemos em nosso capitulo primeiro, da parte de dois dos mais eminentes philosophos francezes, Marcel Bernés e Gabriel Tarde, versando a do primeiro sobre toda a theoria e a do segundo somente sobre a parte referente á criminologia.

As rectificações que vamos aqui expôr concernem, porém, ás principaes regras da observação sociologica.

Duas são as regras fundamentaes para a observação dos factos sociaes, segundo Durkheim: a primeira, a que preceitua que os factos sociaes devem ser considerados como cousas; a segunda, a que preceitua que se deve remover systematicamente todas as prenoções, no principio da pesquisa.

Ora, é exactamente sobre estas regras que devem ser feitas algumas reservas e necessarias rectificações.

E' inquestionavel que os factos sociaes, tendo evidentemente uma existencia real e concreta, fóra de nós e acima de nós, devem ser contemplados em sua realidade extrinseca, devem ser contemplados como cousas, com as quaes nossos sentidos e nosso cerebro se collocam em intima e palpavel comunicação.

Esta noção, indiscutivel e evidente desde que seja comprehendida convenientemente, é, aliás, implicada na propria definição do methodo objectivo.

Com effeito, o methodo objectivo, em contraposição ao methodo subjectivo, consiste exactamente, como bem diz Roberty, em moldar as nossas concepções sobre as realidades, ao passo que o methodo subjectivo molda as realidades sobre as concepções do nosso espirito. (1)

Portanto, é da essencia do methodo objectivo partir do exterior para o interior, da contemplação dos factos sociaes em si mesmos para a formação do seu conceito, que, sendo evidentemente um acto do espirito humano, é, todavia, a resultante dos elementos que lhe são fornecidos pelos factos e que o espirito adquire *a posteriori* pelo *processus* da observação.

Nesta accepção, é induvitavel que os factos sociaes devem ser considerados como cousas.

Considerada, porém, esta regra em sua accepção rigorosa, sem neuhuma limitação, sem nenhuma reserva, poderá ella dar lugar a consequencias erroneas que devem ser prevenidas, a bem da exacta comprehensão do methodo e do successo das pesquisas sociologicas.

E' assim que não se deve considerar esta regra

(1) Roberty: *La sociologie*, p. 2 (1886).

no sentido de se eliminar toda e qualquer interpretação dos factos e, portanto, todo e qualquer elemento subjectivo na observação.

Uma observação scientifica, diz ainda Roberty, mesmo quando tenha por objecto o facto o mais individual e o mais concreto, é sempre mais alguma cousa que o proprio facto; é já uma generalisação assáz extensa, fundada sobre um grande numero de percepções e de concepção distinctas. (2)

Si, para observarmos um phenomeno social, tivéssemos de desprezar todo o elemento subjectivo, nunca poderíamos obter um conhecimento exacto, comprehensivo, perfeito desse phenomeno. De modo que, a applicação rigorosa daquella regra só nos poderia dar, como muito bem diz Bernés, uma simples enumeração das instituições estabelecidas, das formulas consagradas, sem nos permittir remontar até ás crenças e aspirações que taes instituições e formulas têm realisado. Não seria isto, diz ainda este autôr, nem sociologia, nem mesmo história; seria apenas uma simples notação de phenomenos phisicos ou biologicos muito particulares. (3)

Neste caso não se effectua, com effeito, uma verdadeira observação, porque observar, ensina Stuart

(2) *Ob. cit.* p. 15.

(3) Marcel Bernés: *Sur la methode de la sociologie*, Revue philosophique, 1895.

Mill, não consiste somente em submeter aos nossos olhos a cousa que se quer investigar, mas sim em conhecê-la em todas as suas partes. (4)

Ora, os phenomenos sociaes, mesmo os de menor complexidade, offercem sempre varios pontos de vista, cada qual mais interessante, que devem ser percebidos pelo observador e que constituem a materia complicada da observação scientifica. Alguns desses pontos de vista revelam caracteres intrinsecos, intimos, essenciaes, que não só nos dão a conhercer a natureza completa desses phenomenos, como tambem, e ainda mais, nos dão a chave de sua explicação. A vida integral da sociedade se manifesta por esses phenomenos, em virtude de uma associação de forças tanto exteriores como interiores, cuja existencia é revelada e affirmada por elles. De modo que os phenomenos sociaes, effeito e resultado dessa associação de forças, além das formas sensiveis e palpaveis sob as quaes apparecem, indicam ao observador outros caracteres muito mais importantes e dignos de nota que os distinguem e tambem os explicam. Esses caracteres exprimem ideas, sentimentos, tendencias, aspirações, desejos, volições, toda a longa serie de movimentos e actos que constituem o espirito e o caracter de cada sociedade e formam a materia e o conteúdo da psychologia in-

(4) Stuart Mill: *Système de logique*. I, p. 415.

dividual e da psychologia social. E' sobre elles que operam o sabio e o homem de acção; o primeiro para comprehender o seu mecanismo, o seu modo de funcionar, as suas leis; o segundo para dirigil-os e desenvolvêl-os no sentido da melhor vantagem para o progresso e bem-estar da vida social.

Muito maiores são, por conseguinte, para o observador, para o homem de sciencia, a sua importancia e interesses, o seu valôr como forças sociaes.

Prescrever, portanto, uma regra de methodo que os exclua ou pareça excluil-os do processo da observação, não é obra de sciencia.

Estas proposições têm uma plena applicação em todo o dominio dos factos sociaes. Observemos as sociedades, organizadas regularmente, em qualquer de suas phases, e veremos que suas instituições e quaesquer outros phenomenos que nellas se produzam têm um sentido profundo, uma significação elevada que cumpre ao observador comprehender desde logo, desde o começo da pesquisa, desde os primeiros passos do processo da investigação.

Para interpretar esse alto sentido, essa elevada significação dos factos é que o sabio institue a pesquisa; e, posto que o seu conhecimento reclame um esforço maior e offereça difficuldades superiores ás do exame e percepções das formas exteriores dos phenomenos, não é possivel delimitar o momento

da observação e o momento da interpretação, porque, como pondera Bernés, não se pode dizer onde acaba uma e começa a outra, além de que, como bem reflecte ainda este autôr, a observação que não fosse já interpretada de certa maneira seria demasiadamente vaga e confusa para prestar ao sabio uma utilidade qualquer.

Com effeito, supponhamos que, como sociologistas, propomo-nos a observar um phenomeno qualquer que se opere em nossa sociedade, uma revolução politica, por exemplo. Para procedermos com todo o rigôr do methodo, teremos necessariamente de colleccionar todos os documentos anteriores, concomitantes e consequentes desse phenomeno, de modo que não nos escape um só material que nos possa fornecer um dado qualquer de apreciação.

Reunidos e coordenados todos os materiaes, todos os documentos nos quaes estejam registrados todos os factos particulares constitutivos do phenomeno, começamos o processo da observação. Que nos acontecerá desde logo, desde o inicio do nosso exame? Acontecerá, sem duvida, que o simples collecionamento dos dados, que a simples preparação da pesquisa nos suggerirá immediatamente um juizo qualquer sobre os fins, motivos e intujitos da revolução que vamos observar.

E o que acontece a respeito deste facto acontecerá a respeito de qualquer outro.

Como, pois, separar a observação e a interpretação em dois momentos distinctos, em virtude de uma regra precisa do methodo objectivo?

Outros exemplos, tirados de objecto especial do nosso estudo, elucidarão ainda melhor o nosso argumento.

Um jurista trata de estudar uma lei nova que se promulga, por exemplo, uma lei criminal.

Para começar a observação, effectuará elle o exame do texto da lei na ordem mesma em que estão fixadas as disposições pela escriptura. Mas, como o seu pensamento dominante, o seu fim principal é assimilar subjectivamente o espirito da lei, extrahir dos seus caracteres exteriores toda a sua essencia, a idea ou o sentimento que elles traduzem, o principio novo que a lei procura realisar praticamente, resulta que o problema do observador se reduz a um só, complexo, é verdade, mas identico e tendo apenas duas faces distinctas, a sua face externa e a sua face interna.

De sorte que, em vez de dividir a sua attenção, o jurista a redobra e concentra sobre esses dois pontos, tanto que, à medida que elle vae examinando o texto, este lhe vae tambem suggerindo naturalmente o juizo, o conceito do pensamento legal, a interpretação, em summa, do sentido da lei que se propôz a estudar. E' certo que esta interpretação pode não ser definitiva, completa; mas, o jurista acolhe-a a

titulo provisario, sob a condição de a verificar por novos dados, a fim de lhe imprimir o cunho de uma generalisação verdadeiramente scientifica, de uma indução perfeita. Para conseguir este resultado, o observador, o jurista terá de effectuar necessariamente outras pesquisas; terá de remontar ao tempo em que a lei criminal foi concebida, preparada e elaborada, examinando o conjuncto das circunstancias geraes do paiz, as circunstancias particulares da criminalidade e da legislação criminal, a discussão sobre a lei, suscitada na imprensa e especialmente no seio do parlamento ou da assemblea legislativa, em uma palavra, terá o jurista de compulsar toda a historia da lei.

E assim poderá elle verificar a legitimidade do seu juizo e da sua primeira interpretação, suggerida, desde logo, pelo exame do elemento objectivo e exterior da lei nova. E' esta, na verdade, a função do methodo objectivo, que garante ao observador a segurança, a validade do seu juizo, do seu conceito, das suas inferencias; é esta a função que melhor caracteriza a pesquisa scientifica. Mas o que tambem é certo é que, imperfeita ou não, completa ou incompleta, a interpretação da lei vae-se formando no espirito do observador á medida mesmo do estudo ou da observação dos elementos exteriores que a revestem, sendo, pois, inseparaveis o momento de uma e de outra. Em

todos os casos que se queira imaginar, o mecanismo da observação sociologica é sempre o mesmo que nos casos figurados: o observador procura, atravez das formas exteriores e visiveis do phenomeno, penetrar na sua significação subjectiva, sem isolar as suas partes, sem fazer abstracção de uma para contemplar a outra. Assim se comporta o observador e assim se deve comportar, porque os phenomenos sociaes, consolidados ou não em instituições, são sempre o producto de ideas, sentimentos, aspirações, necessidades e volições, consciente ou inconscientemente elaborados pelo sêr social, exprimindo, por conseguinte, as modalidades e as variações pelas quaes passa o espirito da sociedade.

Resulta, portanto, do que temos dito, que a observação sociologica deve ser ao mesmo tempo objectiva e subjectiva, porque os factos sociaes exprimem ideas e sentimentos nelles consolidados, como tambem aspirações novas que tendem a se consolidar, realisando-se no futuro; e todo o interesse, todo o intuito do observador não pode deixar de ser o de apoderar-se, desde logo, desse fundo de ideas, sentimentos e tendencias, desse fundo de phenomenos da psychologia social, que dão á pesquisa toda a sua importancia e valôr.

Ora, acceitar a regra de Durkheim em toda a sua comprehensão litteral, em toda a sua accepção rigorosa, é desvirtuar a phisionomia dos factos 'so-

ciaes e a natureza mesma do estudo que deve ser instituido sobre elles. E, tendo os factos sociaes uma natureza composta, objectiva e subjectiva, seria preferivel, segundo nos parece, preceituar-se que o estudo desses factos deve ser effectuado em toda a sua complexidade. Esta deve ser, segundo diz Bernès, a regra mais geral da observação sociologica. (1)

Devemos, porém, reflectir que, limitando, como acabamos de fazer, a comprehensão da regra de Durkheim, não pretendemos, de modo algum, diminuir o valôr do methodo objectivo, unico methodo scientifico, como não pode mais ser hoje contestado; porque o principio fundamental deste methodo consiste, como accentuou Durkheim, em partir do exterior para o interior, ou, como dizemos, invocando a autoridade de Roberty, em moldar o conceito dos factos na sua realidade. Nosso intuito, rectificando a theoria de Durkheim, é o de accentuar a feição psychologica dos factos sociaes que deve predominar na observação sociologica e assim pôr a salvo o methodo scientifico de duvidas e difficuldades a que possa dar lugar aquella theoria. Uma das criticas de character geral que faz Tarde á theoria de Durkheim é exactamente a de não ser ella fundada em base psychologica. (2)

(1) *Revue philosophique*, 1895.

*Criminalité et santé sociale*, *Revue philosophique*, 1895.

As criticas de Bernés versam tambem sobre a necessidade imprescindivel de se observar o aspecto duplo dos factos sociaes que, além de cousas, são a expressão de ideas e sentimentos que elles concretizam, são factos praticos, referentes á propria vida e, por conseguinte, animados de vitalidade, differentemente dos factos phisicos, aos quaes fallece todo o principio vital. (3)

Uma prova typica da necessidade de ser accentuado o elemento psicologico na observação dos factos sociaes nos é fornecida pela sociologia criminal, pelo estudo do phenomeno criminologico. A sciencia criminal de todos os tempos, qualquer que sejam o methodo e os principios que a tenham dirigido, sempre estudou o crime sob o ponto de sua genese psychica: é impossivel, com effeito, concebê-lo de outro modo.

A criminologia moderna, porém, deu a esse ponto de vista tão singular importancia, que chegou a formular como um de seus postulados fundamentaes o celebre e conhecido principio: *não ha crimes, ha criminosos*. Este principio exprime, como se sabe, uma reacção á doutrina contraria da escola dominante, a escola classica, que dava maior importancia ao crime que ao criminoso; mas nunca se contestou que esta escola considerara sempre o

(2) *Sur la methode de la sociologie*, Revue cit.

phenomeno criminal como o producto de um principio subjectivo, embora tenha sido negada a natureza do principio por ella estabelecido.

Ora, perante a regra de Durkheim, tal como elle a expôz e a illustrou, essa distincção essencial parece de pouco valôr, quasi desaparece mesmo como ponto fundamental da observação sociologica. D'aqui resulta a insufficiencia da applicação que o illustre sociologista faz da sua regra á definição do crime e á definição do normal e do pathologico, como veremos em outros capitulos deste livro. E assim se justificam as rectificações que acabamos de fazer.

Passemos agora á segunda regra, a que preceitua que, no começo da pesquisa, devem ser systematicamente removidas todas as prenoções.

III. A regra da qual agora tratamos, uma das ideas mais contestaveis de Bacon, como pondera Bernés, é de uma applicação difficil, sinão impossivel em sociologia.

E' indubitavel que o imperio das prenoções pode, no começo da observação, causar serios embaraços ao exito da pesquisa: ellas poderão exercer, na verdade, uma influencia tão profunda no espirito e nos sentimentos do observador, que este se veja completamente impossibilitado de effectuar sobre os factos uma analyse imperturbavel e serena, para assimilar a sua verdadeira realidade.

Como, porém, poderá o observador libertar-se effectivamente dessas prenoções desde o começo e durante o curso da observação?

O objecto da observação sociologica, os factos sociaes, actuam directamente na existencia humana, affectam, ainda que em grão differente, a todos os homens indistinctamente, produzindo modos de vêr particulares que motivam a direcção de seus actos e de sua conducta, formando habitos intellectuaes que determinam a maneira geral pela qual elles encaram sempre os phenomenos do meio social que os cerca. O sabio, o verdadeiro sociologista, que tem passado a maior e a melhor parte de sua vida no commercio intimo das sciencias; que tem podido, pelo genero especial de sua occupação constante, adquirir uma disciplina intellectual acima do common dos homens; poderá, sem duvida, não se deixar dominar tyranicamente pelo imperio das prenoções vulgares, para nos servirmos da linguagem de Durkheim; mas é muito duvidoso que elle possa, em absoluto, subtrair-se a toda a sua influencia. O sociologista é um homem social como todos os outros, banhado pela athmosphera social que a todos envolve. Possui elle crenças politicas, sentimentos religiosos, principios ethicos, concepções scientificas, que são o fundo mesmo de sua personalidade, de sua individualidade, muitas das quaes não terão talvez o cunho de opiniões posi-

vamente demonstradas, de principios methodicamente verificados. Todos estes elementos constituem o meio psychologico em que se desenvolve o espirito observador e a cuja acção não pode este resistir de modo decisivo. E é porque elle não possa considerar-se refractario á suggestão desses elementos que as investigações sociologicas revestem o caracter de extrema difficuldade.

Spencer demonstrou magistralmente, de modo geral e de modo analytico, a natureza das difficuldades que caracterisam as investigações dos phenomenos sociaes, difficuldades subjectivamente consideradas, isto é, provenientes da situação pessoal do observador, e objectivamente consideradas, isto é, em relação á natureza mesmo daquelles phenomenos. (4) E Durkheim mesmo reconhece essas difficuldades, porque, como expuzemos em nosso capitulo segundo, elle accentua, com justeza, que os homens se apaixonam por suas crenças politicas e religiosas, por suas praticas moraes mais do que pelas cousas do mundo phisico e que este caracter emotivo se communica á maneira de explicar aquelles phenomenos. Mas, si é assim, como então poderá o observador começar a observação, eliminando systematicamente todas as prenoções, conforme preceitua a regra em questão?

(4) H. Spencer: *Introduction à la science sociale*, p. 120—193.

Reflectamos, porém, um pouco sobre o fim e os resultados que podemos e desejamos obter de qualquer investigação dos factos sociaes.

O fim que temos em vista ao emprehendermos a observação de um phenomeno da sociedade é evidentemente o de adquirir um conhecimento completo dos caracteres desse phenomeno e exprimir o resultado obtido a esse respeito por uma proposição geral que resuma os caracteres ou a natureza especifica do phenomeno estudado. Ora, não é impossivel que, tomando por ponto de partida uma proposição já adquirida, embora grosseiramente formada, embora não possuindo ainda um cunho scientifico, tenhamos, no fim de todo o processo da observação, necessidade evidente, imposta pelos factos mesmos, de reconhecer a validade de tal proposição, de reconhecer que o conceito que ella exprime sobre o phenomeno observado se conforma com a realidade desse phenomeno, tornando-se assim essa proposição, que era antes uma simples prenoção, um verdadeiro conceito scientifico, methodicamente verificado.

Mas, se isto pode acontecer, segue-se claramente que não se deve preceituar como uma condição necessaria do methodo objectivo a eliminação systematica de todas as prenoções no começo da pesquisa.

Com effeito, uma das funções mais impor-

tantes, sinão a mais importante, do methodo objectivo, consiste exactamente na verificação dos resultados obtidos pela observação; e a verificação pode ter por objecto tanto as generalisações inferidas pelo sabio, de accordo com os preceitos do methodo e no intuito essencial de descobrir a verdade, como as generalisações formadas pelo homem vulgar, sem nenhum recurso artificial do methodo e no interesse exclusivo da pratica ou da direcção da conducta.

Todos os homens indistinctamente, sem differença de intelligencia, possuem necessariamente uma noção, um juizo qualquer, embora muito vago e confuso, sobre os phenomenos sociaes, porque estes os affectam de modo sensivel, directo e irresistivel; e essa noção ou juizo não differem fundamentalmente, como temos dito em outro de nossos trabalhos, da noção ou do juizo do sabio: distinguem-se muito no gráo, mas não na essencia. (5) Ora, tal noção ou juizo vulgar, producto embora de uma intelligencia tosca e inculta e calcada em uma observação ou experiencia grosseira, pode muitas vezes exprimir, não um erro, mas a verdade; pode, no fim do processo da verificação, ser por esta plenamente confirmada.

Confirmada assim a noção vulgar, a noção do

(5) *Conceito scientifico das leis sociologicas, intr. 1898.*

senso commum, está tudo feito; ella se transforma em verdadeira idéa scientifica, adquirida pelo methodo objectivo, porque, como estabelece Roberty, o caracteristico essencial deste methodo consiste exactamente em que, ao contrario do methodo subjectivo que pára no segundo termo da pesquisa,—a conjectura, aquelle percorre os tres termos successivos della,—a observação, a hypotese, a verificação. (6)

Mas, si esta verificação é possivel, é claro que o observador poderá mesmo recorrer ao uso de uma prenoção, dando-lhe apenas o valôr provisório de uma simples hypotese e não mais, até que ella seja confirmada; porque a sciencia não é incompativel com o emprego das hypoteses. Esta consequencia é reconhecida por Durkheim mesmo quando diz, como já expuzemos, que si a necessidade obrigar o sociologo a recorrer ás noções vulgares, elle o deverá fazer, mas com a consciencia do seu pouco valôr.

Por conseguinte, não é da natureza do methodo objectivo que o observadôr deva, no começo da pesquisa, eliminar systematicamente todas as prenoções. O que é essencial é que elle não as considere como verdadeiras estabelecidas, que só lhes dê um valôr de meras hypoteses, susceptiveis

(6) *La sociologie*, p. 2.

de serem ou não confirmadas, mas não que as repilla systematicamente.

Cumpre, porém, reflectir ainda que como os factos sociaes affectam os homens de maneiras differentes, nascem d'aqui tambem modos diversos de represental-os e comprehendel-os, cada um dos quaes poderá exprimir um aspecto verdadeiro desses factos e todos elles reunidos poderão exprimir a somma completa dos seus caracteres.

Assim, por exemplo, si o sociologista se propuzer a instituir uma analyse séria e decisiva sobre este phenomeno social tão importante e que tanto emociona todos os homens, o phenomeno do crime; não possuindo elle, certamente, a força necessaria para transformar o seu espirito em uma *tabula rasa*, apagando todos os juizos formados sobre o crime por todos os homens, em consequencia das sensações e das emoções vivas e duradouras que tal phenomeno produz; seguirá, sem duvida, um caminho mais facil si, operando uma representação mental completa das differentes noções existentes ou que possam ser elaboradas sobre o phenomeno, effectuar depois a sua observação scientifica, não dominado, não obsedado, mas simplesmente auxiliado por todas ellas, apoderando-se do facto externo em si mesmo, sem duvida, mas sem rejeitar *in limine* a presumpção de que esse facto tão complicado possa, livre e prudentemente examinado,

significar ou não tudo o que exprimem aquelle conjuncto de noções ou mais alguma cousa do que ellas indicam. Esse processo, sim, é circumspecto e prudente, possível, realisavel e pratico.

Consequentemente, em vez da regra estabelecida por Durkheim, a qual, como acabamos de mostrar, deve ser necessariamente limitada, é preferivel a de Bernés, segundo a qual o sociologo *deve acolher todas as prenoções, não attribuindo, porém, a nenhuma dellas, de antemão, um valor absoluto.* (7)

Mas, desde que o sociologo proceda assim, prosegue este autôr, deve elle instituir uma comparação exacta entre todas as prenoções, rectifical-as umas pelas outras, approximando-se o mais possível do facto em si mesmo.

Do que temos dito para rectificar a regra estabelecida por Durkheim relativamente ás noções vulgares ou prenoções, transparece já, de modo geral, a inexactidão das outras por elle formuladas para completal-a, tornando-a pratica, como tambem das suas primeiras applicações á definição do crime e á distincção dos factos normaes e dos factos pathologicos.

A regra que Durkheim estabelece para completar e tornar pratica a da eliminação das prenoções, é a

(7) *Sur la methode de la sociologie.* Revue cit. 1895.

que preceitua que o primeiro passo do sociologo deve ser definir o facto social, que trata de observar, por seus caracteres mais visiveis e que possam ser verificados por todos, isto é, por seus caracteres exteriores.

Assim, applicando a ultima regra ao phenomeno do crime diz Durkheim que o crime deve ser definido, no começo da observação, pelo caracter sensível com o qual elle apparece sempre, isto é, como um facto sujeito a uma pena, podendo-se então formular esta definição: *o crime è todo o acto punido.* E, applicando a regra á distincção do normal e do pathologico, Durkheim estabelece que, em virtude della, se deve distinguir estas duas variedades de factos sociaes por seu caracter de generalidade.

Não procederemos ainda a analyse destas applicações, que são o objecto especial deste livro, para não quebrarmos a estrutura do nosso plano, já anteriormente traçado.

Diremos apenas, recordando o que já expuzemos sobre a natureza dos factos sociaes, que, quando definimos o crime pela pena e affirmamos que o crime è todo o acto punido, exprimimos necessariamente tambem uma noção, um juizo sobre os caracteres intrinsecos desse phenomeno, por que, si a pena, que è um mal, está sempre associada ao crime, è que este è tambem um mal: uma

cousa implica a outra, em virtude da propria definição.

A generalisação que formamos quando definimos o crime pela pena é fundada na comparação detida de todos os casos em que temos podido observar estas duas categorias de factos, no espaço e no tempo; mas, essa comparação, ao mesmo tempo que os mostra sempre ligados um ao outro, nos informa tambem sobre a causa dessa ligação, que consiste na necessidade, sempre a mesma, de combater o crime, de reagir contra os actos que a sociedade reputa criminosos. De modo que essa comparação se confirma tambem pela natureza de todos os factos sociaes e, por isso mesmo, do crime, visto como, seguindo ja expuzemos, os factos sociaes compõem-se de elementos externos e internos, que se implicam: é impossivel, com effeito, a definição, embora provisoria, de um facto social que não exprima o seu aspecto psicologico. Esta argumentação applica-se perfeitamente tambem á distincção feita por Durkheim do normal e do pathologico, como veremos depois.

A regra em questão é consequentemente, além de insufficiente, de difficil, sinão impossivel realisação effectiva.

Toda a exposição que acabamos de fazer no intuito de rectificar as regras da observação sociologica, segundo a theoria de Durkheim, nos obriga

naturalmente a indicar agora os meios especiaes que devem ser empregados para que se possa obtêr, em sociologia criminal, um conceito scientifico sobre os phenomenos de que ella se occupa, ou, em outros termos, a indicar as formas particulares do methodo desta sciencia.

Só assim poderemos proseguir, com prudencia e vantagem, na analyse e reconstrucção do conceito do crime, segundo o methodo contemporaneo.

IV. Si a sociologia crimal é uma sciencia e si seu objecto é o estudo do crime considerado como um phenomeno natural de ordem social, é claro que ella deriva necessariamente da sciencia geral da sociedade ou da sociologia.

Portanto, para que a sociologia criminal possa estudar os problemas que se referem ao phenomeno do crime, ella deve dispôr dos methodos proprios da sciencia da qual deriva, modificados, porém, na medida do character particular de suas investigações, e subordinados, todos, á forma geral do methodo de todas as sciencias, o methodo objectivo. Ora, as formas mais importantes do methodo objectivo applicado ao estudo dos phenomenos da sociedade, considerados em seu conjuncto, são o processo experimental e o processo descriptivo, considerado este em suas duas grandes variedades, o processo historico e o processo estatistico. Estas formas

methodologicas são, portanto, applicaveis tambem á sociologia criminal. Entretanto, como esta sciencia mantém profundas relações com a sciencia juridica, com o direito criminal e o direito penal, ella não pode deixar de recorrer tambem, em suas pesquisas, a um dos methodos mais importantes daquella sciencia, ao methodo da legislação comparada.

Quatro são, por conseguinte, os methodos principaes da sociologia criminal: o methodo experimental, o methodo historico, o methodo estatistico, o methodo da legislação comparada.

Durkheim, na parte do seu livro em que estuda este assumpto importante, nega o methodo historico em sociologia e só reconhece como o unico processo especial desta sciencia o methodo da experimentação indirecta ou methodo comparativo, considerado na sua fórma predominante, as variações concomitantes.

Não temos de discutir aqui a theoria dos methodos da sociologia; só nos cumpre indicar agora os methodos da sociologia criminal, a fim de podermos instituir, á luz delles, o exame particular do nosso assumpto, como por vezes temos reflectido. (8)

(8) O estudo dos methodos da sociologia será o objecto do nosso curso de sociologia deste anno.

Circumscrevendo-nos, pois, a este ponto, é forçoso ponderar que, sem o methodo historico é fundamentalmente impossivel que a sociologia criminal formule uma indução qualquer sobre as leis do phenomeno do crime.

Para que esta sciencia possa determinar as leis segundo as quaes o crime se produz e se desenvolve, é indispensavel acompanhá-lo, pela observação, através de suas phases percorridas durante todo o passado conhecido, de modo a se poder assignalar as suas varias modalidades, as suas grandes transformações, a par do movimento similar de outros phenomenos sociaes, concomitantes e coexistentes. Ora, este indispensavel *processus* de observação só pode, evidentemente, ser operado, graças ao methodo historico. Portanto, a negação deste methodo importa, certamente, negar tambem a possibilidade de se construir a theoria scientifica da evolução social do crime.

O methodo estatistico, de outro lado, unido ao methodo historico, é outro recurso poderoso de investigação da sociologia criminal: reunidos elles, mutuamente se auxiliam e se completam, habilitando o sabio a formular generalisações empiricas que facilmente poderão ser verificadas. A necessidade da união e da collaboração destes dois methodos é bem expressa por Brocardo, citado pelos professores Roberty e Dorado, quando diz que a historia

é a estatística do passado e a estatística é a historia do presente.

O methodo da legislação comparada e o methodo experimental collaboram tambem, com plena efficacia, para a investigação do desenvolvimento do phenomeno criminologico.

O primeiro nos colloca em presença da situação psicologica de cada sociedade em relação aos actos reputados dignos de ser punidos e assim nos indica directamente o grão e a intensidade a que o crime tem chegado.

O segundo nos mostra resultados certos e positivos obtidos pelas medidas estabelecidas experimentalmente no sentido da repressão criminal e da correcção dos criminosos; e, por conseguinte, nos indica, do mesmo modo, o estado actual da criminalidade.

Taes são as formas principaes do methodo objectivo transportado para a sociologia criminal, sem cujo emprego, continuo e simultaneo, não pode esta sciencia dar um só passo seguro no estudo do seu objecto e dos problemas que este suscita.

As breves indicações que acabamos de expender sobre ellas são sufficientes para o fim que temos em mira.

Rectificada, pois, e convenientemente completada a theoria do methodo objectivo nas suas applicações á sociologia criminal, vamos agora proceder ao exame particular das questões formuladas no principio deste capitulo.

## SEGUNDA PARTE



## CAPITULO V

DA APPLICAÇÃO DO METHODO OBJECTIVO ÀS PESQUISAS DA SOCIOLOGIA GERAL. CRITICA À THEORIA DE DURKHEIM. DA APPLICAÇÃO DESSE METHODO ÀS PESQUISAS DA SOCIOLOGIA CRIMINAL. PRINCIPIOS FUNDAMENTAES DA CRIMINOLOGIA MODERNA. INSTITUIÇÕES PRINCIPAES DA PENOLOGIA CONTEMPORANEA: CONDEMNÇÃO CONDICIONAL; LIBERDADE CONDICIONAL; SENTENÇA INDETERMINADA. ERRO DA THEORIA DE DURKHEIM.

I. O conceito geral do crime, acceto pela quasi universalidade dos criminologistas, não é, segundo Durkheim, scientificamente elaborado, não é um conceito construido conforme as regras do methodo objectivo. Este methodo não tem sido praticamente applicado ao estudo dos phenomenos da sociologia geral nem ao estudo dos phenomenos da sociologia criminal. O conceito actual do phenomeno criminologico é, pois, puramente subjectivo,

é o producto de um methodo ideologico, é uma prenoção que não pode ser confirmada pela applicação das regras fundamentaes do methodo scientifico. Estes postulados pertencem á theoria criminologica do illustre professor de Bordeaux, como ficou exposto nos capitulos anteriores.

Ora, o crime é considerado, em sociologia criminal, no direito penal e nas legislações de todos os povos, como um mal, como um facto pathologico, como um phenomeno de doença social; e é por isso que todas as sociedades o têm energicamente combatido, desde o começo da historia até o momento actual, em pleno dominio das sciencias do homem e da sociedade, no amplo regimen dos methodos da observação e da experiencia.

São, pois, legitimos os postulados de Durkheim? E', pois, verdade que o conceito geral do crime, tal como é reconhecido pelos sabios e pelos praticos, não pode ser considerado como um conceito scientificamente construido, methodicamente elaborado, mas sim como um conceito vulgar, fructo do methodo ideologico e subjectivo?

Eis a questão que temos de examinar em primeiro lugar e que vae ser objecto deste capitulo.

E' claro que, tendo nós previamente rectificado a theoria do methodo objectivo traçada por Durkheim e tendo assignalado, em seguida, posto que ligeiramente, as formas principaes desse methodo em

suas applicações á sociologia criminal; é claro, dizemos, que o nosso exame deverá ser instituido de harmonia com a theoria assim rectificada e completada.

E' deste modo que vamos proceder.

II. A opinião professada por Durkheim—que o methodo objectivo não tem sido ainda practicamente applicado as investigações da sociologia geral e da sociologia criminal, envolve um conceito formulado com muita precipitação, porque não é fundado na realidade dos factos observados por todos, mas os contradiz formalmente.

Durkheim affirma, na verdade, que Augusto Comte e Herbert Spencer, apesar de terem concebido a sociedade como um phenomeno natural, ao procederem ao seu estudo dirigiram-se por ideas preconcebidas e não examinaram os phenomenos sociais objectivamente, isto é, como cousas.

Ora, quando mesmo fosse verdadeira esta apreciação quanto aos dois grandes philosophos, ella não poderia legitimar, entretanto, a proposição enunciada pelo illustre professor de sociologia de um modo tão absoluto. A marcha e o desenvolvimento da sociologia não pararam em Comte nem em Spencer; ao contrario, bem ao contrario, essa marcha e esse desenvolvimento começaram com elles e têm attingido, em nossos dias, a uma extensão, a uma intensidade incomparaveis que ninguem contesta e

que todos admiram. E' unanime a opinião dos sociologistas e de toda a classe de pensadores sobre os progressos realizados por esta sciencia, sobretudo de Spencer até agora.

Mas, como seria isto possivel sem que as pesquisas dos sociologistas tivessem sido dirigidas pelo methodo reconhecido como o mais proprio, como o unico capaz de guiar a sciencia a resultados certos e positivos?

Pelo facto, pois, de não haverem sido Comte e Spencer bem succedidos em suas investigações, segue-se que todos os outros sociologistas que têm vindo depois destes igualmente não tenham sido?

Para que esta conclusão fosse legitima, para que pudesse validamente induzir-a, fôra necessario, por força mesmo das regras do methodo, que instituíssemos uma serie de obsevações detidas e completas sobre o complexo de resultados obtidos ou que os pensadores julgam ter obtido sobre os phenomenos das sociedades, suas leis e suas causas.

Ora, taes observações não foram feitas nem o podiam ser com successo para a demonstração do conceito de Durkheim. Seria, com effeito, impossivel effectuar essas observações comprobatorias do conceito absoluto formulado pelo eminente pensador, porque, sendo, como ninguem ignora, a

crença unanime dos espiritos investigadores do nosso tempo no methodo da observação e da experiencia a grande nota dominante de toda a direcção scientifica contemporanea, em toda a parte do mundo culto e em todas as ordens de conhecimentos humanos; seria altamente temerario affirmar que, no meio da intelligente e brilhante legião de sociologistas que dirigem actualmente a cultura sociologica, não houvesse um ou outro espirito superior que, emancipado dos vicios e prejuizos da velha educação subjectiva, tivesse realizado as suas pesquisas de perfeita harmonia com a disciplina scientifica do methodo.

Na realidade, a observação executada, sem nenhuma preconcepção, sobre o conjuncto dos estudos sociologicos apprehendidos em nossos dias, attesta, de modo irrecusavel, que elles têm sido dirigidos, em sua generalidade, ao menos, tomando por ponto de partida o exame e a analyse dos factos considerados em si mesmos, em suas manifestações externas e concretas e não como a expressão de conceitos *à priori* elaborados pelo espirito dos pensadores.

Basta, para prova evidente desta consideração, reflectir um pouco sobre a tendencia que a sociologia contemporanea tem accentuadamente manifestado na interpretação dos phenomenos sociaes. Essa tendencia consiste, com effeito, em descobrir a

explicação dos phenomenos da vida social ou nos factos e nas leis dos seres vivos e, portanto, na biologia, ou nos factos e nas leis da psychologia social, ou, finalmente ainda, nos factos puramente sociaes e em causas tambem sociaes: em uma palavra, a tendencia explicativa da sociologia contemporanea ou é organicista, ou psychologica, ou propria e especificamente sociologica. Esta tendencia, triplice quanto aos seus fundamentos scientificos, é, porém, una, indivisivel quanto á sua orientação methodologica, porque o seu assento, a sua base commum são a observação e analyse de factos pertencentes aos trez grandes dominios da natureza, o organico, o psychico, o social.

Como, pois, se pode affirmar, categoricamente e em absoluto, que o methodo objectivo não ha sido ainda praticamente applicado aos estudos da sociologia geral?

Si o illustre professor de Bordeaux houvesse instituido, de conformidade com as exigencias do methodo, uma serie de observações sobre o conjuncto dos estudos sociologicos feitos nos dois grandes continentes civilisados, tal não poderia ter sido o conceito por elle induzido.

E' impossivel aceitar como verdadeira a sua opinião quanto ao nenhum valôr scientifico das theorias edificadas sobre os factos da economia politica e da sciencia juridica. taes como são estas sciencias

cultivadas actualmente. Seria tambem muito difficil, sinão impossivel aceitar todas as suas vistas criticas a respeito das concepções de Comte e de Spencer: em todo o caso, muito se poderia dizer, nesse sentido, em contrario a ellas.

Não é, porém, este o ponto da questão que nos interessa neste livro; e, pois, devemos deixal-o para nos limitarmos ao nosso assumpto, isto é, ás applicações do methodo ao phenomeno criminologico.

Qual seja o valôr scientifico da opinião de Durkheim, em sociologia criminal, quanto ao conceito do crime é o que nos importa examinar aqui.

Examinemos a questão, primeiramente de um modo geral, para a examinarmos depois de um modo especial.

III. A opinião tão categorica e absoluta do illustre professôr de Bordeaux, transportada para o dominio da criminologia e da penologia, não tem apoio nem base nos factos dessa ordem. Si a exclusão completa do *apriarismo* e do subjectivismo como methodo da descoberta é, como dicemos, a nota mais caracteristica e dominante em todas as pesquisas da sociologia contemporanea, mais ainda o é nas investigações da sociologia criminal. Para demonstrarmos este conceito, devemos, em obediência ao methodo, proceder a uma observação

escrupulosa e attenta dos factos mais importantes, que nos são revelados pela historia da sociologia criminal contemporanea.

Uma vista geral sobre alguns dos principios cardeaes e dos resultados mais notaveis obtidos pelas novas theorias criminologicas e penologicas e sobre as principaes instituições repressivas descobertas e ja acceitas ou ainda em estudos; demonstra, de modo incontrastavel, a influencia do methodo objectivo applicado praticamente a este genero de investigações scientificas.

E' forçoso reflectir, antes de tudo, que Durkheim, para concluir que o methodo objectivo não tem sido ainda praticado em sociologia criminal, partiu da analyse instituida sobre o conceito do crime elaborado por Garofalo; e, somente della, sem outra verificação qualquer, deduziu aquella conclusão absoluta, que abrange em seu conteudo todas as pesquisas respctivas operadas pela nova escola italiana da qual Garafalo é apenas, posto que em gráo eminente, um dos primeiros representantes. Esta maneira de proceder não é, sem duvida, scientifica; ella incorre no mesmo defeito, já notado, pela critica que Durkheim dirigira, no mesmo sentido, quanto a sociologia geral, como vimos acima. Durkheim, além disso, tomando como exemplo, a fim de comprovar a sua these, a theoria daquelle notabilissimo criminologista, não empre-

hendeu analyse alguma sobre as que têm sido elaboradas depois d'elle, quer na escola lombroziana, quer nas outras escolas criminologicas modernas.

A observação por elle instituida não é, pois, completa nem sufficiente: falta-lhe assim a condição essencial para que os postulados sobre ella fundados se possam assignalar por seu valôr scientifico inconcusso.

Recordemos agora alguns dos principios cardeaes da criminologia moderna, algumas das principaes instituições punitivas adoptadas ou em via de serem adoptadas, para, á luz de tudo isto, verificarmos o valôr scientifico da these do illustre professor de Bordeaux.

Um dos principios fundamentaes da criminologia moderna é exactamente o que caracteriza o crime como um phenomeno de ordem natural, como todos os outros do universo, e tambem de ordem social. Segundo este principio, posto em evidencia, proclamado, de modo inequivoco, pela nova escola fundada na Italia em 1875, o crime, muito longe de ser o producto essencial e exclusivo do livre arbitrio, é, pelo contrario, o effeito necessario de factores phisicos, organicos e sociologicos, é o resultado de causas que podem ser determinadas scientificamente, do mesmo modo que todas as outras causas naturaes, salva a differença de sua precisão

quantitativa, proveniente da complicação dessas causas.

O crime é, portanto, como phenomeno natural e social, subordinado a leis necessarias, subordinado ao determinismo universal.

O principio fundamental da criminologia moderna não soffre mais, no momento actual, nenhuma contestação seria e é a base e o ponto de partida de todo o admiravel movimento scientifico, operado neste ultimo quarto do seculo no dominio dos estudos criminologicos e penologicos.

A' sombra desse principio, o mais geral e comprehensivo da nova direcção scientifica e philosophica do nosso tempo, fundou-se a moderna escola criminal italiana que, como dicemos, o proclamou e pôz em evidencia no dominio da criminologia, graças a Lombroso, Ferri e Garofalo, os grandes fundadores da nova escola.

Nos estudos e investigações que se seguiram á descoberta desta verdade scientifica, os pensadores, é certo, divergiram, bem cedo, no modo de apreciar a influencia dos dois grandes grupos de factores criminogeneos, os anthropologicos e os sociaes, nascendo assim, como expuzemos em nosso capitulo preliminar, as duas escolas actuaes, a anthropologica e a sociologica; mas, o que tambem é certo é que ambas filiam-se ao mesmo grande principio, estabelecido como ponto de partida das novas pesquisas

criminaes—que o crime é o producto de um determinismo triplice, natural, individual ou anthropologico, e social. A divergencia existente a este respeito é, por conseguinte, apenas de gráo, de quantidade quanto a acção dos factores na producção do crime.

Este alto principio, dicemos nós, não soffre hoje contestação séria; e assim é, em realidade. A prova mais imponente deste asserto nos é fornecida pelos estatutos da celebre «União internacional de direito penal.»

E' assim que a primeira e a segunda theses adoptadas por esta grande associação de juristas-sociologos para base fundamental de seus trabalhos são estas: a) *a missão do direito penal é a lucta contra o crime considerado como phenomeno social*; b) *a sciencia e as legislações penaes devem tomar em conta os resultados dos estudos anthropologicos e sociologicos.* (1)

Os eminentes pensadores que fazem parte desta celebre associação scientifica, denominados *criminalistas progressivos* e filiados á novissima escola italiana, tambem chamada—*a terceira escola*, fundada por Carnevale, Alimena e Magri, repellem muitos dos resultados estabelecidos pela escola lombroziana,

(1) C. B. De Quirós; *Las nuevas teorías de la criminalidad*, p. 227, 1898.

muitos de seus conceitos e principios, mas acceitam as suas proposições primordiales, como, por exemplo, o determinismo ou a causalidade do crime, e outros. (2)

Mas, além destes, muitos outros criminologistas notaveis, pertencentes a varias escolas, adoptam, como, entre outros autores, attesta Saleilles, aquelle principio fundamental: no numero destes devemos mencionar o eminente Tarde que, rejeitando a theoria da responsabilidade fundada no livre arbitrio, a concebe sob o ponto de vista determinista, dando-lhe uma base nova, uma base puramente social. (3)

Por conseguinte, este principio é, sem contestação, o primeiro ponto de apoio da sciencia criminologica contemporanea.

Mas, agora perguntamos: em virtude de que processo, segundo que methodo estabeleceram os novos criminologistas, os fundadores da escola lombroziana, esta verdade scientifica, este principio cardeal da criminologia moderna? Teria sido descoberto este principio pelo processo ou pelo methodo subjectivo? A theoria de Durkheim nos faz chegar a esta consequencia, porque, segundo elle, o methodo scientifico, o methodo obectivo, não tem sido

(2) Ob. cit. p. 226.

(3) Tarde: *La philosophie penale*, p. 83-148.

ainda applicado praticamente aos estudos da criminologia.

Entretanto, esta consequencia é insustentavel, por ser evidentemente contraria aos factos.

Com effeito, a historia cultural da criminologia attesta, como ninguem ignora, que a escola juridica dominante anteriormente ao advento da escola lombroziana, era filiada á philosophia metaphisica do tempo e como tal apoiva suas theorias fundamentaes no methodo *apriorista*, no methodo subjectivo; e, assim tambem, o principio fundamental de sua doutrina criminal e penal era exactamente o principio opposto ao determinismo do crime, isto é, o principio do livre arbitrio. Ora, é difficil comprehender que por uma direcção identica, por um mesmo methodo, tenha o espirito dos pensadores chegado a consequencias diametralmente oppostas, a principios que radicalmente se contradizem e se excluem, como o livre arbitrio e o determinismo, fundamentos da velha e da nova sciencia do crime.

O determinismo do phenomeno do crime não foi e nem podia ser a descoberta do methodo subjectivo, como não o foi e não o podia ser o de qualquer outra ordem de phenomenos da natureza. Conceituar o crime como o producto de um determinismo é estabelecer a existencia de factos que influem directamente na sua produccão, é estabelecer, ao mesmo tempo, que esses factos se combinam de

certo modo e em dadas proporções para produzirem, como causas, o seu effeito; é, por conseguinte, executar uma serie longa e paciente de observações; é, por conseguinte, effectuar, em grande escala, operações essenciaes do methodo objectivo.

Conceber o crime sob esse ponto de vista, determinar as condições geraes que concorrem para a sua existencia, procurar descobrir os meios que possam eliminar ou enfraquecer a acção daquellas influencias, não é nem pode ser o resultado de pesquisas *aprioristicas*, de puras abstracções do espirito, não pode ser o producto do puro ideologismo. Tudo isso presuppõe o estudo, methodicamente dirigido, sobre categorias diversas de phenomenos que directamente se entrelaçam com o crime; tudo isso não pode deixar de basear-se no conhecimento exacto e completo da natureza, dos attributos e do modo de funcionar de todos esses phenomenos. O conceito determinista do crime é, em summa, uma descoberta verdadeiramente scientifica, obtida inductivamente, pelo processo de continuas observações e analyses de factos superiores ao livre arbitrio, de factos que repellem e desmentem esta concepção metaphisica da velha psychologia do delinquente: esse conceito é, em definitiva, o resultado de uma descoberta do methodo inductivo, não do methodo deductivo. E o signal mais inequivoco que comprova o character scientifico de tal conceito, é exacta-

mente este: que elle pode ser facilmente verificado, que a observação reiterada dos factos o confirma plenamente. A verificação, provando a sua perfeita concordancia com os factos, garante necessariamente a sua legitimidade, demonstrando que se trata de uma verdadeira generalisação inductiva, producto do methodo objectivo.

Com effeito, a estatistica judiciaria, esta forma importante do methodo objectivo attesta, de modo evidente, o relacionamento do phenomeno criminal com todos os outros phenomenos sociaes, indicando, dest'arte, as condições de sua existencia, a marcha de sua evolução, o seu determinismo, emfim.

E foi exactamente pelo emprego continuo e efficaç deste processo, essencialmente objectivo, que os iniciadores da nova direcção scientifica da criminologia procuraram atingir á descoberta das leis do phenomeno natural e social do crime.

Ora, este conjuncto de factos notaveis que fazem parte importante do dominio scientifico já adquirido; sobre os quaes, portanto, nenhuma contestação se aventa, são negadas necessariamente pela theoria do illustre professôr de Bordeaux.

O exame revisor do principio determinista do crime demonstra, por conseguinte, o erro scientifico dessa theoria. Recordemos, porém, ainda um ou outro dos mais geralmente acceitos pela criminologia contemporanea.

Um desses principios é o que estabelece que, para a construcção de um systema repressivo verdadeiramente scientifico, deve-se procurar estudar o criminoso de preferencia ao crime. Deste principio resulta como corollario este outro: que o methodo das classificações, em criminologia, deve ter por objecto o grupamento dos criminosos mais do que o grupamento dos crimes. E destes dois principios combinados derivaram as differentes classificações dos delinquentes, entre as quaes se destaca esta, tão simples e tão verdadeira: a dos delinquentes de occasião e dos delinquentes habituaes. Esta classificaçã, geralmente acceita por todas as escolas contemporaneas, é, com effeito, um dos principios fundamentaes consagrados pela União internacional de direito penal.

Eis o que, a respeito, estabelecem os seus Estatutos em seu numero quarto: *a distincção entre delinquentes occasionaes e habituaes é essencial na theoria como na pratica e deve servir de base das disposições da lei penal.* (4)

Mas, este grupo de principios é, incontestavelmente, a resultante de longas series de pesquisas anteriormente elaboradas em varios dominios dos mais importantes do saber humano, no dominio, especialmente, da anthropologia, da psychologia phisio-

(4) De Quirós: *Las nuevas teorías de la criminalidad*. p. 227.

logica, da sociologia geral, como tambem da philosophia scientifica.

Ora, ninguem ignora que no tempo em que se proclamaram os novos principios da sciencia criminal e penal moderna, aquelle grupo de estudos havia atingido, na Italia, como nos paizes mais cultos de Europa, a uma exuberante florescencia cultural, graças justamente ao emprego do methodo experimental, no qual se fundavam as doutrinas dos grandes pensadores desse tempo, daquelle e dos outros paizes, derivadas, todas, da direcção positiva que a philosophia de Augusto Comte e de Herbert Spencer lhes havia traçado.

Transformadas completamente as concepções geraes sobre a vida, sobre o homem, sobre a sociedade, pela influencia do methodo em que se inspiravam as novas pesquisas, as theorias criminologicas que surgiram foram consecutarios logicos e necessarios de todo esse grande movimento scientifico e philosophico, como tão ricamente descreve Espinas. (5)

O grupo de principios dos quas falamos fôra, pois o producto, não do subjectivismo, mas sim do objectivismo, do methodo da observação e da experiencia.

Pôr em duvida este conceito equivale ou a ne-

(5) A. Espinas: *La philosophie experimentale en Italie*.

gar o relacionamento deste conjuncto de phenomenos scientificos, ou a esquecer o admiravel movimento cultural da época em que esses phenomenos se manifestam.

E tão assente é a convicção dos criminologistas na influencia do methodo objectivo sobre o desenvolvimento da criminologia moderna, que o notavel professor Dorado Montero, syntetizando os meritos da escola italiana fundada por Lombroso, assim se exprime: *os principaes meritos desta escola podem condensar-se em um só que é o de haver applicado a este ramo do direito o processo das sciencias experimentaes, o methodo positivo. Assim, prosegue esse professor, abandonando as investigações aprioristicas, começou ella a construir a sciencia dos delictos e das penas sobre o estudo dos delinquentes, sobre o estudo da historia, sobre o estudo da estatistica, sobre os resultados dos ultimos trabalhos da anthropologia geral e da anthropologia criminal, da ethnographia, da demographia, da historia natural, da phisiologia, da psychologia, da sociologia, de todas as sciencias modernas.* (6)

Os principios que temos recordado, como todos os da nova criminologia fundada pela escola lombroziana, foram concebidos e estabelecidos em

(6) Dorado Montero : *El positivismo en la ciencia juridica y social italiana*, v. I, p. 151-168.

virtude da cultura theorica e da applicação pratica do methodo experimental ou objectivo, considerados ha muito tempo, na Italia, como a base necessaria dos estudos modernos, graças á direcção philosophica que alli predominava, representada principalmente por Vilari, Angiulli, Ardigò, pelos anthropologistas e psicologos da escola de Florença, como Schiff, Herzen, Monlegazza e outras. (7)

O conceito do crime fundado sobre esses principios não é, portanto, um conceito vulgar, mas, ao contrario, é um conceito deduzido methodicamente, de accordo com os processos scientificos. E' o que nos dizem os factos.

Veamos agora o que nos dizem algumas das principaes instituições da penologia moderna.

IV. O conceito do crime, tal como havia sido elaborado após a applicação pratica dos novos methodos scientificos, não podia deixar de produzir profundas modificações em todo o systema penal dominante, em seus principios e em suas concepções fundamentaes, em seus problemas e em suas soluções. Taes são, com effeito, as relações existentes entre a criminologia e a penologia, que a evolução de uma implica a evolução de outra. A estreita associação entre o conceito destes dois phenomenos sociaes, o crime e a pena, é um dos fac-

(7) Espinas : *La philosophie experimentale en Italie*, p. 125.

tos que mais fere a atenção do sociologista au contemplar os effeitos theoricos e praticos da revolução operada no campo da sciencia criminal e penal, a qual tivera por causa, entre muitas outras, a effectiva applicação do methodo objectivo.

De modo que a pratica deste methodo no dominio da criminologia tinha de ser necessariamente transportado para o dominio da penalogia; e, assim como havia ella operado no primeiro innovações consideraveis e profundas, o mesmo resultado devia operar no departamento dos estudos penalogicos. E foi justamente o que aconteceu.

Depois dos problemas fundamentaes sobre a concepção geral da pena, seu objecto, sua função e seu fim, um dos mais importantes e que maior e mais directa influencia recebera dos novos conceitos criminologicos foi o problema da individualisação da pena, problema que, por sua vasta extensão e comprehensão, constitue-se o ponto central do direito e da legislação penal modernos, como tão magistralmente demonstrou Saleilles. (8)

Com effeito, si, como estabelecera a nova escola italiana, a criminologia deve estudar o criminoso de preferencia ao crime; si os tribunaes judi-  
ciarios devem dirigir o seu principal exame e estudo,

(8) R. Saleilles: *L'individualisation de la peine*, p. 5-21. 1898, (com prefacio de Tarde).

não sobre a entidade juridica e abstracta do delicto, segundo professava o systema classico, mas sim sobre o agente que o pratica, sobre o delinquente: segue-se tambem, necessariamente, que a pena deve ser especialmente dirigida contra o segundo e não contra o primeiro, que a sua efficacia, racional e verdadeiramente social, deve consistir, não tanto em remediar os males produzidos pelo crime praticado, males que, rigorosamente falando-se, não podem mais reparar-se, mas sim em evitar que o crime se reproduza, que novos actos delictuosos se perpetrem: ora, este resultado somente poderá ser obtido, si a pena, como instrumento de defesa social, tomar por alvo principal de sua applicação pratica a propria vontade criminosa, as disposições anti-sociaes do agente do delicto, disposições que ella deve procurar combater, de preferencia aos actos praticados.

Mas, si, como tambem estabeleceu a nova escola, a escola lombroziana, a criminologia deve effectuar as suas classificações, tendo em vista os criminosos mais do que os crimes; e si os criminosos são naturalmente divisiveis em grupos que não se confundem: segue-se ainda, necessariamente, que a pena, para que seja um meio salutar e proficuo de defesa, deve ser adoptada, não ás classes de crimes, mas ás classes de criminosos. Eis aqui, pois, como surge o problema da individualisação da pena.

Ora, esta simples enunciação mostra evidente-

mente a sua filiação scientifica; ella põe em evidencia que este grave problema é uma deducção logica do novo systema criminologico e, portanto, do methodo que dirigiu a formação deste systema.

Mas, o conceito da individualisação da pena que, como facilmente se comprehende, vinha modificar profundamente toda a economia do direito penal reinante, nasceu directamente de factos observados na pratica da justiça criminal, como muito bem demonstra Saleilles. Antes que a sciencia se apoderasse deste conceito para systematisar e regulamentar o problema respectivo, já a individualisação da pena, diz este autor, era feita pelo jury. No exercicio de sua funcção judiciaria, vendo, de um lado, o texto abstracto e inanimado da lei, de outro lado um individuo, animado, vivo, com sua organização particular, seus antecedentes, sua historia, o tribunal popular punha á margem a disposição da lei para contemplar o delinquente em si mesmo e applicar-lhe a pena do seu crime, fundando-se menos na gravidade material deste do que nas condições particulares daquelle. E assim o jury, por um impulso proprio, espontaneo e humano, julgava os crimes de modo a adaptar a pena aos delinquentes, de modo a individualisal-a.

O conceito e o problema da individualisação penal nasceu, portanto, não como um producto elaborado *à priori* pelo espirito dos pensadores, mas

como uma sequencia logica e natural suggerida por factos concretos, observados constantemente, por factos de ordem judiciaria.

Outro problema, que devemos recordar, de importancia igual á deste e que perfeitamente illustra a these que desenvolvemos, de encontro á theoria de Durkheim, é o da abolição das penas de curta duração.

Estas penas que enchem os codigos modernos e das quaes se tem feito applicação em tão larga escala, a ponto de se chegar ao abuso, cahiram, ha já muito tempo, em pleno discredito, graças á observação, á experiencia repetida sempre dos males por ellas produzidos.

Essa observação e experiencia formaram uma corrente de ideas manifestamente contrarias a esse systema penal que, como ficou praticamente provado, mais servia para corromper do que para corrigir os criminosos.

Com effeito, como é possivel emendar um homem, diz muito bem Joly, em oito, quinze ou trinta dias de prisão?

Entretanto, esse prazo de privação da liberdade, diz ainda esse eminente criminologista, é bastante para exasperar seus appetites e seu odio pela privação dos prazeres grosseiros; não o é, porém, para os acalmar e para fazer-lhe contrahir novos ha-

bitos. (9) Dest'arte, produziu-se, ha muito, antes mesmo da nova escola italiana, a começar, principalmente, do Congresso penitenciario de Londres, em 1872, uma reacção viva e efficaz contra essas penas minusculas de prisão, na linguagem de Ferri, no sentido de as substituir por outras mais proficuas ou menos funestas. (10)

Deste movimento de reacção contra as penas privativas da liberdade por curto prazo, e de outros factos, como, por exemplo, a promiscuidade das prisões, os quaes concorriam, em alto gráo, para disprestigiar o systema penal e a escola juridica que o havia fundado; resultou um movimento novo e salutar, assignalado pela descoberta de um conjuncto de instituições que, inspirando-se no conceito correcional e eductivo da pena, imprimiram á penalogia um aspecto essencialmente experimental, tornando-a uma sciencia eminentemente objectiva e, por isso mesmo, efficazmente pratica.

Entre essas instituições, cumpre mencionar trez das mais notaveis e interessantes: a) a condemna-

(9) H. Joly: *Le combat contre le crime*, p. 297 (1892).

(10) Os codigos brasileiros, o criminal de 1830 e o penal de 1890, tambem abundam destas penas.

O senado do Estado de S. Paulo tem, mais de uma vez, por indicação nossa, representado ao Congresso legislativo federal sobre a necessidade de serem supprimidas taes penas.

Ignoramos si o projecto de revisão do codigo de 1890 contém alguma disposição a este respeito.

ção condicional; b) a liberdade condicional; c) a sentença indeterminada.

Destas instituições, a ultima soffre ainda grande contraversia e apenas está consignada, como refere Quirós, no recente projecto de codigo penal da Noruega; mas, as duas primeiras são adoptadas pela generalidade dos penalogistas, sem divergencia de escolas, e estão consagradas por quasi todos os codigos ou projectos de codigos modernos. (11)

E impossivel de todo o ponto affirmar que estas instituições sejam o resultado de conceitos puramente abstractos, de conceitos elaborados subjectivamente e sem base nos factos, considerados como cousas; ellas são, pelo contrario, o fructo genuino da observação e da experiencia, do methodo scientifico que as tem inspirado em todas as phases de sua existencia: em sua genese, em sua evolução, em seu funcionamento.

Assim, a condemnação condicional, por exemplo, cuja essencia consiste em suspender-se, durante certo prazo, a execução da sentença criminal, juridicamente imposta, a favôr de certas classes de delinquentes que, pelas condições especiaes do crime pra-

(11) O codigo penal brasileiro de 1890 só consagra a liberdade condicional em seus artigos 50—52. A condemnação condicional e a sentença indeterminada figuram no programma do Congresso juridico americano convocado pelo Instituto da Ordem dos advogados brasileiros e que a esta hora está funcionando no Rio de Janeiro. Praz-nos muito indicar este facto.

ticado, da idade, do meio social, podem, independentemente do mal da pena, melhorar a sua conducta ou não commeter outras faltas, não reincidir; a condemnação condicional, dizemos, nasceu, como instituição penologica, de varias ordens de factos judi- cialios, positivamente verificados, como entre outros, o da perversão dos jovens delinquentes produzida pelas penas de curta duração: de modo que, a principio, foi ella applicada sómente a essa classe de delinquentes e, por novos ensaios experimentaes é que passou a ser applicada tambem aos criminosos adultos.

A sua evolução operou-se ainda segundo o mesmo processo. Ensaiou-se a principio no Estado de Massachuset, na grande republica americana, onde teve origem; passou depois a ser ensaiada no Estado de Boston, e assim por diante.

Da União americana transportou-se essa magnifica instituição para a Australia e, finalmente, para a Europa, onde foi, pouco a pouco, adaptando-se ás condições particulares de cada sociedade e á indole peculiar das legislações de cada povo.

A phase, a mais interessante de sua existencia, o seu funcionamento, opera-se tambem por uma serie continua de observações e de experiencias sobre a pessoa dos delinquentes, sobre sua vida e sua conducta.

Para esse fim, existe nos Estados Unidos, per-

feitamente organizada, uma Junta ou Tribunal, encarregado de conceder a condemnação condicional, á requisição ou requerimento de um alto funcionario policial, a quem incumbe especialmente, pelas informações colhidas sobre os condemnados, solicitar a seu favôr a suspensão da execução da pena.

Este funcionario não perde de vista os criminosos relevados, até certo prazo, do soffrimento da pena; e, durante esse prazo que pode variar de dois a cinco annos e que pode ser tambem prorogado, aquelle funcionario permanece em constante expectativa dos criminosos, observando todos os seus actos a fim de verificar si elles melhoram de conducta ou si não reincidem em qualquer falta delictuosa.

Esta instituição, de origem, evolução e funcionamento, baseados em um mecanismo todo experimental, tem sido confirmada, em todos os paizes, quanto á sua efficacia pratica, pelos resultados registrados pela estatistica judiciaria.

E' assim que, como refere Joly, em Boston somente 8% dos criminosos postos em estado de prova não justificaram a confiança nelles depositada em virtude da suspensão da pena; e essa porcentagem desceu depois, em 1889, a 70%. (12)

Todo este processo, constantemente seguido na

(12) H. Joly: *Le combat contre le crime*, p. 297.

pratica da condemnação condicional, dirige tambem as duas outras instituições congeneres, a liberdade condicional e a sentença indeterminada.

Não é necessario ponderar que não tratamos aqui de expor a theoria e o mecanismo completo destas instituições; apenas as recordamos ligeiramente como exemplos comprobatorios da these que temos em vista elucidar.

Mas, de toda esta exposição geral sobre a natureza de alguns principios fundamentaes da criminologia moderna e sobre algumas das instituições principaes da nova sciencia penalogica, resulta, de modo evidente, que esses productos da cultura scientifica da sociologia criminal não são conceitos construidos *à priori*, não são ideas preconcebidas, elaboradas segundo dados puramente subjectivos, puramente abstractos; mas, ao contrario, são conceitos construidos á vista dos factos e nelles baseados, pelo processo da observação exterior e da experimentação. Essa exposição prova, por conseguinte, de maneira irresistivel, o contrario do que estabeleceu o eminente professôr de Bordeaux.

Della se pode inferir tambem, desde já, uma conclusão geral quanto ao problema capital deste livro, isto é, que, sendo esses conceitos sobre o crime e sobre a pena o fructo perfeitamente elaborado pelo methodo scientifico, a natureza do crime como um phenomeno anormal que taes conceitos logica-

mente implicam é tambem scientificamente estabelecida.

Entretanto, não devemos precipitar as nossas conclusões; é mister que prosigamos ainda em nossas observações e analyses.

Examinemos agora algumas modalidades principaes da definição do phenomeno criminal.

E' o que vamos fazer no capitulo seguinte.



## CAPITULO VI

DEFINIÇÃO SUMMARIA DO CRIME SEGUNDO DURKHEIM.  
DEFINIÇÃO DOS CODIGOS E DOS JURISTAS. ESSAS  
DEFINIÇÕES SÃO FORMULADAS DE ACCORDO COM  
A PRIMEIRA REGRA DO METHODO OBJECTIVO. IM-  
PORTANCIA E UTILIDADE DESSAS DEFINIÇÕES. OPI-  
NIÃO CONTRARIA DE GAROFALO. CRITICA DESSA  
OPINIÃO. CONCLUSÃO QUE DELLAS SE PODE IN-  
FERIR QUANTO AO CONCEITO GERAL DO CRIME.

I. A primeira regra do methodo scientifico que o sociologista deve observar ao emprehender o estudo de um phenomeno social é, segundo Durkheim, como já vimos, a de procurar definir esse phenomeno e defini-lo de modo que sejam comprehendidos na definição todos os que apresentarem os mesmos caracteres.

Esta regra é perfeitamente exacta; ella não sofre e nem pode soffrer contestação alguma.

Ao emprehender-se, portanto, o estudo do phe-

nomeno social do crime, objecto da sociologia criminal, é necessário, antes de tudo, como primeiro acto da pesquisa scientifica, defini-lo e de modo tal que na sua definição se comprehendam todas as manifestações criminosas, todos os factos que se revelem por caracteres iguaes aos que por ella fôrem indicados como constitutivos do phenomeno definido.

Mas, como é possível, logo ao começar a pesquisa, definir o phenomeno, determinar os seus caracteres, si ainda não o conhecemos, si o fim da pesquisa é justamente obter conhecimentos que não possuímos no momento em que a instituimos?

Esta difficuldade será resolvida si procurarmos determinar o phenomeno por seus attributos os mais apparentes e immediatamente visiveis, por seus caracteres exteriores; estes são os unicos que, então, podem ser attingidos e que devem constituir, por isso, a materia da definição fundamental.

De modo que, tendo de effectuar o estudo do phenomeno social do crime, o sociologista deve forçosamente, para proceder scientificamente, guiado pela rigorosa disciplina do methodo, defini-lo pela pena, que é, incontestavelmente, o attributo que acompanha o crime através de todas as suas variações e modalidades, o caracter que o assignalou sempre aos olhos do observador, quaesquer que sejam as epocas e as sociedades. O sociologista cri-

minal deve, por conseguinte, ao iniciar o estudo do phenomeno fundamental de sua sciencia, estabelecer esta definição summaria: *o crime é todo o acto punido.*

Esta difinição, é certo, não nos explica o crime, não nos faz conhecer a sua essencia, a sua realidade, porque o crime não deriva da pena; mas, sendo apenas uma difinição summaria e não completa, é, entretanto, o primeiro ponto de apoio necessario para explicar o crime: é pela pena que este se revela exteriormente e é, portanto, della que se deve partir para poder comprehendê-lo.

E' de conformidade com estes preceitos que Durkheim estuda a natureza do phenomeno do crime, a fim de deduzir o seu conceito geral como facto sociologico, isto é, a fim de saber si o crime é um phenomeno normal, ou anormal ou pathologico.

A esta parte de sua theoria nada, com effeito, se pode oppôr; mas, pode-se-lhe fazer, segundo pensamos, uma grave censura quanto á applicação de sua theoria. Com effeito, havendo elle estabelecido, com razão, que a definição do crime pela sancção penal é apenas summaria, e não pode, por isso mesmo, dar a explicação real desse phenomeno, deveria, para poder elaborar o seu conceito, ter instituido outro genero de pesquisas, mais elevadas e mais profundas, que, com o auxilio da noção obje-

ctiva e exterior já estabelecida, indicassem, definitivamente, a essência, a plena realidade de tal phenomeno. Durkheim limitou-se a alludir á definição de Garofalo, para critical-a, sob o fundamento de que este autôr não havia observado, em sua theoria do conceito sociologico do crime ou do *delicto natural*, a regra do methodo objectivo, porque havia excluído de sua definição varias figuras de manifestações criminosas, como todas as que haviam desaparecido dos codigos ou das legislações, no curso do tempo. Ora, disto evidentemente resulta que, salva a parte criticada, Durkheim aceita o conceito do *delicto natural* elaborado por Garofalo.

Tendo, pois, de instituir agora o nosso estudo do crime a fim de verificar a sua natureza, o seu character real como phenomeno sociologico, isto é, si é elle um facto normal ou um facto anormal, do dominio da physiologia ou, ao contrario, da pathologia social, procederemos tambem como Durkheim, examinando a definição do crime pelo seu aspecto exterior, isto é, como facto seguido sempre de uma sancção penal, mas, além disso, examinando a sua definição propriamente scientifica, a sua definição sociologica, tal como a construiu Garofalo e que Durkheim parece aceitar.

Durkheim chegou a deduzir o seu conceito, applicando a sua regra methodologica á definição dos factos normaes e dos factos pathologicos, que elle

caracterizou pelo attributo da generalidade e da excepcionalidade, como desenvolveremos em outra parte. Parece que deveriamos, portanto, para procedermos com methodo, partir da definição destes ultimos factos; não o faremos, porém, assim, por preferirmos a ordem observada por Durkheim.

A theoria e a definição dos factos sociaes de character pathologico foram estabelecidas pelo nosso autôr depois da definição do crime pela pena que, como vimos em nosso capitulo segundo, fôra exposta na parte de sua theoria relativa á observação dos factos sociaes.

E' segundo essa ordem que vamos, pois, examinar a definição do crime, não com o fim de comentar textos dos codigos ou de estudar largamente as theorias contidas nas diversas definições elaboradas, mas sim somente para obter dados seguros que nos façam conhecer scientificamente a natureza geral daquelle phenomeno.

II. A definição do crime pela pena exprime-se pela formula summaria estabelecida por Durkheim: *o crime é todo o acto punido*.

Esta formula e outras que lhe são equivalentes pertencem aos codigos e tambem aos juristas; implicam uma definição, pura e essencialmente juridica e legal.

E' assim que o codigo penal da Republica ar-

gentina estabelece em seu artigo primeiro: *delicto ou falta é toda a acção ou omissão punida pela lei* (1).

O código criminal brasileiro de 1830 havia estabelecido, como se sabe, a seguinte definição do crime ou delicto: *toda a acção ou omissão voluntaria contraria ás leis penais*. E o código penal brasileiro de 1890, não obstante enunciar varias formulas sobre a definição do crime, comprehende em todas ellas, como é facil verificar, a noção geral expressa naquella formula summaria.

Assim, em seu artigo primeiro, diz esse código: *ninguem poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas*.

Donde claramente se vê que, para este código, o crime é um facto punido. No artigo segundo, estabelece o código brasileiro: *a violação da lei penal consiste em acção ou omissão; constitue crime ou contravenção*. Daqui se vê também que o crime é a acção ou omissão violadora da lei penal ou contraria á lei penal ou, mais resumidamente, a acção ou omissão punidas ou, segundo a formula de Durkheim, o facto ou acto punido. No artigo setimo, o código enuncia uma formula mais breve: *o crime é a violação imputavel e culposa da lei penal*. E no

(1) *Es delicto ó falta toda accion ó omision penada por la ley*. Art. 1. do c. p. arg.

artigo vinte e quatro enuncia outra mais extensa com o fim de estabelecer a condição geral que exclue a imposição de penas *ás acções ou omissões contrarias a lei penal*. Em ambas estas, porém, transparece ainda a noção geral implicada na formula summaria que foi acima exposta.

Essa formula, porém, pertence também aos juristas; ella implica do mesmo modo uma definição juridica.

E' assim que um dos criminologistas actuaes mais estimados, Garraud, analysando, sob o ponto de vista do direito penal, os elementos constitutivos do crime, destaca sobre todos o elemento da punibilidade e assim conclue a esse respeito: «esta condição da punibilidade tem mesmo tal importancia que ella deve ser sufficiente para uma definição summaria; poder-se-ia dizer e tem-se dito muitas vezes: *a infracção é uma acção ou uma inacção punida pela lei penal*.»

Mas, esta formula, tão breve e concisa, que pode equivaler a uma definição legal e juridica do crime, exactamente por ser muito summaria, contém em si elementos que podem ser separados pela analyse; e esta analyse o direito penal theorico necessariamente effectua a fim de tornal-a comprehensivel e clara, a fim de explical-a por seus motivos e fundamentos, para que possa ella ser convenientemente

applicada, em toda a sua extensão e comprehensão, aos casos occorrentes no mundo judiciario.

E, para operar essa analyse e essa explicação, recorre o jurista ao processo historico segundo o qual formou-se e desenvolveu-se esse conceito, como tambem ao processo philosophico que nos deve mostrar e que de facto mostra como esse conceito se adaptara á concepção geral dominante então sobre a sociedade e sobre o homem: em uma palavra, recorre o jurista á historia e á philosophia do direito.

Ora, separando, pela analyse juridica, a fim de obtêr uma explicação scientifica do sentido dessa definição, os principaes elementos nella implicitamente contidos, chega o jurista a este resultado: a) que, entre outros, é um elemento essencial do acto punido ou do crime a previa declaração legal de que esse acto é como tal considerado; b) que, em virtude de uma correlação necessaria, é tambem um elemento essencial a previa declaração, pela lei, da pena imposta ao acto punido ou ao crime. E daqui resultam as duas maximas juridicas muito conhecidas, formuladas pela escola classica: *nullum crimen sine lege, nulla pœna sine lege*.

Mas, agora, que esclarecimentos nos podem fornecer o processo historico e a pesquisa philosophica sobre o alcance e a significação dessa formula juridica, sobre seus motivos e fundamentos? Que

nos podem informar a respeito a historia e a philosophia do direito penal?

O processo historico, a historia do direito nos demonstra que anteriormente ao tempo em que esse conceito sobre o crime formou-se e desenvolveu-se, os crimes, os actos punidos eram como taes declarados pelos arbitrio dos juizes e tribunaes e que as penas eram, do mesmo modo, arbitrariamente impostas.

A philosophia do direito, então dominante, contemplava como a maior das necessidades sociaes, que, mais do que quaesquer outras, os codigos e as leis penaes deviam garantir, a de proteger os direitos da collectividade, de preferencia aos direitos dos individuos. E, dest'arte, a concepção geral da philosophia juridica explicava a perigosa omnipotencia dos juizes e tribunaes para a declaração dos crimes e para a decretação das penas.

Mais tarde, porém, uma nova concepção da sociedade e do homem surgiu e desenvolveu-se ao influxo da philosophia dos encyclopedistas, na França, a qual produzira, entre outros monumentos scientificos, o *Contracto social*, de Rousseau, e o *Dos delictos e das penas*, de Beccaria, e operara sua acção final e pratica no seio da Revolução franceza de 1789. O homem, a unidade social elementar, appareceu então como objecto particular da protecção do direito; sua personalidade foi acclamada inviola-

vel e sagrada; seus direitos individuaes, garantidos em sua maxima plenitude como inalienaveis e imprescriptiveis. E' claro que um dos cuidados mais serios do legislador devia ser, por conseguinte, o de pôr completamente a salvo de qualquer arbitrio a pessoa humana e seus direitos inauferiveis, entre os quaes se distinguia o da liberdade individual. Começaram assim as primeiras fundações de novo direito penal, o direito *humanitario-individual*, na phrase do professôr Dorado Montéro, cuja evolução, iniciada sob a Revolução franceza, prolongou-se por todo o seculo actual. Esse direito, traduzido no codigo penal francez de 1791, tomara como um de seus principios fundamentaes a maxima juridica: *nullum crimen, nulla pœna sine lege*, no intuito altamente protector dos individuos contra o arbitrio do regimen antigo na declaração dos actos punidos e das penas por parte dos juizes e tribunaes (2).

Era um direito penal *humanitario-individualista* e tambem *revolucionario-individualista*, como diz o professôr citado, mas que genuinamente exprimia as theorias geraes do tempo sobre o homem e a sociedade; era um direito penal que resultava como um corollario, logico e natural, da evolução que se tinha operado nas crenças philosophicas e sociaes.

(2) Cf., entre muitos outros, Garrand: *Droit penal français*, t. I p. 84-102; Saleilles: *De l'individualisation de la peine*, p. 51 e seg; Joly: *Le combat contre le crime*, c. II.

Mas, a esse principio do novo direito penal associou-se outro, de consideravel importancia pratica, no sentido de garantir os direitos individuaes, o principio da retroactividade das leis que, já expresso na legislação romana, fôra, porém, proclamado agora como um principio de ordem constitucional, que, desse tempo em diante, ficara explicitamente consignado em todas as constituições politicas. Esse principio, applicado á ordem juridico-penal, coroava o regimen de garantias instituidas em favôr dos individuos.

Em presença, pois, dos elementos logicamente implicados na definição summária do crime que a analyse descobre, vê-se claramente qual seja a sua significação juridica, como o seu alcance pratico, si não ainda o seu sentido sociologico. E, á vista desses elementos, podem-se elaborar definições juridicas mais extensas e analyticas, que melhor indiquem o character do phenomeno criminal. E' assim que o criminologista citado, Garraud, formula esta como resultado da analyse dos attributos objectivos do crime ou da infracção: *a infracção é um facto ordenado ou prohibido pela lei previamente, sob a sanção de uma pena propriamente e que não se justifica pelo exercicio de um direito* (3).

Que resulta, porém, deste exame em relação ás

(3) Garrand: *Droit penal français*, t. I. p. 123.

questões que nos interessam, isto é, quanto á applicação practica do methodo objectivo ao estudo do phenomeno do crime e quanto ao conceito geral deste phenomeno?

Que conclusões geraes podemos inferir desse exame?

Podemos claramente inferir quanto á primeira esta conclusão geral: que a primeira regra do methodo objectivo para a definição do crime, a regra segundo a qual elle deve ser definido pelo seu character exterior, pelo seu attributo mais visivel, a pena, tem sido observada praticamente pelos codigos e por todos os juristas da escola classica e neo-classica: de modo que, si, no conceito de Durkheim, alguma duvida paira a esse respeito, como evidentemente se deprehende de suas vistas theoricas, essa duvida se dissipa em presença da observação dos factos, do exame instituido sobre as legislações e sobre os trabalhos culturaes dos juristas.

Com effeito, a escola classica comprehendeu perfeitamente o aspecto objectivo do crime, a sua figura, as suas formas, as suas manifestações phenomenaes externas, seus effeitos e consequencias sociaes; suas definições, suas classificações, suas analyses instituidas sob esse ponto de vista chegaram a tal gráo que ella se esquecera de outro aspecto, muito mais instructivo e interessante, o aspectó psychologico do phenomeno social do crime estudado á

luz de um criterio rigorosamente scientifico, o criterio da psychologia physiologica, quer individual, quer collectiva. Foi essa uma de suas grandes falhas; e foi essa uma das grandes glorias da escola que lhe succedeu, a nova escola italiana ou escola lombroziana.

Esta tomou a si o estudo do criminoso sob o aspecto anthropologico e psychologico e o estudo do crime como phenomeno regido por leis naturaes e sociaes, como um phenomeno submettido a um determinismo natural. A escola classica não conseguiu comprehendere o phenomeno natural e social do crime em toda a sua extensão e em sua grande complexidade; e não pôde, por conseguinte, resolver perfeitamente o problema criminologico e penologico, exactamente por seu objectivismo excessivo, segundo o qual o crime foi contemplado como uma entidade juridica, analogá a uma concepção geometrica ou a uma formula algebrica, como diz muito bem Saleilles. (4) O que é certo, porém, e é esta a conclusão que agora nos interessa, é que essa escola estudou, do modo o mais completo possivel, o aspecto exterior desse phenomeno, definindo-o pela pena, fazendo assim a applicação practica da primeira regra do methodo objectivo: assim o fizeram os mais notaveis criminologistas da escola, desde Bec-

(4) Saleilles: *ob. c.* p. 9.

caria, Bentham e Feuerbach, até Carrara, o seu último grande representante. E' assim que todos os códigos criminaes ou penaes, nella inspirados, pondo em pratica, para caracterisar os crimes em suas formas e variedades, mais do que o processo das definições logicas, o processo das classificações, gruparam todas sob o criterio da pena e da gravidade material dos actos punidos.

Qual, porém, agora, a conclusão geral quanto á segunda questão, ao nosso problema principal, isto é, á natureza e ao caracter do phenomeno do crime, ao seu conceito geral como phenomeno normal ou como phenomeno anormal e pathologico?

Antes de examinarmos este ponto importante do nosso estudo, devemos tomar em consideração uma theoria notavel que tem intima connexão com o ponto de vista juridico que temos expendido: referimo-nos á theoria de Garofalo.

III. Garofalo, ao emprehender o exame critico das principaes definições do crime elaboradas pelos mais notaveis criminologistas da escola classica e neo-classica, parece evidentemente, em nosso modo de vêr, contestar a importancia dessas definições na apreciação scientifica desse phenomeno, a influencia dos conceitos juridicos como elemento necessario para a determinação sociologica da natureza e caracter geral que o distingue. E' assim que o eminente criminologista, depois de censurar que a sciencia

dos delictos tenha sido considerada, em nosso tempo, somente como um ramo da sciencia do direito, que se tenha dado á penalidade um caracter juridico, que os juristas se tenham apoderado da sciencia da criminalidade; e depois de dizer ainda que o jurista não conhece a palavra *criminalidade*, não se occupa das cauzas naturaes deste phenomeno social, que o criminoso não é, para elle, um homem anormal psychicamente, mas sim um homem como todos os outros, que commeteu uma acção prohibida e punivel; estabelece, afinal, estas proposições importantes para a nossa questão: *é que o jurista não estuda o delicto sinão segundo sua forma exterior, não procede a analyse alguma delle segundo a psychologia experimental, não investiga a sua derivacão.*

*O que o preoccupa é a determinação dos caracteres dos differentes delictos, é a classificacão dos delictos segundo os direitos que elles offendem, é a investigacão da pena justa, proporcionalmente e in abstracto, não da pena util experimentalmente para a attenuacão do mal social. (5).*

Dos trechos notaveis que acabam de ser citados deprehende-se claramente que a critica de Garofalo é, em muitos pontos, plausivel e exacta, mas em outros, de todo o modo, inadmissivel. E' indubitavel, na realidade, que a sciencia do delicto não é

(5) Garofalo: *La criminologie*, p. 56-57, t. f. 1890.

e não pode ser um ramo exclusivo da sciencia do direito; que o jurista, por si só, com o auxilio unico dos processos e recursos de sua sciencia, é incapaz de construir uma theoria rigorosamente scientifica do phenomeno criminologico e do seu correlato, o phenomeno penologico; que o direito, exclusivamente, e o jurista, na sua qualidade especifica, não estudam ou não têm estudado taes phenomenos á luz da psychologia experimental e que, por consequencia, não têm podido obtêr uma explicação completa do mundo do crime. Tudo isto é perfeitamente verdadeiro e admissivel, sinão tambem admittido já por todos os grandes juristas—sociologos actuaes; e a obra notabilissima de Garofalo, como dos outros illustres iniciadores da escola a que pertence, consistiu justamente em haver submettido o estudo desses dois grandes phenomenos a analyses e pesquisas muito mais profundas e severas do que as que haviam sido anteriormente effectuadas, fundando-as nos processos rigorosos da observação directa e da experimentação, a fim de preencher fundas lacunas deixadas pela escola que havia dirigido até então esse magnifico estudo, que tão vitalmente interessa á sorte e ao destino das sociedades.

Devemos, porém, dizer, de passagem, que a obra da nova escola só tornou-se possivel, praticamente viavel, graças ao desenvolvimento de estudos ainda não sufficientemente explorados ao tempo em que

se formara a velha escola juridica. Só depois de uma lenta accumulção de materiaes e dados que os novos estudos elaboraram é que fôra possivel edificar-se a sciencia moderna do crime e da pena. Segue-se, porém, daqui que a obra da velha escola tenha sido, de todo o ponto, infructifera e perdida, que o systema classico não haja prestado os serviços possiveis em prol do problema criminal e penal? E' forçoso reconhecer que não; é justo confessar que a velha escola legou, com o seu systema juridico, á escola positiva italiana, como á escola correccionalista e á penitenciaria e ás differentes sub-escolas que dirigem a nova cultura scientifica criminologica e penologica, analyses, classificações, conceitos, institutos criminaes e penaes, que não podem ser eliminados da theoria stientifica, da qual farão sempre parte integrante, e que não é possivel desprezar nos casos occorrentes da pratica judiciaria, ainda a mais racional. A nova escola italiana terá, porventura, commettido o erro de contestar esse ponto inconcusso, de haver-se esquecido, ao menos, da parte, embora pequena, mas realmente scientifica, da escola, que ella veio substituir; e taes erros explicam, sem duvida, a reacção que já se opera contra ella, explicam tambem o apparecimento da novissima escola, fundada, mesmo na Italia, por Carnevale, Alimena e Magri, á qual adheriu a celebre *União internacional do direito penal*, que visam, ambas, adop-

tando os novos princípios proclamados pela escola lombroziana, restabelecer as concepções classicas, que não podem ser contestadas; de modo que a novíssima escola representa uma nova phase da escola lombroziana, ou, como bem diz Quirós, representa a nova escola entregue ás mãos dos juristas. (6)

E' possível, por exemplo, contestar o valôr e a utilidade dos estudos classicos effectuados sobre o crime, considerado em seus caracteres exteriores?

Poder-se-á, do mesmo modo, negar, com razões plausiveis, o valôr e a utilidade das classificações dos crimes segundo os direitos que elles offendem? Seguramente não: tal contestação não tem e não pode têr nenhuma procedencia scientifica. O crime, phenomeno natural e social, é, por isto mesmo, de uma complexidade extrema, como todos os dessa ordem; e a sua natureza complexa, para que possa ser plenamente comprehendida e explicada, necessita da collaboração de mais de uma sciencia. O direito e a sociologia fazem delle o objecto de seu estudo commum. O direito, como sciencia cuja funcção consiste em traçar normas geraes, regras concretas que dirijam a conducta externa dos homens, a actividade humana em suas manifestações objectivas, contempla, por isso, o crime em suas

(9) C. B. De Quirós: *Las nuevas teorías de la criminalidad*, p. 225.

modalidades e formas exteriores, procurando grupal-as ou classifical-as. O grupamento ou a classificação dos crimes é uma operação rigorosamente indispensavel, mesmo sob o ponto de vista sociologico, porque a sociologia não pode instituir investigações serias, scientificas e methodicas, sobre qualquer categoria de phenomenos do seu dominio especulativo, sem primeiramente determinal-os e distinguil-os, sem extremal-os de quaesquer outros: classificar os phenomenos, objecto da pesquisa, é uma das suas primeiras necessidades logicas; o jurista, como o sociologo, não podem prescindir desta operação fundamental. As classificações juridicas, porém, fundam-se, muito racionalmente, no criterio dos direitos offendidos pelo crime, porque, como dicemos, a funcção da sciencia juridica consiste na determinação das normas de conducta exterior, baseadas na lei da justiça, para que todos os individuos exerçam a sua actividade no circulo por ellas descripto. Ora, o criminoso é aquelle que age de encontro a essas normas, que ultrapassa a esphera da justiça; e o crime, producto de sua actividade voluntaria, é uma violação da lei da justiça, um attentado às faculdades juridicas que dessa lei se deduzem, aos direitos que della promanam.

Não é possível negar a essas classificações, a muitas dellas ao menos, certo valôr e importancia scientifica. A classificação, por exemplo, dos crimes quanto às pes-

soas e á propriedade, quanto á integridade da honra, quanto aos costumes e algumas outras, repousam em factos distinctos que as tornam exactas e racionaes: ellas têm prestado, sem duvida, e continuarão a prestar serviços reaes na investigação theorica do problema criminologico e penologico, como na pratica do ministerio punitivo.

Os juristas, é certo, monopolisaram até certo tempo a sciencia da criminalidade e da penalidade; mas, este facto deu-se quando a sciencia fundamental das sociedades humanas, a sociologia, não era ainda reconhecida e consagrada e assim tambem a sciencia social particular que della deriva, a sociologia criminal.

Hoje, porém, não acontece assim: os limites e o objecto, o methodo e o conteúdo destas duas provincias do saber estão nitidamente delimitados e descriptos pelos pensadores, de modo que os grandes juristas, os que dirigem a cultura scientifica do direito, reconhecem e confessam, de bom grado, a alta e indispensavel cooperação da sociologia geral e da sociologia criminal no estudo e na interpretação dos phenomenos da criminalidade e da penalidade, pela indagação e pela descoberta do seu *processo natural*, de suas leis scientificas e de seus innumerados factores. Tudo isto exprime um feixe de verdades fundamentaes já perfeitamente adquiridas e accetadas; mas, é forçoso não perder de vista que a scien-

cia juridica não é absorvida pela sociologia. Esta tem, sem duvida, horizontes muito mais largos que aquella; estuda o phenomeno criminologico e penologico sob um angulo visual muito mais vasto e profundo; mas, o direito permanece e permanecerá sempre, porque a vida social ha de regular-se em todos os tempos pela lei da justiça.

Eis, segundo pensamos, em que consiste a parte admissivel e a parte inadmissivel da critica notavel do eminente Garofalo.

Discutida assim esta questão, tão intimamente ligada ao assumpto deste capitulo, vejamos agora qual a conclusão geral que podemos inferir da definição summaria do crime pela pena quanto ao nosso problema principal, isto é, quanto ao conceito geral desse phenomeno, á sua natureza e caracter como facto normal ou como facto pathologico.

IV. A definição summaria, legal e juridica, do crime pela pena indica-nos já, de per si só, não, como pretende Durkheim, que o phenomeno do crime seja de caracter normal, mas, ao contrario, que a sua natureza é a de um facto anormal ou pathologico. E' esta, sem duvida, a conclusão geral que necessariamente se deduz da definição dos codigos e dos juristas.

Toda a exposição que acaba de ser feita irrefutavelmente a demonstra.

Essa formula summaria, como quaesquer outras

mais extensas e analyticas, elaboradas sob o ponto de vista jurídico e legal, são incompletas, é verdade, são insufficientes para nos fazer comprehender a natureza do phenomeno criminal em sua complexidade, em sua essencia intima e profunda, porque, como Durkheim mesmo professa, e como a regra do methodo o prescreve, taes definições procuram apprehender o crime por sua face visivel, por sua phisionomia exterior, por suas propriedades apparentes; mas, mesmo assim, ellas designam, com evidencia, que trata-se de um factio social de natureza pathologica.

Com effeito, esta proposição, *o crime é todo o acto punido*, associando dois grupos de factos sociaes, o crime e a peaa, associa tambem um conjuncto de ideas, crenças e aspirações, concebidas, todas ellas, no sentido de impedir o apparecimento de um desse grupo de factos pela presença do outro, no sentido de evitar a producção do crime pela imposição da pena. E esse conjuncto de ideas, de crenças e de aspirações, factos da psychologia social, exprime um juizo, uma opinião da sociedade de que os actos punidos, o crime, são evidentemente contrarios ás condições geraes do seu equilibrio, como diz Bernés, de que o crime é, portanto, um factio anormal. (7)

Mas, aquella proposição, por isso mesmo que

(7) M. Bernés : *Sur la methode de la sociologie*. Revue philosophique, Mars 1895.

contém uma definição legal e jurídica, só nos pode indicar o character geral do crime sob esse ponto duplo de vista. Ora, sob o ponto de vista legal e jurídico, o crime apparece incontrastavelmente como um phenomeno anormal. De feito, as leis jurídicas ou humanas instituem normas geraes de conducta exterior, que não podem ser violadas, por que ellas organizam a ordem social, reconhecida como a mais util e necessaria para a conservação e para o desenvolvimento da sociedade, e que é, por isso mesmo, garantida pelo direito sob a ameaça de uma pena publica. Os homens que guardam e se adaptam á ordem instituida vivem conforme ás normas consagradas e suas acções são regulares ou normaes; os homens que a não guardam, que não se conformam com as suas prescripções vivem irregularmente, vivem em opposição a essas normas e seus actos são, por consequente, *anormaes*.

Com esta accepção jurídica, tão exacta e racional, coincide a accepção litteral do vocabulo inventado para designar os factos de que estamos tratando: *anormal* não pode significar, litteralmente, sinão aquillo que se affasta das normas.

Por consequente, a definição summariá, *o crime é todo acto punido*, indica evidentemente que o crime é punido porque o crime é um phenomeno anormal. Tal é a conclusão geral que podemos legitimamente adduzir da analyse instituida sobre a

definição do crime conforme a technica dos codigos e dos juristas. Mas, este modo de o definir é, sem duvida, superficial, como muitas vezes temos dito; elle considera o phenomeno criminal na sua morphologia, sem que possa penetrar na sua estructura interna, na sua constituição essencial e profunda.

Não é possível, portanto, considerar completa a solução obtida; é necessario instituir outra ordem de analyses e de observações. Devemos recorrer a uma definição do crime que o desenhe em seus traços profundos e typicos, em seus caracteres intrinsecos; devemos recorrer á sua definição propriamente sociologica.

E' o que passamos a fazer no capitulo seguinte, recorrendo á celebre definição de Garofalo que, como dicemos ao começar este capitulo, Durkheim parece aceitar, excepto em alguns pontos expressamente por elle criticados.



## CAPITULO VII

DEFINIÇÃO SOCIOLOGICA DO CRIME CONSTRUIDA POR GAROFALO. ESTADO DA CULTURA SCIENTIFICA E PHILOSOPHICA QUE PREDOMINAVA AO ADVENTO DA NOVA ESCOLA CRIMINOLOGICA ITALIANA. EXPOSIÇÃO DA DEFINIÇÃO DE GAROFALO. CRITICAS MAIS RECENTES CONTRA ELLA DIRIGIDAS. CLASSIFICAÇÃO DESSAS CRITICAS EM TRES GRUPOS PRINCIPAES. ANALYSE DE TAES CRITICAS. RECTIFICAÇÃO E EXPLICACÃO DA DEFINIÇÃO DE GAROFALO, SEGUNDO TARDE. TENDENCIA INTERNACIONALISADORA DO DIREITO PENAL. A DEFINIÇÃO DE GAROFALO, RECTIFICADA, COMPLETADA E EXPLICADA, SATISFAZ AS EXIGENCIAS DO METHODO SCIENTIFICO E DA SOCIOLOGIA CRIMINAL.

I. E' necessario não nos esquecermos do ponto de vista que tem dominado e contiúua a dominar as nossas pesquisas sobre o conceito geral do crime, isto é, o conformismo ou não conformismo desse conceito com as regras do methodo scientifico. Para Durkheim, o caracter do crime como um mal

social, como um phenomeno morbido, tal como professam todos os criminologistas, não é o resultado da applicação da theoria do methodo, não é uma aquisição scientifica, não exprime um conceito verdadeiramente sociologico: a este ponto o conduziram as suas investigações sobre o methodo da sociologia.

Esse conformismo ou não conformismo é o que procuramos descobrir e verificar, ensaiando, por nossa vez, a applicação do methodo contemporaneo ao exame da natureza e character geral do crime, a fim de reconstruir o seu conceito scientifico.

Até aqui a revisão de alguns principios e instituições da sociologia criminal e a definição legal e juridica do crime nol-o tem revelado claramente com o character de um mal, de um phenomemo de doença social, de um facto pathologico. Agora, vamos proseguir na mesma pesquisa, tomando para thema a definição sociologica do crime, a fim de examinarmos depois, directa e particularmente, a definição dos factos normaes e dos factos anormaes, sobre a qual repousa o conceito scientifico elaborado por Durkheim.

Todas as grandes theorias, quer antigas, quer modernas, que têm exercido uma influencia apreciavel sobre a sciencia do delicto e da pena, distinguem-se umas das outras exactamente pelo ponto de vista sob o qual consideram esses dois phenomenos,

pelo conceito que formam de sua natureza, do seu character geral.

E' verdade que algumas dessas theorias foram preparadas segundo um methodo erroneo e sem base na observação rigorosa dos factos ou mesmo segundo dados imperfeitos, colhidos sem nenhum criterio positivo e scientifico. Mas, é verdade tambem, que essas theorias duraram muito tempo e dirigiram as sociedades por longos periodos; o que prova, sem duvida, que ellas eram dotadas de certa consistencia, que possuiam alguns elementos de verdade, que ellas representavam os factos sociaes por algum ou por muitos modos correspondentes á sua exacta realidade, tal como era percebida e sentida nos differentes estados sociaes em que vigoraram.

Para que, portanto, a nossa pesquisa fosse perfeita, completa, exhaustiva, fôra mister que instituissemos uma serie longa de observações e de analyses sobre todas ou sobre as mais importantes dessas theorias, de modo a operarmos uma selecção dos seus dados aproveitaveis, dos seus elementos de verdade, eliminando todos os outros e, dest'arte, descobrirmos, pelo methodo de concordancia, o fundo commum a todas ellas, o principio permanente que as tem inspirado e dirigido. Mas, si assim procedessemos, qual seria esse principio permanente descoberto pela inducção, qual o fundo commum de todas as grandes theorias criminologicas relativamen-

te ao caracter geral do crime? Seria o principio que dictou o conceito formulado por Durkheim ou seria o principio contrario?

Aventamos a questão sem que a possamos ainda resolver.

Não nos é possível, porém, proceder de modo tão completo e tão perfeito; tomaria o nosso trabalho proporções incommensuraveis, superiores também a nossos conhecimentos e a nossas aptidões.

Por isso, temos de limitar a nossa observação e analyse a uma só das mais notaveis definições do crime formuladas sob o ponto de vista sociologico. Essa definição é a que foi elaborada, ha quinze annos, pelo eminente criminologista Garofalo, a qual é, aliás, geralmente conhecida. Preferimol-a a qualquer outra para base de nosso exame, não só porque é sobre ella que Durkheim fundou as applicações da sua theoria do methodo ao phenomeno criminologico, como porque, sendo conforme dicemos, a mais conhecida, é também ainda a mais célebre.

Antes, porém, de expol-a e aprecial-a, procuraremos, em um rapido lance de vista, observar o espirito geral que inspirou a famosa escola criminologica e penologica, á qual essa definição, como toda a theoria de Garofalo directamente se filia.

Esse lance de vista, na impossibilidade de uma analyse completa, nos aproximará, ao menos, do fundo commum de ideas que orientavam os funda-

dores da nova sciencia criminal e penal, e nos indicará, bem assim, o sentido geral em que se edificaram suas theorias fundamentaes, seus conceitos basicos, suas definições scientificas.

II. No momento em que appareceu a nova escola italiana fundada por Lombroso, as doutrinas scientificas e philosophicas que circulavam eram já tão differentes das que haviam dominado até então, tão diverso era o modo de conceber o homem, o Estado, a sociedade e toda a serie de phenomenos que se originam do grande facto social, que as concepções novamente elaboradas sobre a natureza do delinquente, sobre o crime, sobre a pena, sobre o complexo de instituições constitutivas do systema repressivo, deviam forçosamente contrastar, de modo profundo, com o conjuncto de concepções correspondivas que haviam dirigido a classe pensante e que tinham inspirado todos os codigos criminaes ou penaes existentes nesse momento e ainda no momento actual.

Não é difficil comprehender a relação de exacta concordancia entre todos os phenomenos criminologicos e penologicos, de um lado, e entre o Estado e entre a sociedade, de outro lado. Esta relação se observa e se verifica em todas as escolas que têm procurado interpretar o crime e a pena, de modo a comprehender as suas causas para dominar os seus effeitos: é que essa relação exprime

um caso particular e derivado da grande lei de estatica social, a lei da interdependencia e solidariedade todos os phenomenos das sociedades humanas.

Ao apparecer a escola lombrosiana, um grupo de sciencias naturaes propriamente ditas, a geologia, a paleontologia, a archeologia prehistorica, haviam positivamente circumscripto a posição real do homem no universo, destruindo completamente a theoria anthropocentrica, segundo a qual era o homem concebido como o sêr privilegiado para quem a natureza convergia, como o centro do universo, a cujas leis naturaes era elle completamente extranho, porque, soberano de si mesmo, só obedecia á direcção do seu livre arbitrio. Ao mesmo tempo, a biologia, a anthropologia, a psycologia, haviam assignado o lugar que o homem occupa na serie dos seres zoológicos, haviam formulado um conjuncto de grandes leis naturaes da vida, ás quaes elle está subordinado, como, entre outras, a lei da luta pela existencia, a da selecção natural, a da herança, a da adaptação, e haviam tambem revelado á plena luz a sua estrutura anatomica, como as relações de suas funcções psychicas, em intima e estreita dependencia da sua organização cerebral e, consequentemente, do complexo das funcções physiologicas. Por sua vez, a sociologia, a ultima das sciencias fundamentaes que se tinha formado, havia construido a theoria

geral e a lei da evolução social, prendendo as sociedades humanas ao principio supremo do transformismo universal, e explicando os seus phenomenos, interpretando a sua vida e a sua ordem como casos novos e particulares da vida e da ordem cosmicas. E, para coroar tudo isso, a philosophia positiva, apoiada no methodo da observação e da experiencia, havia traçado precisamente os limites dos conhecimentos scientificos, circumscrevendo-os ao mundo sensivel, ao mundo dos phenomenos, e havia edificado uma nova concepção do universo, baseando-a no principio fundamental de que tudo na natureza, desde o grão de areia até o homem e as sociedades, é sujeito a um determinismo necessario. Era assim que a athmosphera intellectual que respiravam os fundadores da nova escola italiana, como, em geral, os pensadores de todas as classes, estava saturada de concepções naturalistas, de concepções deterministas: a sciencia se tinha emancipado, em principio ao menos, do metaphisicismo e do sobrenaturalismo.

Mas, das grandes theorias scientificas que faziam carreira, trez compendiavam todas ellas e exerciam uma influencia extensa e decisiva: a doutrina evolucionista, fundada por Spencer, a biologica, fundada por Darwin, e a anthropologica, admiravelmente renovada e desenvolvida na segunda metade do seculo, por Brocca, Quatrefages, Saint-Hilaire e outros anthropologistas notaveis.

Ora, estabelecidas essas premissas, fundada essa nova ordem intellectual e scientifica, que consequencias deveriam necessariamente resultar, que theorias, que conceitos, que relações teriam de deduzir-se logicamente com referencia ao phenomeno do crime, da pena e do conjuncto de instituições constitutivas do departamento da criminologia e da penologia?

A menos que não houvesse entre aquella ordem de factos e os que tinham de produzir-se uma relação de antecedente e consequente, a escola que se ia inaugurar teria de reflectir fielmente a influencia das novas ideas e crenças que se firmavam; suas theorias e seus conceitos não poderiam deixar de ser o producto, harmonicamente combinado, do conjuncto de concepções que orientavam os seus fundadores: a biologia, comprehendida nella a psychologia, a anthropologia, a sociologia, deveriam fornecer a materia, o *substratum*, sobre o qual os novos criminologistas, dirigidos pelo methodo inductivo, fundassem a sua escola. E assim, com effeito, aconteceu.

A escola, fundada por Lombroso, revelou-se em radical antinomia com a direcção e com os principios consagrados pela escola dominante, a escola classica.

Para esta, o delinquente era, como todos os outros, um homem normal que, gozando de liberdade, dotado de livre arbitrio, praticava um acto

immoral e injusto, o crime, não, determinado por quaesquer motivos, intrinsecos ou extrinsecos, extranhos á sua vontade, mas sim pelo máo emprego de sua liberdade, pelo abuso de seu livre arbitrio: o criminoso era tal, porque queria sê-lo, e não porque o fizessem as anomalias do seu organismo e as influencias do ambiente phisico e social em que elle vive. O crime era, portanto, o effeito de uma causa livre, de um agente que governava completamente as suas acções, que podia, em virtude de sua liberdade, deixar de praticar actos criminosos.

Daqui, o conceito da responsabilidade moral do criminoso; daqui, o conceito da pena como instrumento de repressão, como um mal contrario ao mal do delicto, como um castigo ao acto máo, ao acto immoral e injusto. Mas, a pena, por isso mesmo, não podia ser imposta arbitrariamente; os direitos do Estado contra os individuos, mesmo criminosos, têm um limite natural e necessario traçado exactamente pelos direitos de homem. Eis aqui, entre outros, alguns dos postulados principaes em que repousava a doutrina classica, que tivera por seus grandes fundadores Beccaria, Bentham, Feurbach.

Esses conceitos foram, é verdade, modificando-se com o tempo; a theoria absoluta da justiça penal pouco a pouco foi cedendo terreno a theorias relativas que, a par do principio severo da justiça, buscavam novo apoio no interesse da conservação da socieda-

de, da utilidade social; mas, a despeito dessas modificações que a evidencia dos factos, que a realidade da vida iam progressivamente impondo, a phisionomia geral da doutrina permanecia inalteravel, seus principios básicos eram sempre mantidos como os fundamentos de todo o systema punitivo.

E todo este systema a escola classica construiu com o methodo deductivo que reinava no tempo; esta escola, diz Ferri, tinha e tem um methodo seu: *o estudo a priori do crime, como uma entidade juridica abstracta*. (1) Mas, esta escola manifestava tambem, como ja reflectimos em nosso capitulo antecedente, uma reacção contra o direito penal anterior, contra a legislação que a revolução franceza, da qual directamente descendia, viera profundamente destruir: de modo que o fim social, o fim pratico que tinha em vista, era, como ainda diz o autor citado, a denominação de todas as penas e a abolição de algumas como uma nobre reacção humanitaria contra o empirismo feroz da idade media. (2) E a tal ponto chegou, graças aos seus esforços, o enfraquecimento do systema punitivo, a mitigação das penas, que uma nova reacção surgira contra seus excessos e exagerações, tão manifestas e palpitantes que fizeram dizer a Dorado Montero: *que a escola*

(1) H. Ferri: *La sociologia criminale*, int. p. 3, t. f. 1893.

(2) H. Ferri: *ob. cit.*, p. 2-3.

*penal classica é o primeiro inimigo do systema penal classico*. (3)

Por virtude de seus principios, pela natureza de seu methodo, esta escola não encontrou e nem podia encontrar um interesse capital no estudo do homem que delinque; e não o podia tambem, porque faltava-lhe uma somma de dados necessarios que só conhecimentos scientificos ulteriormente obtidos conseguiram elaborar. De sorte que, pondo á margem o estudo psicologico do criminoso, concentrou ella o seu exame quasi, sinão exclusivamente, sobre o crime como entidade objectiva e abstracta, discrevendo-o, dividindo-o, classificando-o, e, sempre com o mesmo methodo, o *apriorismo* deductivo, construindo os institutos penaes tendentes a reprimil-o. Devemos, porém, dizer, desde já, embora de passagem, que, apezar da imperfeição do seu methodo, não obstante a insufficiencia do seu systema, a despeito mesmo de seu exagerado esforço para a mitigação da penalidade, a escola classica considerou sempre o crime como um facto perturbador da ordem juridica e, ao menos neste sentido, como um facto anormal e pathologico e que, como tal, deve ser reprimido pela pena. Não ha, sobre este ponto, duvida alguma possivel.

(3) Montero: *Du droit penal repressif au droit penal preventif*. Annales de l'Institut international de sociologie, p. 264, 1898.

Mas, quão differente deste modo de pensar sobre tantos problemas graves e melindrosos da vida social se revelou a nova escola, fundada por Lombroso! O contraste foi e não podia deixar de ter sido profundo e completo.

A nova corrente de idéas scientificas e philosophicas que inspiravam já os melhores pensadores não podia deixar de produzir, na sciencia do crime e da pena, theorias diametralmente oppostas ás que reinavam então.

Com effeito, a nova escola criminal, apoiada nos dados fornecidos pela biologia, pela anttropologia e pela psychologia, começou por estabelecer que o criminoso, longe de ser um homem normal como todos os outros, é, ao contrario, dotado de uma organização anormal; que sua estructura phisica, anatomica, physiologica e psychica, apresenta tantas e taes anomalias que elle se desvia profundamente do typo geral e constitue uma variedade do *genus homo*; que esta variedade é caracterisada por estigmas e por traços especificos que podem ser assignalados e reconhecidos e que revelam a sua natureza anormal.

Existe, pois, um typo criminal, o *homem delinquente*, que representa, no seio das sociedades civilisadas, por um processo de reversão atavica, as raças prehistoricas e selvagens.

O crime não é o producto da liberdade, do livre arbitrio humano, como pensava a escola clas-

sica. O espirito geral da philosophia scientifica, segundo o qual tudo no universo é governado pela lei da causalidade, por um determinismo natural, não se compadecia com tal principio, o do livre arbitrio, que é a propria negação dessa lei universal. A sociologia, ao constituir-se, havia partido exactamente da concepção, segundo a qual as sociedades e todos os seus phenomenos são regidos por esse mesmo principio do determinismo necessario, da causalidade natural. O livre arbitrio é uma hypothese que, além de inverificavel, nada explica e é profundamente falsa, como a physiologia e a psycho-pathologia o demonstram. O crime é, portanto, um phenomeno social que tem suas causas naturaes e é, por isso, tambem um phenomeno natural.

Como todo o phenomeno social, o crime é um phenomeno extremamente complexo e, por conseguinte, é o producto de um grande numero de factores. Todos os numerosos agentes da natureza concorrem em sua genese e em seu desenvolvimento; mas é possivel classificar-os e elles podem ser grupados em tres importantes ordens: factores phisicos ou naturaes, anthropologicos ou individuaes, e sociologicos.

Mas, si é destas tres ordens de factores que resulta o phenomeno do crime, é certo tambem que, para se poder conhecer este phenomeno, é indispensavel proceder ao estudo profundo do criminoso,

porque é neste que esses factores actuam directamente.

A sciencia dos delictos e das penas, proclamavam Lombroso e Ferri, não deve seguir o methodo da medicina antiga que procurava estudar a molestia e não o doente; mas, seguindo a medicina moderna que, ao conhecimento das formas nosologicas prefere o conhecimento do doente, ella deve propôr-se, de preferencia, a estudar o criminoso.

O crime, sendo o effeito de causas naturaes, segundo as quaes nasce, desenvolve-se e desaparece, é tambem, *ipso facto*, sujeito a leis necessarias, ás quaes obedecem sua marcha e sua evolução.

E neste sentido observou Lombroso a lei da reproducção constante e inalteravel de certos delictos; e Ferri formulou a sua famosa lei da saturação e super-saturação criminal. Eis aqui como ella foi enunciada e estabelecida. Assim como em um volume d'agua, com uma temperatura dada, se obtém a solução de uma quantidade fixa de substancia chimica, sem nem um atomo mais, nem menos; assim tambem, em um meio social, em condições individuaes e phisicas determinadas, se obtém um numero determinado de crimes, sem nem um de mais, e nem um de menos. E, assim como ainda, na chimica, além da saturação normal, se obtém, pelo augmento da temperatura do meio liquido, uma saturação excepcional; assim tambem, na sociologia

criminal, além da saturação ordinaria, se observa algumas vezes uma verdadeira super-saturação criminal, em virtude das condições excepçoes do meio social.

Desta interessante lei, fundada na estatistica criminal de varios paizes em differentes periodos e admiravelmente demonstrada por Ferri, deduziu elle duas consequencias importantes, uma, em relação á lei da fixidez mecanica do nivel da criminalidade, estabelecida por Quetelet, pela qual era erroneamente affirmada o fatalismo dos delictos; outra, em relação ao poder exagerado das penas como o melhor remedio contra a delinquencia. (5) E foi por este e por outros grandes resultados que a nova sciencia da criminalidade e da penalidade assumiu a dignidade de uma verdadeira sciencia social particular, derivada da sciencia fundamental das sociedades humanas, a sociologia. Mas, em virtude mesmo dessa lei scientifica, pelo facto de serem a marcha e a evolução da delinquencia determinadas pela acção dos factores phisicos, individuaes, e sociaes, resulta que, modificados esses factores, modifica-se tambem o nivel da criminalidade. Eis aqui um postulado importante que a sociologia criminal theorica fornece á sociologia applicada, para o fim de orientar o le-

(5) H. Ferri: *Sociologie criminelle*, p. 178—219

gislador e dirigir a pratica social em sentido contrario ao crime.

A acção, unica plenamente efficaz para combater a criminalidade consiste na modificação das condições e do meio em que vive o criminoso e não na imposição e na execução da pena.

A estatistica criminal demonstra que a pena não é o remedio adequado á cura do criminoso.

A' despeito de sua constante applicação, e, talvez, muitas vezes mesmo em virtude della, a maré da criminalidade tem subido em proporções extraordinarias. E' necessario, por conseguinte, descobrir outros meios que possam melhor debellar esse phenomeno pathologico: esses meios devem ser procurados em factos de ordem politica, administrativa, economica, educativa e outros, e serão assim *os substitutivos penaes*.

E', porém, completamente nulla a efficacia repressiva da pena?

A pena é um instrumento de defesa da sociedade contra os criminosos. Ora, o mundo dos criminosos divide-se em classes varias e distinctas e a criminalidade se apresenta sob formas e modalidades differentes.

Daqui se segue: primeiramente, que o poder defensivo da pena é necessariamente relativo ás classes dos criminosos, nullo completamente quanto a algumas, como á dos que nascem taes, os crimino-

so-natos e á dos incorrigiveis, de alguma efficacia, muito limitada, quanto a outras; em segundo lugar, que a pena deve ser, por isso mesmo, adaptada á natureza particular dos delinquentes, deve ser *individualisada*.

Criminosos ha, proclamava Garotato, como sejam os instinctivos, que não inspiram á sociedade nenhum sentimento de sympathia e piedade; quanto a esses monstros moraes a sociedade não tem outro meio de defesa si não o de eliminal-os do seu seio: a pena de morte lhes é, por necessidade, perfeitamente applicavel.

Em todo o caso, porém, a pena, quando possa ser um remedio, não deve ser imposta nem executada com a excessiva brandura com a qual o tem sido até aqui, como si os criminosos merecessem da sociedade maior somma de considerações do que os normaes, os homens honestos.

Si a escola classica, dizia Ferri, se propôz a diminuir as penas, excedendo o seu fim pratico, a escola positiva se propõe a diminuir os delictos.

Tal é, em palida synthese, o schema de postulados fundamentaes que, entre outros, exprimem o espirito geral das concepções criminologicas e penologicas da nova escola italiana, da qual derivou inquestionavelmente a moderna direcção que hoje inspira tão palpitantes e altos estudos.

E toda essa interessante construcção scientifica

e theórica, não se falando nos princípios afferentes ao plano de reformas praticas na organização jurídica e processual, no sentido de serem abolidas certas instituições consagradas, como o jury, o recurso de graça e outras, e no sentido de ser apperelhado um novo ministerio punitivo, com funcções, educação, habitos e aptidões especiaes e na altura da sciencia nova; toda essa construcção scientifica e theórica, dizemos, foi architectada com o instrumento do methodo de observação e de experiencia, que os fundadores da nova escola não cessaram de preconisar e de applicar praticamente.

Com effeito, Lombroso, o iniciador da escola, começou a sua obra innovadora por meio da applicação effectiva dos processos anthropometricos e craniometricos, pela observação directa dos criminosos, vendo-os, examinando-os pessoalmente nos manicômios e nas prisões, procurando, emfim, pelo methodo scientifico obter o conhecimento completo da sua psychologia. E' impossivel, dizia elle, *estudar o homem criminoso sem vê-lo e de muito perto*; e, para effectuar esse estudo, diz elle ainda, *eu pude conduzir uma centena de estudantes ás prisões de Pavia e Turim*. (6)

Ferri comportou-se do mesmo modo, fundando

(6) C. Lombroso: *L'Anthropologie criminelle*, p. 172—173, 1890.

todas as novas theorias em bases positivas fornecidas pelos processos anthropologicos, estatisticos e nas demais formas do methodo da sociologia criminal. (7).

Do mesmo modo procedeu Garofalo, o terceiro dos eminentes fundadores da escola e assim os outros pensadores que vieram após estes.

Tal era a situação da nova sciencia criminal e penal quando Garofalo construiu a sua famosa definição do delicto. Em que consiste ella e de que modo foi concebida e demonstrada é o que passamos agora a examinar.

III. E' claro que o exame desta definição a que vamos proceder não deve comportar o extenso desenvolvimento que lhe deu o seu autôr: o fim deste exame não é estudar a definição em si mesma, mas apenas revê-la, destacando os seus pontos principaes, para pôr em evidencia o character geral com que o crime é por ella representado, objecto capital do nosso estudo.

O primeiro ponto que, a este respeito, convém salientar é exactamente o fim que teve em vista Garofalo ao tratar de definir o crime. Esse fim é essencialmente pratico, o de tornar applicaveis á legislação as novas investigações scientificas effectuadas pela escola da qual era elle o terceiro fundador.

(7) H. Ferri: *La sociologie criminelle*, *passim*.

Até então, diz Garofalo ao começar a sua *Criminologia*, os naturalistas só se tinham occupado do estudo do delinquente, e sobre esta anomalia humana se haviam realisado as mais completas descrições.

Entretanto, graves difficuldades surgiam quando se tratava de fazer applicações á legislação, em consequencia de não se têr definido o crime. Nem se diga que a definição do crime já tem sido estabelecida pelos juristas e pelo legislador; este não tem feito mais do que reunir um certo numero de acções que considera crimes: não o tem pois, definido. A definição do crime deve ser estabelecida, portanto, pelo sociologo: é necessario saber o que elle seja como phenomeno natural, o que seja *o delicto natural*. Tal é o ponto de vista inicial de Garofalo, ponto de vista essencialmente scientifico, que resulta immediatamente do espirito geral que domina o systema de novas concepções a que se filia a sua doutrina criminologica.

Ha, porém, um delicto natural, isto é, um conjuncto de acções que, em todos os tempos e lugares, tenham sido consideradas criminosas? Pode-se obter o *criterium* do crime pelo methodo inductivo? A primeira destas questões formuladas por Garofalo constitue a propria materia da pesquisa que se propõe a instituir; a segunda, constitue outro ponto de

vista capital que deve ser salientado como os dois primeiros, o ponto de vista do methodo scientifico.

Entretanto, a analyse dos actos criminosos não pode fornecer a definição que se procura. Com effeito, seria pueril indagar-se si os factos considerados criminosos em nosso tempo e em nossa sociedade têm sido assim considerados em todos os tempos e lugares: ninguem ignora que alguns crimes do nosso tempo, como o homicidio por vingança, eram entre alguns povos, não sómente tolerados, como elevados mesmo a altura de um dever para com os filhos da victima; que outros, como o duello, foram muitas vezes punidos severamente e outras vezes legalizados; que outros ainda, como a heresia, o sacrilegio, a feitiçaria, desapareceram dos codigos dos paizes civilizados: ninguem, emfim, ignora que, mesmo entre as sociedades meio civilizadas algumas ha que autorisam o infanticidio e a venda dos filhos, que honram a prostituição e consideram o adulterio como uma instituição.

Do mesmo modo, si analysarmos os crimes e delictos das leis contemporaneas, chegaremos a identico resultado, isto é, que muitos delles não têm sido como taes considerados em todos os tempos e lugares. De facto, as informações dos viajores antigos e modernos nos attestam que, entre muitas tribus selvagens, o parricidio tem sido um costume religioso; que para outras, era um dever filial matar

os paes doentes ou extremamente velhos; que permittia-se aos chefes guerreiros matar um homem em demonstração de sua força ou dextreza; e assim por diante.

Si, pois, é impossivel formar uma collecção de factos universalmente odiados e punidos, é tambem impossivel obter a noção do delicto natural? Não, diz Garofalo; mas, para isso, prosegue elle, é necessario, mudando de methodo, abandonar a analyse dos factos e emprehender a dos sentimentos.

O crime é sempre, diz elle, uma acção prejudicial que, ao mesmo tempo, offende alguns dos sentimentos que se denomina o senso moral de uma agregação humana. Ora, o senso moral se tem desenvolvido lentamente na humanidade, tem variado e ainda varia segundo as raças e epochas. Variações enormes se notam nas ideas de moralidade e de immoralidade em geral e na immoralidade especial que é a condição essencial do crime. E, assim, emprehende Garofalo a analyse da evolução do senso moral.

Qualquer que seja a origem do senso moral, ou a sympathia instinctiva do homem pelo homem, como pretende Darwin, ou a um primeiro raciocinio que fez comprehender ás agregações humanas a necessidade de certos preceitos de conducta e tornou-se um habito intellectual transmittido pela herança e transformou-se em um instincto, como pre-

tende Spencer; o certo é, diz Garofalo, que cada raça possui hoje uma somma de instinctos moraes *innatos*, isto é, que não são devidos ao raciocinio individual, mas pertencem ao individuo como typo phisico de sua raça. Alguns desses instinctos manifestam-se desde a infancia, muito antes que a creança possa fazer o difficil raciocinio sobre a utilidade do altruismo. E' este senso moral *innato* que, só, pode explicar o sacrificio que fazem algumas vezes os homens de seus interesses os mais serios a fim de não violarem o que lhes parece ser o seu dever. E' impossivel negar a existencia deste senso moral, creado, como todos os outros sentimentos, pela evolução e transmittido hereditariamente.

Elle é uma actividade psychica e, como tal, é sujeito a alterações e doenças; pode-se perdê-lo inteiramente, pode-se ter falta delle desde o nascer por uma monstruosidade igual a muitas outras.

Passa Garofalo a estudar em que medida varia e tem variado o senso moral e si uma parte delle tem sempre existido desde as primeiras sociedades; e, pondo de lado o homem prehistorico e as tribus selvagens, procura destacar e isolar os *sentimentos moraes que se pode considerar definitivamente adquiridos para a humanidade civilisada*, que formam a verdadeira moral contemporanea, que não podem diminuir, mas sim desenvolver-se crescentemente: de modo que a violação desses sentimentos por actos

ao mesmo tempo prejudiciaes á communitate é, diz elle, o que se poderá denominar *delicto natural ou social*.

Mas, o senso moral deve ser estudado na media da communitate, diz ainda e não entre os homens moralmente inferiores ao meio social ou entre os que são superiores a esse meio.

O capital de idéas moraes de um povo é o producto da elaboração de todos os seculos precedentes, transmittida aos outros pela herança e pela tradição. Houve em cada epoca uma moral relativa que consistiu na adaptação do individuo á sociedade. Houve uma ainda mais relativa em cada região e em cada classe que se chamou *os costumes*.

Além destes principios de conducta especiaes, existem, porém, outros muito mais geraes e que imperam em todas as classes: esses constituem o que propriamente se denomina *a moral* que só varia com extrema lentidão.

Entretanto, ha principios de conducta, em uma mesma epoca e em uma mesma nação, cujo imperio é reconhecido em toda a parte, embora sem a mesma força e expansão em cada meio social.

O senso moral de uma agregação humana não pode consistir nos sentimentos da honra, do pudor, da religião, do patriotismo: os dois primeiros são sentimentos muito vagos e mal difinidos; os ultimos são muito variaveis e não são absolutamente neces-

sarios para a moralidade do individuo como membro da humanidade. Abstrahindo-se, pois, destes, vê-se que o senso moral consiste no conjuncto de instinctos moraes altruistas, de sentimentos que têm por objecto directo o interesse dos outros. Ora, destes os que se encontram em toda a agregação humana organizada, com excepção de algumas tribus selvagens, embora manifestados em gráo differente de desenvolvimento nos diversos povos e nas varias classes de uma mesma sociedade, são dois: o sentimento de *benevolencia* e o de *justiça*.

O sentimento de benevolencia, considerado sob o ponto de vista da escola da evolução é, diz Garofalo, em sua forma rudimentar, um appendice dos sentimentos egoistas. O instincto de conservação individual se estende a principio á familia, depois á tribu; delle se vae lentamente destacando um sentimento de *sympathia* por nossos semelhantes, considerando-se a principio como taes os que fazem parte da mesma tribu. depois os habitantes do mesmo paiz, depois os homens da mesma raça e côr e, finalmente, os homens de qualquer raça. Assim tambem, o sentimento de benevolencia para com os nossos semelhantes começa a apparecer como um sentimento *ego-altruista*, sob a forma do amôr para com os nossos filhos; estende-se depois aos outros membros da familia; torna-se depois um sentimento altruista quando não é mais determinado pelos laços

de sangue, mas sim pela semelhança phisica ou moral dos individuos da mesma casta, nação ou raça, que fallam a mesma ou quasi a mesma lingua. Entretanto, a benevolencia tem graos e formas de manifestação; existe a benevolencia ou piedade positiva e a benevolencia ou piedade negativa. Homens ha que empregam sua vida em melhorar a sorte material e moral da humanidade soffredora, sem nehuma preocupação de recompensa ou ambição: estes são os *philantropos*.

Outros ha que, sem dedicar a sua vida ao serviço da humanidade, nunca perdem a occasião de lhe prestar um beneficio: estes são os *bemfazejos ou generosos*. Finalmente, a maior parte dos homens compõe-se de individuos que, sem empregarem esforço algum ou sem impõem-se qualquer sacrificio em bem dos que soffrem, não querem, todavia, ser a causa de um soffrimento e sabem reprimir *to.los os actos voluntarios que produzam uma dôr a seus semelhantes*.

Não são, certamente, as duas primeiras formas da benevolencia as que constituem a parte verdadeiramente necessaria á moralidade universal no genero humano civilisado; mas é somente a ultima, a que exprime o sentimento da *piedade* ou da *humanidade*, isto é, a repugnancia á crueldade e a resistencia aos impulsos que podem ser causa de um soffrimento a nossos semelhantes.

Com effeito, os actos criminosos, prosegue Ga-

rofalo, não são reconhecidos taes somente por seu character de immoraes e ao mesmo tempo prejudiciaes á commuidade: a opinião publica não designa como criminosos os homens que se recusam a socorrer os pobres ou a suavisar os males dos outros, aquelles, em outros termos, que são desprovidos da benevolencia ou piedade positiva. Porque?

Porque o crime é associado a uma acção não só immoral e prejudicial, como tambem reveladora da immoralidade a mais sensivel, isto é, a menos ordinaria, e, pois, á violação dos sentimentos altruistas *na medida media possuida por uma commuidade inteira*.

Ha, portanto, conclue Garofalo, um sentimento altruista que, em sua phase rudimentar de desenvolvimento, é universal, ao menos para as raças superiores, para todos os povos que saíram da vida selvagem: é o sentimento da piedade sob a sua forma negativa.

Ha, porém, outro sentimento que, destacando-se mais accentuadamente dos sentimentos *ego-altruistas*, exprime a forma mais assignalada do altruismo: é o sentimento de justiça. O limite para o qual marcha este sentimento consiste no estado em que cada cidadão, não podendo supportar qualquer outra restricção de sua liberdade, não só supportará, como reconhecerá e espontaneamente affirmará as restricções que fôrem dictadas pelas reclamações de ou-

trem. O cidadão empregará uma solicitude sympathica em prol da integridade da esphera de acção dos outros, como em prol da sua propria; defendol-a-á contra qualquer ataque e se privará de atacal-a.

O sentimento de justiça, neste gráo tão elevado, é o que se denomina *delicadesa*; e é claro que elle só pode ser a partilha de naturezas privilegiadas.

Não é em conformidade á idéa da justiça que agem os homens, mas sim em conformidade ao sentimento da justiça: as creanças e os selvagens possuem essa idea, sabem distinguir o que lhes pertence do que não lhes pertence; entretanto, procuram apoderar-se de quaesquer objectos que lhes estejam ao alcance: o que prova que o que lhes falta é o sentimento e não a idéa da justiça. Os adultos de uma nação civilisada possuem tambem geralmente por meio da herança e da tradição um certo instincto que lhes impede de ser apoderar, por astucia ou por violencia, daquillo que lhes não pertence. Ora, a palavra propria para designar este sentimento é a palavra *probidade*, a qual exprime, diz Garofalo, o respeito por tudo aquillo que pertence a outrem. Mas, o sentimento da justiça tem tambem formas e graos; e o senso moral medio de uma sociedade não pode, evidentemente, contêr todas as suas muanças. Para que seja violado o senso moral de uma communitate, é necessario que seja universal o sentimento offendido; e esse character só se encontra

nesta probidade elementar que consiste em respeitar a propriedade dos outros.

De tudo isto pode-se concluir, prosegue Garofalo, que o elemento de immoralidade necessaria para que um acto prejudicial seja considerado criminoso pela opinião publica é a lesão desta parte de senso moral que consiste nos sentimentos altruistas fundamentaes, a *piiedade e a probidade*. E' necessario, além disso, que a violação offenda, não a parte superior e mais delicada destes sentimentos, mas a *medida media na qual elles são possuidos por uma communitate* e que é *indispensavel* para a adaptação do individuo á sociedade. E' isto, conclue Garofalo, o que se pode denominar *crime ou delicto natural*.

Tal é, em resumo e despida de sua ampla e interessante illustração, a celebre definição do phenomeno criminal construida por Garofalo. Apoiado nella, organiza elle o quadro geral da criminalidade, dividindo-a em duas grandes categorias: a primeira que comprehende todas as offensas ao sentimento de piedade; a segunda, ás offensas ao sentimento elementar de probidade.

Do quadro geral da criminalidade exclue elle um grande numero de acções punidas pelas legislações contemporaneas, as quaes, embora sejam prejudiciaes, são, todavia, relativas ás condições particulares de cada nação e não revelam, da parte dos seus autores, uma anomalia, a falta da parte do

senso moral que a evolução tornou universal. Taes são, por exemplo, as acções que ameaçam o Estado, as que atacam o poder social sem fim politico, as que lesam a tranquillidade publica, os direitos politicos dos cidadãos, o respeito ao culto, ao pudor publico e outras. (8)

Mas, de toda esta longa exposição, que devemos concluir agora com relação ao nosso problema, á natureza geral do crime, ao seu character como factu normal ou anormal e pathologico? E' esta definição verdadeira, completa, methodicamente instituida?

Eis o que nos cumpre examinar.

IV. A doutrina do delicto natural de Garofalo, diz Quirós, não tem satisfeito nem a classicos, nem a positivistas; ella recorda a dualidade do *jus gentium* e do *jus civile dos romanos*, porque além do *delicto natural*, commum a todos os povos, ha o delicto *positivo* ou *artificial*, proprio ou peculiar de cada povo. (9)

Ha, incontestavelmente, neste conceito uma grande exaggeração. Com effeito, a critica que, a nosso vêr, se pode, com exactidão, dirigir contra esta definição, é que ella não exprime toda a natureza do problema psychologico, ao qual, com notavel profun-

(8) R. Garofalo: *La criminologie*, p. 1-55. t. I. f. 1890.

(9) C. B. Quirós: *Las nuevas teorías de la criminalidad*, p. 52.

deza, ligou Garofalo o problema do conceito do crime e que, por isso mesmo, é uma definição incompleta, que, como tal, necessita de algumas rectificações. E' innegavel, porém, que a theoria do crime construida por esse eminente criminologista foi a primeira que deu a conhecer o aspecto verdadeiramente scientifico desse phenomeno social; é innegavel tambem que a marcha das investigações, das quaes é ella a resultante necessaria, fôra, em geral, dirigida pelo methodo contemporaneo; innegavel, finalmente, que ella encerra, como diz Tarde, um fundo notavel de verdade e que, uma vez rectificada e completada, pode ser considerada como a melhor definição sociologica do crime até agora construida. Vejamos, porém, em resumo, o que de mais importante se tem escripto contra ella.

Esta definição tem, na verdade, suscitado muitas criticas. Desde as primeiras que lhe foram oppositas logo que ella foi formulada e que Garofalo mesmo menciona em sua *Criminologia* até as que ainda hoje lhe são feitas, podem, todas ellas, ser coordenadas nestes trez grupos: *a)* as dos que, como Makarewicz e Proal, negam a definição, atacando-a em sua propria base, isto é, contestando que o crime seja a violação dos sentimentos altruistas fundamentaes de piedade e de probidade; *b)* as dos que, como Durkheim, Bernés, Dorado Montero e outros, contestam que o *delicto natural* definido por Garo-

falo constitua a unica categoria de crimes e que devam ser excluidos do quadro da criminalidade outros factos punidos pelas legislações antigas e pelas legislações modernas; c) as dos que, como Tarde, reconhecendo uma parte de verdade na definição de Garofalo, procuram, interpretando-a, rectificá-la e completá-la.

A critica de Makarewicz reduz-se a estes dois pontos principaes: que o delicto natural de Garofalo exprime uma idéa falsa, vestigio do antigo direito natural; e que a probidade e a piedade não são protegidas em certos grupos sociaes que, entretanto, punem outros factos. (10).

Esta critica não é, porém, razoavel. Si Garofalo considera o senso moral como uma faculdade innata, este conceito não tem a significação da metaphisica e da psychologia antiga na theoria das idéas innatas. Garofalo não quiz estabelecer que o senso moral nasce com todos os homens desde o momento das primeiras formações humanas; mas, sim que essa faculdade é o producto, como tudo mais, de uma evolução, de uma serie de transformações que se conservam pelo habito e se transmittem pela herança, tornando-se assim, com o tempo, disposições organicas.

As palavras *faculdade innata* são empregadas

(10) B. C. Quirós: *ob. cit.* p. 179.

no sentido scientifico moderno, segundo o qual todas as nossas ideas, sinão tambem as nossas faculdades, são o resultado da experiencia segundo a theoria psychologica de Spencer.

É muito superficial, a nosso vér, este ponto da critica: não é necessario que nos demoremos em sua refutação. Quanto ao segundo, Garofalo mesmo em parte previu e resolveu a duvida. Na analyse psychologica a que procedeu para descobrir os sentimentos altruistas fundamentaes que o delicto viola, elle exceptuou alguns grupos sociaes, muitas tribus selvagens, porque estas devem ser consideradas como anomalias da especie. Alguns desses grupos ou tribus consagram, por exemplo, o parricidio, estabelecendo como um dever dos filhos, conforme elle diz, o matar os paes atormentados pela enfermidade ou por uma velhice extrema. Mas, através mesmo dessa pratica cruel e barbara, reluz um instincto de piedade, o sentimento de commiseração pelos males que as enfermidades e a velhice acarretam. A definição de Garofalo tem por limite os povos civilizados ou meio civilizados, os representantes das raças superiores da humanidade.

Proal nega tambem que o delicto seja, conforme a definição de Garofalo, a violação dos sentimentos medios da piedade e da probidade. Este distincto criminologista formula a sua definição do delicto, de harmonia com os principios da escola a que pertence, a escola classica; e passa a analysar

depois outras definições diversas da sua, entre as quaes a de Garofalo.

As criticas que Proal oppõe a esta definição são, em parte, communs a todos os autores que a não acceitam por incompleta; a essas nos referiremos daqui a pouco: agora só tratamos das que oppõe esse autor como proprias e exclusivas.

A falta de piedade é sufficiente para constituir um delicto? pergunta Proal. Não existe uma ausencia de piedade da parte do homem que mata um animal? Os homicidios, as offensas phisicas, os ferimentos, prosegue elle, não são condemnados pela opinião publica, como diz Beaussire, sómente pela razão de attestarem uma falta de piedade, mas, sim pelo respeito á pessoa humana, á inviolabilidade da sua vida, á idea do direito e do dever para encontrar um delicto na violação desse dever. Mas, a respeito mesmo de uma pessoa, a ausencia de piedade pode constituir uma grave falta moral, mas não um delicto. Assim, o cidadão que, encontrando um ferido, um doente extendido no caminho, não os quer soccorrer, um filho ingrato que, tornando-se rico, sem attender á extrema idade e ás enfermidades de seu pae, recusa prestar-lhe auxilio, são homens sem coração e sem piedade; mas, embora incorram no desprezo publico, escapam á repressão social.

Pergunta-se tambem, prosegue Proal, porque Ga-

rofalo propõe que se puna sómente a violação do sentimento *medio* de probidade. Não se deve temer que, tomando a media deste sentimento, a justiça se contente com pouco e que deixe impunes actos de astucia para os quaes a media dos espiritos, sobretudo nas cidades commerciaes, é muito indulgente?

Eis aqui a argumentação principal deste distincto criminologista. (11)

Ora, esta argumentação em nada destróe o valôr da definição de Garofalo; e é necessario notar, mais uma vez, que ella é, em parte, prevenida e resolvida mesmo por esse eminente criminologista.

Com effeito, quando Garofalo define certa categoria de delictos, os delictos contra a pessoa, pela violação do sentimento de piedade, elle limita este sentimento, fundando-o na *sympathia* do homem pelo homem e não pelo outros seres differentes delle; mas como esse sentimento é tambem notavelmente expansivo, conforme sabiamente expõe esse autor, tão expansivo que elle se desenvolve a principio no estreito circulo dos membros da familia, progredindo depois, lenta mas ininterruptamente, até adquirir as proporções as mais geraes. tornando-se um sentimento humanitario: não é temerario conjecturar-se

(11) L. Proal; *Le crime et la peine*, p. 499—502, 1894.

como conclue Garofalo, que tal sentimento excederá ainda as enormes proporções já adquiridas para expandir-se muito mais, chegando até a *zoophilia*, isto é, ao amor pelos animaes. (12) Por conseguinte não é impossivel que, quando tal sentimento houver atingido as formas do seu desenvolvimento o mais perfeito, a falta de piedade revelada pelo homem que mata um animal, fóra de certos casos, seja considerada uma falta punivel. A mesma cousa se pode dizer, com maioria de razão, sobre um numero consideravel de faltas commetidas de homem a homem, como a daquelle que nega soccorros ao ferido ou ao doente que encontra extendido no caminho, ao filho rico que se recusa a prestar um obolo a seu pae velho e enfermo. Quem poderá suppôr impossivel que semelhantes actos, reprovados pela moral e pelos costumes dos povos adiantados, se constituirão, no futuro, verdadeiros crimes, graças aos progressos da consciencia publica, aos progressos dos sentimentos altruistas nas camadas medias e inferiores das sociedades ?

Mas, diz ainda Proal, os homicidios, os ferimentos, as offensas phisicas não são punidas sómente porque revelem uma ausencia de piedade, mas sim pelo respeito á pessoa, pela invialidade da vida humana.

(12) Garofalo: *ob. cit.* p. 31.

Não é possivel contestar o fundo de verdade que encerra esta proposição do notavel criminologista. Mas, é forçoso notar tambem que, bem analysados, o respeito á pessoa e a inviolabilidade da vida humana, são sentimentos eminentemente sociaes, sentimentos altruistas que, em definitiva, repousam sobre a *sympathia* do homem pelo homem, origem da piedade e da benevolencia. O respeito que os homens tributam uns aos outros, o reconhecimento da integridade de sua pessoa desenvolveram-se historicamente, em marcha paralela á de toda a evolução social.

O commercio frequente da vida collectiva produz necessariamente uma somma sempre crescente de relações de affeição e *sympathia* entre os homens e, em consequencia, sentimentos contrarios a crueldade e a todas as offensas contra a pessoa; produz ainda o reconhecimento da identidade geral de sua natureza, a maior consciencia da especie, na phrase de Giddings; e de tudo isto resulta o sentimento do respeito e da dignidade humana.

Portanto, a proposição de Proal em nada invalida o conceito de Garofalo.

A mesma cousa se pode dizer com relação ao sentimento de probidade.

Este sentimento, como estabeleceu Garofalo, tem tambem gradações e nuanças e é, do mesmo modo, um sentimento progressivo, que adquire formas

mais perfeitas, em harmonia com o desenvolvimento psychico e social da collectividade.

Desde os ataques os mais grosseiros á propriedade até ás convenções lesivas e simuladas ás quaes se attribue ainda o character de faltas meramente civis, desde o furto e o roubo até ao alto e fino sentimento pelo qual, como bem diz Garofalo, recusamos acceitar o louvôr que não merecemos, depara-se, em rigôr, com uma manifestação do sentimento de justiça. Mas, é evidente que nenhum legisladôr poderá qualificar como crimes desta especie as violações deste ultimo gráo, as violações deste sentimento puro e elevado que se exprime pela repugnancia a um elogio immerecido: o crime, diz profundamente Tardé, é a violação das regras elementares da moral, da sua parte não mais discutida. (13)

Sendo o sentimento de justiça ou de probidade muito menos instinctivo e muito mais variavel que o de piedade ou benevolencia; derivando elle, muito mais que este, da educação e dos exemplos do meio ambiente, como tão bem explana Garofalo: resulta que, si, pela definição deste criminologista, será muito fraca a media dos crimes desta especie, é certo tambem que essa media não permanecerá inalteravel, mas variará á medida do aperfeiçoamento dos costumes e da moral collectiva. Assim, mui-

(13) *Criminalité et santé sociale*: Revue philosophique cit.

tas violações do sentimento de probidade que hoje escapam á sanção penal, serão, sem duvida, em periodos futuros, incluidos no quadro da criminalidade.

As criticas de Proal contra a definição que examinamos não têm, pois, um real valôr probante.

Vejam os agora as do segundo grupo.

As criticas deste grupo pertencem principalmente a Durkheim e a Dorado Montero.

Durkheim, como expuzemos em nosso capitulo segundo, critica a definição de Garofalo por haver sido elaborada de encontro a uma das regras do methodo objectivo, segundo a qual a definição de um facto social deve comprehender todos os factos que possuem os mesmos caracteres. Para constituir a noção sociologica do crime, diz Durkheim, Garofalo não compara indistinctamente todos os actos que, nos differentes typos sociaes, foram reprimidos por penas regulares, mas sómente aquelles que offendem a parte media e immutavel do senso moral: os sentimentos moraes que desapareceram no curso da evolução não lhe parecem fundados na natureza das cousas pela razão de não terem conseguido mantêr-se.

Ora, esta eliminação, prosegue Durkheim, procede de uma concepção toda pessoal. As partes variaveis do senso moral não são, menos que as partes immutaveis, fundadas na natureza das cousas: as variações pelas quaes passaram as primeiras provam sómente que as cousas mesmo variaram. Assim

como em zoologia, as formas especiaes ás especies inferiores não são menos naturaes do que as que se repetem em todos os grãos da escala animal, assim tambem os actos qualificados crimes pelas sociedades primitivas e que perderam esta qualificação, são realmente criminosos em relação a estas sociedades, do mesmo modo que os que continuamos a reprimir hoje. Os primeiros correspondem ás condições variaveis da vida social; os segundos ás condições constantes: aquelles, porém, não são mais artificiaes do que estes. Os factos aos quaes se applica a formula da criminalidade estabelecida por Garofalo representam uma infima minoria dos que ella deveria comprehender; porque não se applica aos crimes religiosos, aos crimes contra a etiqueta, contra o ceremonial, contra a tradição, os quaes, si desapareceram dos codigos modernos, fazem parte, todavia, do direito penal das sociedades anteriores. Eis, em resumo, a critica de Durkheim. (14)

No mesmo sentido são, em fundo, as criticas de Dorado Montero.

Assim, diz este criminologista, dado que a moral contenha uma parte invariavel e outra mutavel, dado tambem que o delicto natural do nosso tempo contenha sempre um elemento de deshumanidade e

(14) *Les seules de la methode sociologique*, p. 49-52. Cf. o nosso capitulo segundo.

de improbidade, porque a offensa á parte fundamental da moral é a unica que deve constituir um delicto?

Porque não dar-se esse mesmo character a toda a violação das leis de uma sociedade no grão de desenvolvimento a que tem chegado?

As leis de um Estado, diz ainda este autor, são, todas, reputadas necessarias, ainda que não do mesmo modo; mas, é impossivel descobrir-se um criterio para determinar essa differença.

Taes são as principaes considerações do notavel criminologista hespanhol contra a definição de Garofalo, as quaes, como bem se vê, são fundamentalmente, identicas ás de Durkheim. (15).

As criticas que acabámos de expôr são as que mais commumente se tem feito á celebre definição de Garofalo, como elle mesmo o declara; ellas se renovam sempre quando se trata de examinar esse conceito; e, a nosso vêr, são tambem as que mais procedem.

E' indubitavel, na verdade, que a definição do crime, para que seja uma definição scientifica, elaborada conforme o methodo sociologico, deve ser tão comprehensiva que possa abranger todos os actos caracterisados como crimes durante todo o curso da evolução social e por todas as gerações

(15) *El positivismo en la ciencia juridica y social italiana*, I p. p. 53-64.

historicas. Si assim não fôr, a definição não exprimirá a realidade social, não será um conceito sociologico. Com effeito, todos os actos caracterizados como puniveis pelos codigos e pelas legislações possuem a propriedade commum de offenderem certos sentimentos psyco—sociaes, cuja inviolabilidade importa necessariamente muito para a conservação e para o desenvolvimento do corpo social.

O legislador dos differentes Estados nunca definiu nem classificou os actos sujeitos á repressão penal, em virtude de sua vontade arbitraria ou por acto exclusivamente pessoal; mas sim dominado sempre pela energia, pela intensidade de certos sentimentos reputados dignos da protecção do direito penal, em consequencia da importancia por elles exercida na manutenção da integridade colectiva. Esses sentimentos não foram, evidentemente, creados pelo legislador, mas sim pela sociedade e em virtude de uma longa elaboração psyco—social, da qual resultaram o espirito e o character de cada grupo. Esse espirito e esse character se reflectem e concretizam nas legislações e nos codigos, que variam e se aperfeiçoam com elles, determinando e regulando sempre a vontade do legislador, seu organ e representante politico.

A violação desses sentimentos, classificada nas legislações e nos codigos penaes como um facto punivel, não exprimindo a vontade arbitraria do le-

gislador, exprime, por conseguinte, necessidades sociaes, não creadas artificialmente, mas que surgem e se desenvolvem naturalmente, que são immanentes ás condições necessarias da existencia das sociedades. Todas as violações dos sentimentos, crenças e ideas constitutivas do espirito e do character social, que, em todo o curso da evolução e entre todos os povos historicos, têm sido postos sob a protecção de uma sancção penal, são phenomenos naturaes e, por isso mesmo, são tambem delictos naturaes. Pouco importa, para este effeito, que ellas sejam sujeitas a mudanças; o que é certo é que, do mesmo modo que outros phenomenos sociaes tambem variaveis, ellas exprimem o estado mental da sociedade, exprimem o gráo, as formas, as modalidades da moral collectiva: tanto basta, portanto, para que, como pensam Durkheim e Dorado Montero, a definição sociologica de umas, comprehenda todas as outras.

Entretanto, as mudanças a que são sujeitas as violações dos sentimentos e das crenças sociaes não implicam que algumas dellas não manifestem a tendencia de se fixarem, de se tornarem estaveis e permanentes.

Ao contrario disto, formas criminaes existem que se têm tornado inalteraveis durante o curso da vida das sociedades civilisadas, como ninguem contesta e todos observam. Essas formas representam,

como alguns outros phenomenos, a parte fundamental da natureza das sociedades, as condições de estrutura e de desenvolvimento, communs a todas as sociedades. E' impossivel, por exemplo, conceber-se uma sociedade regularmente organizada na qual o sentimento da conservação da vida, da honra, da propriedade e outros não seja collocado sob a protecção coercitiva do Estado, concretisado em uma sancção penal.

Ha, por consequente, uma differença notavel entre as formas da criminalidade, embora todas ellas tenham a mesma natureza e devam ser comprehendidas na mesma definição.

E' necessario, pois, assignalar essa differença por uma denominação especial. Qual deve ser essa denominação? A de delicto natural não exprime, como vimos, a realidade social, porque todas as formas do crime são phenomenos naturaes.

Mas, como algumas dellas, segundo vimos tambem tendem a se fixar, exprimindo assim condições necessarias, essenciaes á vida de todas as sociedades, ellas podem ser designadas, como propõe Tarde, pela denominação de *delictos essenciaes*. (16) Neste sentido a definição de Garofalo implica, como bem diz aquelle eminente sociologista criminal, um fundo de verdade incontestavel. (17)

(16) *La philosophie penale*: p. 70

(17) *Ob. cit.* p. 411.

Apparecem naturalmente agora as criticas do ultimo grupo sobre as quaes devemos dizer algumas palavras. Estas criticas pertencem a Tarde, principalmente.

Este eminente sociologista criminal examina a definição de Garofalo para rectificál-a e completál-a, reconhecendo assim, segundo vimos, o fundo de verdade que ella contém.

Para Tarde, a idea do crime não implica somente a violação de um sentimento, mas implica tambem, necessaria e naturalmente, a de um direito e de um dever violado: o sentimento violado pelo crime é uma fé, accumulada e consolidada no direito e no dever. (18)

Parece-nos inquestionavel, na verdade, que, para a elaboração scientifica do conceito do crime não é possivel isolar o sentimento da idea que lhe corresponde. Os sentimentos que se desenvolvem em todos os grupos sociaes e que não podem ser violados, a menos que resulte uma ameaça á ordem social estabelecida, um perigo á conservação e ao desenvolvimento da communidade, determinam a formação de estados mentaes e de estados juridicos, que se resolvem em crenças e opiniões correspondentes a esses sentimentos, em ideas de dever e de direito.

(18) *Ob. cit.* p. 72.

E si se quizer dar a esta consideração um character mais generalizado poder-se-á dizer que nenhuma collectividade social pode viver e desenvolver-se sem a cooperação dos dois grandes factores, os sentimentos e as ideas, poder-se-á dizer com Spencer que os sentimentos governam e destroem o mundo e as ideas lhes servem de guia. (19)

Além disso, a definição do delicto natural de Garofalo envolve, para Tarde, uma generalização vaga que elle procura precisar e explicar. Elle a precisa, estabelecendo que pode-se denominar delictos naturaes «os actos que as impulsões organicas da natureza humana, naquillo que ella tem de identico sempre e em toda parte, fizeram commetter em todos os tempos e em todos os lugares, e que sua opposição ás condições fundamentaes da vida social fizera reprovar e estigmatizar em todos os tempos e em todos os lugares.» E esta denominação pode convir aos delictos, acrescenta elle, do mesmo modo que a de *direitos naturaes*, entendidos estes como as faculdades de acção sem as quaes a vida social seria impossivel, ou ainda, a de *penalidade natural*, como, por exemplo, o talião.

Tarde procura ainda explicar este conceito, estabelecendo que todos estes factos assim denominados devem ser entendidos no sentido de causas finaes, no

(19) Spencer: *La classification des sciences*, p. 115 (1871) t. f.

sentido de Aristoteles; e que, neste sentido, as legislações civis e penaes só podem conseguir sua conformidade com um mesmo direito natural, não nos tempos primitivos, não na origem das evoluções, conforme outra accepção da palavra *natural*, mas sim somente no termo do desenvolvimento das sociedades. Neste sentido, Tarde acceta, calorosamente, a theoria do delicto natural de Garofalo, «como um primeiro passo para esse idealismo positivista.» (20)

Esta rectificação e esta explicação do eminente sociologista francez merecem, a nosso vêr, uma plena acceitação.

Basta, na realidade, attender um pouco á direcção e desenvolvimento que têm tomado ultimamente os trabalhos praticos dos criminologistas e penologistas, para reconhecer-se, com a maior evidencia, a tendencia feliz e verdadeiramente scientifica que elles manifestam no sentido da *internacionalisação* do direito criminal e penal, pela organização de um codigo unico e commum a todas as sociedades, no qual sejam definidos e classificados um conjuncto de crimes que em todas ellas se produzem, bem como tambem um novo systema repressivo em todas ellas applicavel. Uma serie de factos notabilissimos caracterizam este interessante phenomeno, peculiar ao nosso tempo, como sejam a instituição dos Congressos inter-

(20) Tarde: *La philosophie penale*, p. 413-414.

nacionaes de sociologia, de anthropologia e de psychologia, dos Congressos juridicos e penitenciarios; e, por ultimo, a fundação da celebre «União internacional de direito penal» effectuada por Liszt, Prins, e Van Hamel, a qual tem por fim, diz-nos Dorado Montero, recolher e grupar os esforços de todos os paizes para combater a delinquencia como um phenomeno internacional, para o que ella se propõe a reunir os materiaes de factos que possam servir de base á formação de um codigo penal applicavel a todos os paizes. (21)

E eis ahí como se vae realisando o elevado pensamento de Garofalo, ao qual allude tambem o illustre professor de Salamanca: chegar-se-á mais tarde, dice aquelle, a formar um codigo dos *delictos naturaes*, que será o mesmo entre todas as nações civilizadas, distincto, porém, das leis repressivas especiaes de cada nação. (22)

Expostas assim as criticas que mais recentemente têm sido feitas á definição de Garofalo, rectificada e explicada esta, como acabamos de vêr, que

(21) Dorado Montero. *Du droit penal repressif ou droit penal preventif*.

(22) Garofalo: *La criminologie*, p. 62. O notavel professor de Salamanca que, como dizemos no texto, criticou a definição de Garofalo em seu livro «O positivismo na sciencia social e juridica italiana,» modificou, segundo nos parece, a sua primeira opinião em seu magnifico estudo ulterior sob o titulo «Do direito penal repressivo ao direito penal preventivo. Cf. *Annales de l'Institut international de sociologie*, 1898, pag. 327, nota 1.

se pode inferir agora com relação ao nosso assumpto principal?

V. Podemos inferir, do que temos dito, que, na celebre definição de Garofalo, como na concepção de toda a escola a que ella se filia, o criminoso apparece como um homem differente do commum dos homens por sua organização moral, sinão tambem por sua estructura anatomica, phisiologia e psychologica. Quer seja o criminoso um representante das primitivas raças humanas, do homem prehistorico e selvagem, quer seja um degenerado, quer seja possuidor de um estado mental morbido ou pathologico, no sentido estricto deste termo; é certo que elle é um homem anormal, collocado em posição inferior aos outros sob o ponto de vista da adaptabilidade á vida social. Esta posição do homem criminoso é, aliás, acceita e confirmada pelos resultados scientificos de todas as escolas criminologicas modernas, da escola correccional, da escola penitenciaria, e, ainda mais, da novissima escola italiana de Alimena, Carnevale e Magri. Fallecem, com effeito, ao criminoso os sentimentos altruistas, completamente, ou em escala maior ou menor, conforme a classe a que possa pertencer; fallecem-lhe as ideas correspondentes a esses sentimentos, e, com estes as condições fundamentaes da sua adaptação á vida em sociedade. O criminoso é, pois, um homem ou typo de homens anormaes, inferiores aos outros ho-

mens. Do mesmo modo, o crime, producto de uma actividade anormal, é, *ipso facto* um phenomeno que se distingue dos outros phenomenos sociaes por seu character de anormalidade. Tal a phisionomia typica com a qual elle se desenha na definição de Garofalo.

Mas, esta inferencia á legitima, é obtida como um resultado do methodo scientifico? Sem duvida alguma. E' impossivel construir-se um conceito sociologico do crime por outros meios logicos, por outros processos que não os que foram empregados por Garofalo e pelos seus illustres successores; é impossivel conhecer e comprehender o phenomeno criminologico sem a analyse do agente que directamente o produz, o criminoso, e sem o estudo do estado mental da sociedade á qual elle profundamente affecta, em uma palavra, sem o estudo da psychologia individual do sujeito que delinque e da psychologia social da communitade que é por elle perturbada.

A definição sociologica do crime construida por Garofalo, rectificada, completada e interpretada como fica exposto, satisfaz plenamente as exigencias do methodo scientifico e as necessidades da sociologia criminal.

Não é exacto, por conseguinte, como pensa Durkheim, que o conceito do crime seja uma de-

finição vulgar, elaborada grosseiramente, exprimindo, emfim uma *prenoção*.

A operação que acabamos de effectuar no sentido de rectificar e explicar a definição de Garofalo demonstra o contrario justamente do que affirma o illustre professor: porque essa operação é o resultado da regra do methodo scientifico estabelecida em nosso capitulo quarto e exposta por Bernès, segundo a qual, quando um phenomeno offerece varios pontos de vista e dá lugar a varias definições, o observador deve examinal-as todas, cada uma de per si, interpretal-as e comparar umas com as outras para que possa completal-as reciprocamente.. (23) Tal o resultado geral que podemos colher da analyse instituida neste capitulo.

---

(23) Cf. o nosso capitulo quarto.



## CAPITULO VIII

ANALYSE DA DEFINIÇÃO DO NORMAL E DO ANORMAL EM SOCIOLOGIA. UTILIDADE PRATICA DESTA DIVISÃO DOS FACTOS SOCIAES. ANALYSE DA DEFINIÇÃO DE DURKHEIM PELO EXAME DO OBJECTO DA PATHOLOGIA SOCIAL. QUAL PODERIA SER O OBJECTO DESTA PARTE DA SÓCIOLOGIA SI O CRIME FOSSE DELLA EXCLUIDO NO CARACTER DE PHENOMENO NORMAL. AS GUERRAS, AS CRISES ECONOMICAS, AS REVOLUÇÕES POLITICAS. QUADRO ESTATISTICO DA CRIMINALIDADE DA CIDADE DE BUENOS AYRES. DEFINIÇÃO DO NORMAL POR SEU CARACTER DE GENERALIDADE. APPLICAÇÃO AO CRIME PELA COMPARAÇÃO DOS ACTOS CRIMINOSOS COM OS ACTOS LICITOS E NÃO PUNIDOS. REFUTAÇÃO DA DEFINIÇÃO. OPINIÃO DE FERRI E DE COLAJANNI TYPO NORMAL E TYPO MEDIO. OPINIÃO DE TARDE.

I. Examinemos agora, de modo mais directo, a propria definição do normal e do anormal em sociologia, da qual Durkheim faz derivar, logica e necessariamente, o seu conceito geral do crime.

Sabemos já, pela exposição feita em nosso capitulo terceiro da theoria de Durkheim elaborada sobre esse conceito, qual seja a sua definição dos factos

sociaes de character normal e dos de character anormal. Devemos, porém, instituir, em primeiro lugar, uma apreciação analytica sobre a sua definição, para que possamos depois, pela observação dos factos e com o auxilio mesmo das regras do methodo objectivo, descobrir a verdadeira definição, si a analyse mostrar que não corresponde aquella a realidade social. Cumpre-nos, porém, antes de tudo, insistir um pouco sobre esta questão preliminar: qual a importancia real, pratica, desta distincção dos factos sociaes em factos de character normal e factos de character anormal? A solução desta questão preliminar imprimirá á nossa pesquisa principal uma feição muito instructiva e interessante, sob o ponto de vista da sciencia quanto da pratica; e nos conduzirá, desde logo, á apreciação do conceito que temos em vista examinar.

A utilidade da distincção dos factos sociaes em normaes e anormaes não escapou ás analyses de Durkheim; este autor começa a exposição de sua theoria a respeito justamente pelo exame desta questão, como vimos no capitulo já referido.

Para examinal-a e resolvê-la, parte Durkheim desta consideração geral: que a sciencia seria destituida de toda a efficacia pratica e não teria muita razão de ser, si ella não nos pudesse dizer, como alguns pretendem, o que devemos querer, o que devemos desejar e o que devemos evitar; si, forne-

cendo-nos o conhecimento do real, ella não nos pudesse guiar na vida. Ora, ha phenomenos sociaes, diz ainda Durkheim, que são tudo o que devem ser e outros ha que deveriam ser de modo muito differente do que são: os phenomenos normaes e os phenomenos anormaes. Para as sociedades, como para os individuos, prosegue esse autor, a saude é boa e desejavel, a doença é má e deve ser evitada. Portanto, si a sciencia encontrar um criterio objectivo, pelo qual possa distinguir scientificamente a saude da doença, ella estará em estado de esclarecer a pratica.

Nada mais exacto do que a consideração geral na qual basêa Durkheim o exame desta questão preliminar. Com effeito, a distincção de que se trata, para que seja verdadeira e não seja arbitraria, deve exprimir duas classes de tendencias differentes e contrarias manifestadas pelos factos sociaes; e essas tendencias devem ser caracterisadas pela propriedade de serem, umas favoraveis e convergentes aos fins da sociedade, outras oppostas e divergentes desses fins. No primeiro caso, teremos a classe dos factos normaes, que devem, por conseguinte, ser queridos, ser desejados; no segundo caso, teremos os factos anormaes que devem ser evitados. Segue-se disto que, si a sociologia, examinando os factos sociaes, descobre nelles essa propriedade, essas tendencias divergentes e contrarias em relação aos fins geraes da

sociedade, ella contribue efficaamente para guiar a conducta dos homens e para esclarecer a pratica social. E' impossivel, em nosso conceito, deixar de contemplar nos phenomenos sociaes o ponto de vista da finalidade, o seu aspecto teleologico. Os phenomenos sociaes distinguem-se, de um modo geral, de todos os outros em que elles são o producto da actividade humana, embora influenciada por innumeraveis factores, intrinsecos e extrinsecos: elles são, por conseguinte, pensamentos, volições, desejos, exteriorisados e concretisados em cousas reaes, tendo, todas, fins definidos, direcções determinadas.

A sciencia que estuda esses phenomenos, a sociologia, não pode tambem ser comprehendida sem o principio da finalidade, sem o character de sciencia pratica, apta para indicar a conducta social mais racional, mais conforme aos fins geraes e permanentes das sociedades.

Quaes são, quaes podem ser esses fins? E' este um problema fundamental da sociologia.

Portanto, si a sociologia pode dirigir a conducta e esclarecer a pratica social, a distincção dos factos sociaes em normaes e anormaes deve facilitar-lhe essa direcção, deve ter em vista indicar a conducta que os homens devem seguir como unidades do agregado social.

O que Durkheim professa neste sentido parece-nos, dest'arte, de uma perfeita exactidão scientifica.

Mas a noção do normal e do anormal dada por Durkheim, ao iniciar a exposição de sua theoria a esse respeito, assignala bem accentuadamente uma contradicção flagrante que deve ser indicada, desde já, entre esse primeiro ponto de vista theorico e as suas applicações deductivas referentes ao phenomeno do crime. Na verdade, si os phenomenos sociaes normaes são *como devem ser* e si os anormaes *deveriam ser de modo differente do que são*; si os primeiros são os que devem ser queridos e desejados e os segundos os que devem ser evitados: como se pode então classificar o crime entre os phenomenos normaes, segundo deduziu Durkheim? O crime deve ser querido, deve ser desejado? O crime é *como devia ser*?

A sciencia da sociedade, para poder dirigir a conducta e esclarecer a pratica da vida social, deve responder negativamente a estas questões. Como poderia ella guiar os homens em uma conducta racional si ella postulasse que o crime é um phenomeno normal, que por isso mesmo, deve ser querido, deve ser desejado?

Por mais vigorosos que fossem os fundamentos de tão singular postulado, por maior que fosse o rigor dialectico de suas deducções a esse respeito, a sciencia jamais seria acreditada, seria considerada falsa e perigosa, a humanidade lhe voltaria as costas.

Mas, Durkheim responderá a essa contradicção flagrante, com a sua proposição typicamente paradoxal: que o crime tem um nivel ordinario, constante, necessario e, por isso mesmo, util; que só é anormal a criminalidade que exceder a esse nivel; que a baixa da criminalidade aquém desse limite accusa uma perturbação social.

De modo que, a ser isto uma verdade scientifica, uma verdade que appareça como uma inducção perfeitamente elaborada pelas applicações do methodo sociologico, as consequencias praticas, intuitivas e evidentes para todos, seriam estas: que só devem ser combatidas a alta e a baixa criminalidade; mas, a criminalidade mantida nos limites ordinarios, no nivel commum, essa, não sendo um mal, mas, ao contrario, sendo um bem, não só não deve ser combatida, como, mais que tudo, deve ser favorecida, deve ser secundada pelo legislador e por todos os homens, theoreticos e praticos, que têm a seu cargo dirigir a vida social; porque esta será incompleta, imperfeita, pathologica, si não puder contar com uma certa quantidade de crimes. A sciencia deve, portanto, para guiar a vida social em uma direcção normal, aconselhar aos homens que não se abstenham da perpetração do crime, comtanto que não excedam os limites determinados ou não desçam muito abaixo delles. Qual, porém, será esse nivel da criminalidade? Qual a medida segundo a qual deverá ser determi-

nado o seu *quantum*, o seu limite natural, legitimo, justo, necessario, util, que o legislador deverá procurar manter a bem da sociedade, a fim de obstar as perturbações sociaes causadas, como tudo isso nos diz Durkheim, pelo abaixamento da taxa criminal? São estas, evidentemente para todos, algumas das consequencias praticas do postulado que examinamos. A' sociologia criminal caberia, assim, a funcção de resolver todas estas questões, traduzir as soluções estabelecidas em leis naturaes da criminalidade e, dess'arte, guiar a conducta e esclarecer a pratica social no sentido, não de exterminar a delinquencia ou, pelo menos, de anniquilal-a fortemente, mas sim no sentido de poupal-a, de preserval-a contra uma diminuição consideravel, visto como uma tal ou qual criminalidade é a garantia do bem-estar social.

Ora, isto tudo choca tão profundamente 'o sentimento universal dos homens e as crenças scientificas as mais elementares, que, não ha necessidade alguma de nos demorarmos sobre a sua analyse.

Firmemos, pois, este resultado certo que, no momento, nos interessa: é que a sciencia, a sociologia, pode e deve esclarecer a pratica da vida social e dirigir a conducta dos homens no sentido o mais favoravel á consecução de seus fins sociaes.

Ora, para que esta direcção possa ser dada, para que a sociologia possa influir na marcha da sociedade, ella terá, necessariamente, de começar por

discriminar os factos que concorrem para a conservação e para o desenvolvimento social, daquelles que possuam a propriedade de contrariar esses grandes fins geraes, de obstal-os, de perturbal-os. Daqui a utilidade da distincção dos factos sociaes em normaes e anormaes. A primeira dessas duas categorias de factos será o objecto da phisiologia social; a segunda, da pathologia social.

Mas, agora, devemos inquirir: á qual destas duas partes da sociologia pertence o phenomeno do crime? Qual dellas o tem por objecto de seu estudo?

Pela theoria de Durkheim, como já temos visto á saciedade, o estudo da criminalidade incumbe á phisiologia e não á pathologia social, porque a criminalidade é, em o seu conceito, um facto normal. Mas, então, qual o objecto da pathologia social? Examinemos mais deperto esta questão.

II. Não temos necessidade, para examinar esta questão, de estabelecer agora a legitimidade e exactidão scientifica da divisão da sociologia em phisiologia e pathologia social. A analyse desta divisão que constitue um dado fundamental e de alta importancia não cabe no plano deste estudo que a suppõe verdadeira e acceita pelos sabios, mesmo por aquelles que, como Durkheim, são adversos á theoria organica da sociedade, á qual essa divisão muito directamente se filia. Durkheim, com effeito, a ac-

ceita e faz tambem repousar nella a necessidade da distincção e definição do normal e do anormal. E' assim que elle estabelece: *importa que, desde o começo da pesquisa, se possa classificar os factos em normaes e anormaes, sob a reserva de alguns casos excepcionaes, afim de se poder assignar á phisiologia o seu dominio e á pathologia o seu.* (1) Ora, isto basta para que, por nossa vez, respeitemos aqui essa divisão, visto como as nossas analyses são fundadas nos principios acceitos por esse autor.

Dada, pois, como scientificamente exacta e acceita essa divisão, indaguemos agora: qual será o objecto da pathologia social, desde que o phenomeno do crime seja classificado como normal e seja, por isso mesmo, excluido do seu estudo?

A pathologia social, como parte integrante da sciencia geral da sociedade, deverá, por força mesmo de sua definição, estudar todos os phenomenos que têm por effeito perturbar a vida da collectividade, sua estrutura e sua organização, sua evolução e seu aperfeiçoamento. Estudando todos esses phenomenos, ella terá por fim prevenir e remediar os males produzidos pelas perturbações que esses phenomenos accarretam, de modo a preparar os dados e elementos necessarios para a construcção de uma therapeu-

(1) Cf. o nosso capitulo III e o livro muitas vezes citado de Durkheim, p. 78.

tica social. Pouco importa que esses males, que as enfermidades sociaes sejam transitorias, ou permanentes, ou mesmo chronicas, intensas ou fracas: como quer que sejam, todas ellas se comprehendem no departamento da pathologia social.

Quaes podem ser, porém, os phenomenos productores dos males e enfermidades sociaes, si a criminalidade fôr excluída desse quadro? Serão as guerras? As crises economicas? As revoluções politicas?

A guerra, é certamente, a origem, a causa da maior somma de males sociaes. E a que se reduzem, na mór parte, esses males sinão a uma serie enorme de actos criminosos? Considerada em si mesma, na nudez de sua essencia, a guerra não é outra cousa sinão a desordem organizada, a anarchia das relações sociaes regulamentada pelo direito das gentes, si é que a isto se pôde denominar *direito*.

O methodo da guerra consiste em destruir a vida e a riqueza accumulada por longos seculos e pelo duro trabalho de grande numero de gerações, tanto quanto fôr necessario para que seja decisivamente proclamado o dominio do mais forte. E o que é mais digno de admiração é que os recursos que a guerra põe em movimento para conseguir os seus fins monstruosos são fornecidos pela arte, pela sciencia; e que é ella muitas vezes incitada, outras vezes consagrada pela religião mesmo que, como não é raro, apparece no fim da lucta, para precon-

sar e abençoar o triumpho do vencedor como o resultado ineluctavel, providencial da civilização humana. De sorte que, tudo o que ha no homem de mais elevado e de mais nobre, a arte, a sciencia, a religião, convergem, no momento da guerra, para aviltar, para degradar o sêr humano no maximo possivel, a ponto de fazel-o voltar á mais pura animalidade, ao estado do animal feroz e selvagem da mais baixa escala. Felizmente, porém, as sociedades humanas protestam ha muito contra a permanencia de tal estado, porque, com effeito, a guerra é a desordem, a anarchia social, a delinquencia organizada.

Si, considerada em si mesma, em sua funcção, em seu methodo, a guerra é o crime legalisado; em seus effeitos, em seus resultados ella é um dos maiores factores do augmento da delinquencia. Este postulado nos é demonstrado pela historia e pela estatistica. A historia, diz-nos, entre outros autores, Colajanni, demonstra que todas as guerras, principalmente as muito longas, têm sido acompanhadas ou seguidas de um forte augmento da delinquencia, como Picke pôz em relevo quanto á Inglaterra e Krohne quanto á Europa em geral. A estatistica, continúa esse autor, confirma o mesmo resultado, como se prova com a criminalidade da Prussia depois da guerra de 1866 e com a da França depois da

guerra com a Allemanha de 1870 a 1871. (2) E a contraprova do phenomeno é tambem digna de nota: é que as nações que têm gozado por mais longo tempo dos beneficios da paz hão visto diminuir o seu contingente de criminalidade de modo sensivel, como acontece a Inglaterra, a Suecia, a Hollanda, a Hespanha. (3) Daqui se segue necessariamente que a guerra, como fonte e causa dos maiores males sociaes e, por isso mesmo, como um phenomeno por excellencia anormal e pathologico, não pode deixar de fazer parte do dominio scientifico da pathologia social. Mas, si assim é, então a criminalidade geral deverá tambem pertencer ao mesmo dominio, por que esses dois phenomenos têm a mesma natureza, são ligados um ao outro por uma relação de simultaneidade e de successão. E a não ser assim, então a consequencia será que a pathologia social ficará sem objecto e, portanto, inconcebivel como parte distincta da sociologia.

Fica, por conseguinte, sob este ponto de vista, demonstrado, com toda a evidencia, posto que indirectamente, a falsidade do conceito de Durkheim, isto é, que o crime seja o objecto, não da pathologia social, mas da phisiologia social, seja um factio normal e não um factio anormal ou pathologico.

(2) N. Colajanni:—La sociologia criminale,—v. II. p. 585-586, 1889.

(3) *Ob. cit.* p. 586-587.

Cumpre a este respeito expender ainda uma consideração importante: é que entre a guerra e o crime em geral ha uma differença, favoravel ao primeiro desses phenomenos. A guerra, através de suas devastações, de seus horrores, de suas hecatombes, pode produzir ou ter produzido, principalmente nos primeiros periodos historicos, alguns effeitos salutaes, alguns beneficios indirectos ás sociedades em lucta. O encontro, embora violento, de duas sociedades que se ignoram, mais ou menos profundamente dissemelhantes uma da outra, poderá operar uma assimilação reciproca de usos e de costumes, uma transfusão de sentimentos ou de crenças, uma corrente, em summa, de imitações felizes e fecundas que se traduzirão, afinal, em um mutuo desenvolvimento psychico e social. E é este phenomeno que poderá explicar talvez, ao menos em parte, a tolerancia, sinão a apologia que rendem ainda hoje alguns espiritos notaveis ao flagello da guerra.

Mas, o crime, esse jámais nunca fôra tolerado, mas sempre estigmatizado, sempre detestado. Si, pois, a guerra pode ser considerada como objecto da pathologia social, por ser um phenomeno social de natureza anormal, como não o será tambem a criminalidade geral que se manifesta no seio de uma mesma sociedade, para, a todo o instante, perturba-a e destrui-a?

A argumentação que estamos expondo applica-se

com toda a exactidão ás outras series de phenomenos sociaes que podem ser considerados como objecto da pathologia social, as crises economicas e as revoluções politicas.

As crises economicas de character puramente social, que a previdencia e a sabedoria humana podem attenuar em seus effeitos, modificar em sua intensidade e em seu gráo; essas são nocivas e desastrosas exactamente por que o máo estar que produzem se manifesta tambem sob a fôrma de perturbações criminosas. Este postulado que os methodos da sociologia criminal confirmam de modo positivo constitue um dos principios fundamentaes da sciencia natural da criminalidade.

Ha, com effeito, uma relação de causalidade entre o estado economico e a producção dos crimes. A um estado economico alentador e prospero corresponde uma depressão da criminalidade; a um estado economico desesperador e miseravel corresponde, ao contrario, a recrudescencia dos actos criminosos.

E', a este respeito, muito demonstrativo e interessante o quadro de estatistica criminal mais recente que conhecemos, de uma das mais importantes cidades da America latina, a cidade de Buenos-Ayres. A estatistica criminal desta cidade, no periodo decennal de 1887 a 1897, nos mostra que o numero dos crimes elevou-se quasi ao quadruplo do numero anterior, isto exactamente na época em que se mani-

festou a profunda crise financeira da Republica Argentina.

Eis o quadro da criminalidade da capital desta republica no decenio referido :

ANNO	NUMERO DOS CRIMES
1888	2722
1889	2691
1890	4138
1891	4668
1892	4595
1893	5098
1893	4506
1895	4533
1896	5692
1897	8113

O augmento da população de Buenos-Ayres verificado nesse periodo não é sufficiente, diz Lancellotti, para explicar esse desvio consideravel da curva criminosa; os effeitos da profunda crise financeira que se manifestou desde 1888 naquella republica reverberaram no campo do delicto e, mais que tudo, na criminalidade da capital e dos grandes centros urbanos. (4).

As revoluções politicas, mesmo as mais felizes,

(4) M. A. Lancellotti : *El factor economico en la produccion del delitto*, Archivo de Psichiatria, Scienze penali ed Antropologia criminale. Fase, III. 1900.

as que conseguem triumphar, se caracterizam por uma serie espantosa de violencias contra as pessoas e contra a propriedade que, si podem, em casos rarissimos, não as acompanhar, resultam depois como effeitos necessarios. Esse grande phenomeno social produz sempre victimas e infortunios; elle é, em si mesmo, de character perturbador e destruidor, embora de seus destroços nasça depois uma nova ordem de cousas mais racional e mais propicia. A previdencia e a sabedoria dos homens tentaram sempre, em todos os tempos, conjural-o e prevenil-o. Ora, de todas estas considerações decorre, necessariamente, que, si estes phenomenos podem e devem fazer parte do estudo da pathologia social, a criminalidade geral e commum tambem deve ser o objecto desta sciencia; e si a criminalidade é excluida desse objecto, por dever ser considerada como um phenomeno social de character normal, os primeiros tambem o deverão ser, e, nesse caso, a pathologia será inconcebivel, porque não terá objecto.

A argumentação que acaba de ser produzida importa claramente uma demonstração indirecta da theoria de Durkheim. Tentemos agora a analyse directa de sua definição do estado normal e do estado anormal e de sua applicação ao phenomeno do crime. III. Do que dicemos em nosso capitulo terceiro sobre as regras da distincção dos factos normaes e dos factos anormaes formulados por Dur-

kheim, bem se comprehende de que modo e por qual processo chegou elle á sua definição do estado normal e do estado anormal e á sua applicação ao phenomeno do crime.

Durkheim, como então vimos, equiparou o normal e o anormal, em sociologia, ao normal e anormal, em biologia, ao estado de saude e de doença dos organismos animaes e das respectivas especies. Empregando, pois, o methodo biologico, isto é, aquelle que procura estudar os phenomenos sociologicos e descobrir as leis que os regem pelo exame e verificação das semelhanças e analogias entre os phenomenos da vida, procurou o eminente professor distinguir estes dois estados contrarios, e, analysando as suas definições vulgares, a que os faz consistir no soffrimento e na dôr e a que os faz consistir na adaptação dos organismos ao seu meio ou na ausencia de uns e outros desses phenomenos, concluiu elle que essas definições são defeituosas, porque ellas visam a attingir prematuramente a essencia dos phenomenos. Recorrendo então á regra do methodo objectivo, Durkheim tentou definir o estado de saude e de doença social por um signal exterior, immediatamente perceptivel, por um signal objectivo que os caracterise. Esse signal exterior e objectivo dos factos normaes e anormaes, elle o encontrou na forma geral e excepcional que revestem os phenomenos sociologicos, quer no tempo quer no espaço.

Todo o phenomeno sociologico, estabeleceu Durkheim, é susceptivel de revestir duas classes de formas distinctas: umas que são geraes em toda a extensão da especie, que se encontram na mór parte dos individuos; outras que são excepçõaes, e não somente se encontram na minoria dos individuos, mas não duram, ás mais das vezes, toda a vida daquelles: ellas formam uma excepção não só no tempo como no espaço. Denominaremos normaes, estabelece ainda esse autor, os factos que apresentam as formas mais geraes, e daremos aos outros o nome de morbidos ou pathologicos. Assim tambem, o typo normal se confunde com o typo medio, isto é, aquelle que reúne em si os caracteres mais frequentes da especie com suas formas mais frequentes; e o phenomeno morbido é todo o desvio em relação a esse padrão da saude. Mas, esta generalidade com que se revelam os factos normaes não é um caracter arbitrario; é implicado na natureza das cousas, é ligado ás condições da existencia collectiva da sociedade. E, como estas condições são muito variaveis, pode acontecer que essa generalidade não corresponda sempre ás novas condições de existencia social. Poderá essa generalidade ser constatada com segurança nas sociedades inferiores, mas que já têm realizado a sua evolução completa; mas, nas sociedades superiores, em via de desenvolvimento, essa generalidade pode ser aparente e enganadora, o typo normal

poderá ser o do passado, persistindo ainda por força do habito, como uma sobrevivencia, e não correspondendo mais ás exigencias da situação. Daqui a necessidade de um outro criterio, de um outro methodo que possa determinar, nesses casos, si a generalidade observada é ou não real, si a normalidade de facto é tambem uma normalidade de direito. Esse criterio e esse methodo consistem em investigar si as condições que determinaram esta generalidade no passado ainda são as mesmas no presente: si o forem, o phenomeno observado será realmente normal; si não o forem, o phenomeno não poderá ter esse caracter. E, desenvolvendo todas estas proposições com a maior largueza e amplas demonstrações, Durkheim formula as suas tres regras, já conhecidas, distinctivas do normal e do anormal, as quaes devemos lembrar: a) *um facto social é normal para um typo social determinado, considerado em uma phase determinada do seu desenvolvimento, quando elle se produz na media das sociedades desta especie, consideradas na phase correspondente de sua evolução;* b) *pode-se verificar os resultados do methodo procedente, fazen lo vêr que a generalidade do phenomeno prende-se ás condições geraes da vida collectiva no typo social determinado;* c) *esta verificação é necessaria quando este facto se refere a uma especie social que ainda não tem realizado sua evolução integral.* Chegando a este ponto, trata Durkheim de applicar ao crime a sua

definição do normal e do anormal. O crime se observa em todas as sociedades, postula elle; a criminalidade varia de formas, os crimes não são os mesmos em toda a parte, mas ha e houve sempre em toda a parte uma criminalidade. E' impossivel uma sociedade em que não exista o crime; portanto, o crime é um phenomeno normal. E, o crime não tende a perder esse character, porque a criminalidade tem augmentado em toda a parte, como a estatistica o demonstra; e, por isso mesmo que é um facto normal, é tambem ligado ás condições da vida social. Tal é, em resumo, a definição do normal e do anormal e sua applicação ao phenomeno criminal. Não devemos de nos esquecer, porém, de que todo este esforço de argumentação e de dialectica Durkheim o effectuou, afim de fundar um criterio objectivo, segundo o qual o sociologista possa, desde logo, desde os primeiros momentos da observação, desde o começo da pesquisa, discriminar essa dualidade de factos sociaes, os de character normal e os de character anormal e, deste modo, possa a sciencia esclarecer a pratica e dirigir a conducta.

Devemos tambem ter sempre presente, que o normal e o anormal não podem, como estabelece Durkheim, ser definidos *in abstracto*, mas sim somente em relação a sociedades ou a typos determinados de sociedades, conforme o expressa a sua primeira regra.

Que ha, porém, de solido e de verdadeiro nesta engenhosa definição, neste conceito tão dialecticamente construido?

As primeiras considerações que esta definição naturalmente suggere dizem respeito ao methodo de que Durkheim serviu-se para construí-la. Durkheim, como vimos, empregou, para isso, o methodo organicista, e, em consequencia, equiparou o normal e anormal em sociologia ao normal e anormal em biologia. Um adversario desse methodo e da theoria sociologica a que elle corresponde iniciaria a critica á definição de Durkheim exactamente pelo seu ponto de partida. E' assim, com effeito, que procede Bernés. Este autor, ao instituir a sua critica á definição da qual tratamos, começa por negar as vantagens e por assignalar os inconvenientes das analogias biologicas empregadas em sociologia. A distincção da saude e da doença é valiosa em biologia, diz elle, pela mesma razão que torna possivel a definição dos typos organicos os mais elevados, por causa da grande fixidez das especies e da lentidão de suas variações. Isto não se dá, porém, de modo algum, em relação ás sociedades; e, então, si as diferenças que se quer exprimir pelos termos *normal e pathologico* são perpetuamente variaveis, ha perigo em desfigurá-las, vendo-as pelo pensamento mais estaveis do que são, em virtude da alliança de idéas que estes termos despertam na consciencia. (5)

(5) *Sur la methode socioiobique.*

Não nos é possível, como bem se comprehende, expender aqui os principios e fundamentos da celebre theoria e do methodo que lhe é correlato, a theoria e o methodo organicista, porque o estudo deste grande assumpto pertence ao conteúdo da sociologia geral. Todavia, é mister dizer que não nos parece condemnavel este methodo em sociologia e, portanto, em sociologia criminal, desde que se limite a sua efficacia ao estudo de certo numero de phenomenos e não se lhe attribua o poder de explicar toda a phenomenalia social. Negar de modo geral esse methodo equivaleria talvez, em definitiva, a negar as relações existentes entre a biologia e a sociologia, o que é impossivel. Do mesmo modo, é impossivel, em sociologia criminal, deixar de reconhecer o nexu genesisico entre o crime e a estrutura organica ou biologica do delinquente: ora, isto é sufficiente para que o processo organicista possa prestar ao sociologista criminal, como ao sociologista em geral, subsidios uteis e necessarios no estudo dos phenomenos sociaes e de suas leis.

Entretanto, tendo-se de formular uma definição, positiva e superior a quaesquer contestações, destas duas classes de phenomenos sociaes, phenomenos normaes e phenomenos anormaes, o sociologista não se pode guiar tanto pelo methodo organicista, a ponto de equiparar esses factos aos seus correspondentes no mundo dos organismos animaes. Essa equipara-

ção poderá dar lugar a erros e absurdos deploraveis. Pode-se perfeitamente admittir a classificação dos factos sociaes de que estamos tratando, comtanto, porém, que elles não sejam identificados e confundidos com os factos normaes e anormaes observados e verificados entre os animaes, comtanto que o criterio distinctivo de uns não seja o mesmo que o dos outros. A normalidade e a anormalidade, diz muito bem Colajanni, é um caracter relativo e não absoluto; aquillo que é normal no mundo vivo pode não ser no mundo social e vice-versa. Foi esta deploravel confusão da normalidade sociologica com a normalidade biologica que deu origem á opinião paradoxal emittida pelo dr. Albrecht no Congresso de Anthropologia de Roma em 1885, á qual nos referimos em nosso capitulo preliminar. Este anatomista sustentara que, sendo o estado normal entre os animaes a violencia, o saque, a carnificina, os criminosos representam, no mundo social, os homens normaes, porque elles se comportam do mesmo modo que os animaes, e assim os homens honestos representam a anormalidade entre os seres sociaes. A enunciação desta these singular provocou a luminosa impugnação de Ferri, exposta por este eminente sociologista criminal e por Colajanni, como veremos daqui a pouco, em sua obra *A sociologia criminal*. A estas considerações accresce ainda que o methodo organicista, posto que admissivel, segundo

pensamos, em parte do dominio sociologico, não constitue, porém, uma verdade já plenamente aceita pelos sabios; do mesmo modo que a theoria a que elle corresponde, suscita ainda actualmente viva contraversia entre os sociologistas. Ora, devendo a definição do normal e do anormal revestir um caracter positivo, deve, por isso mesmo, ser estabelecida em bases positivamente observadas e verificadas, em dados elementares que não possam soffrer discussão. Segue-se, do que temos dito, que a definição do normal e do anormal, em sociologia, deve ser construida, tendo-se em vista o que se passa na sociedade, examinando-se os factos sociaes em si mesmos, em sua natureza especifica e propria, porque, embora haja entre o mundo social e o mundo da vida em geral estreitas e profundas ligações, um não se confunde com o outro; as manifestações vitaes que se operam no seio dos organismos individuaes não se podem equiparar ás mil combinações, interessantes e complicadas, que se realisam no seio das sociedades humanas.

Assignalado o ponto censuravel da definição de que tratamos quanto ao modo porque ella foi constituida, occorre examina-la em sua propria natureza, em seu conteudo.

A definição que analysamos discrimina, como sabemos, o normal e anormal em sociologia pelo seu attributo de generalidade; attributo objectivo,

inherente aos factos, facilmente perceptivel por todos, e que a observação descobre, diz Durkheim, logo no começo da pesquisa. Mas, este attributo offerece um signal sempre seguro, um criterio sempre identico e invariavel pelo qual possam ser indubitavelmente reconhecidos os factos normaes em todo o momento historico, em todas as phases sociaes? Não. Durkheim se apressa em limitar o valôr do criterio da generalidade, estabelecendo que, em certos casos, como, por exemplo, quando se observa uma sociedade que ainda se desenvolve e que não tem percorrido toda a sua evolução, essa generalidade pode ser apparente e enganadora, pode exprimir um estado passado que exista apenas por uma sobrevivencia, mas que não se conforme com as novas condições da existencia social. E nessa hypothese, serão necessarias novas investigações, longas e penosas, que consistirão em examinar as causas que, no passado, determinaram essa generalidade, afim de reconhecer-se si ellas persistem ainda no presente. Um segundo criterio se tornará, pois, necessario, e este confirmará ou não o primeiro.

Ora, os defeitos da definição, considerada neste ponto de vista de sua essencia, do seu conteudo, são, por si mesmos, manifestos e intuitivos. De feito, a primeira consequencia evidente que della decorre é que a generalidade dos phenomenos sociaes como attributo caracteristico de sua anormalidade não pode

apparecer, desde logo, ao sociologista como uma propriedade objectiva, inherente á natureza dos factos, mas sómente depois dos resultados obtidos por pesquisas difficeis e profundas que nem todos poderão verificar e que deixarão, portanto, de ser facilmente perceptíveis. Por conseguinte, será impossivel que o sociologista elabore, no começo da investigação, uma definição inicial e basica, que sirva de ponto de partida para as investigações ulteriores, sobre os factos normaes ou pathologicos da sociedade.

Mas, além disto, desde que a generalidade observada possa ser aparente e enganadora, de modo a não exprimir a normalidade real dos phenomenos, segue-se que o criterio, o methodo predominante, decisivo, fundamental, será o da verificação ulterior baseada no exame das causas determinantes da generalidade existente. Ora, a que valor ficará então reduzida a regra do methodo objectivo estabelecida por Durkheim, a qual preceitua que a primeira cousa a fazer por parte do sociologista, ao abordar o estudo de uma ordem de phenomenos sociaes, deve ser a de definil-os por caracteres exteriores e visiveis a todos? Accresce ainda que, para ser sufficiente, completa, perfeita, a definição que analysamos, é indispensavel que ella se possa applicar, em toda a sua extensão, ás sociedades civilisadas em que vivemos, cujo estudo nos offerece um interesse muito maior que o das sociedades passadas. Mas, das sociedades

modernas que prosperam, que progridem, qual dellas tem percorrido já, como bem reflecte Bernés, toda a sua evolução, de modo a não se tornar necessario o emprego do segundo criterio? Como é possivel determinar-se, por meios seguros, por dados positivos, a sociedade ou as sociedades actuaes que tenham realisado todos os progressos possiveis?

Esses meios, esses dados faltam ainda ao sociologista e provavelmente sempre faltarão. Si, pois, nada se pode affirmar positivamente nesse sentido quanto ás sociedades contemporaneas, é claro que, para definir a normalidade dos factos que nellas quizermos observar, teremos de empregar o segundo criterio, o criterio verificador, unico, portanto, decisivo e verdadeiramente orientador.

Esta analyse indica, sem duvida, defeitos graves que não só atacam pela base a definição construida por Durkheim, como, ainda mais, ferem de frente a propria theoria geral do methodo sociologico, conforme elle elaborara, fundada no objectivismo puro. E' necessario agora, para resolver essa theoria, fazer appello a uma das nossas rectificações expostas no capitulo quarto á doutrina do methodo objectivo. Dicemos então, como os nossos leitores bem se hão de lembrar, que os phenomenos sociaes não podem ser observados e, muito menos, comprehendidos, sómente por seus caracteres exteriores e visiveis; mas que, através destes, elles revelam

sempre caracteres intimos, fundamentaes, essenciaes, que lhes imprimem a verdadeira essencia, da qual elles representam a forma externa e perceptivel. Os primeiros nenhum valor scientifico possuem por si sós, sem o conhecimento dos segundos; e a investigação de uns e de outros é que pode dar ao sociologista um conceito, uma definição exacta e perfeita da natureza dos phenomenos a que elles são inherentes. O methodo objectivo e, portanto, o methodo sociologico não exclue de modo algum o exame analytico dos elementos psicologicos que dão existencia aos phenomenos sociaes. Durkheim, porém, não pensou assim; e dahi provém os defeitos de sua definição.

Proseguindo em nossa analyse, vemos que uma das trez formulas da definição de Durkheim assignala que o normal e o anormal não pode ser definido em abstracto; mas sim em relação a cada especie social e em um momento determinado de sua evolução.

Nada se pode articular contra a procedencia desta proposição. Comprehende-se bem, com effecto, que, como estabelece Durkheim, do mesmo modo que, em biologia, aquillo que é normal em um molusco, pode não ser em um vertebrado, em sociologia tambem os factos que são normaes para uma sociedade ou para um typo de sociedades poderão não ter esse character, considerados em outro typo social.

Mas, perante a critica, a questão não é ainda esta; a questão é que, segundo a formula que analysamos, a definição do normal e do anormal não pode ser construida scientificamente sem que o sociologista possua previamente o conhecimento dos differentes typos em que as sociedades são classificadas: sem esta condição que é evidentemente implicada na formula de Durkheim, não poderá esta ser applicada. Ora, o conhecimento dos differentes typos sociaes presuppõe estudos largos e profundos sobre as sociedades e sobre os factos que nellas se produzem, presuppõe resolvidas muitas questões importantes da sociologia, questões difficeis e complicadas de taxinomia social.

Como será possivel ao sociologista, á vista disto, effectuar, desde logo, ao começar a sua pesquisa, a definição dos factos normaes e anormaes?

Poder-se-á dizer que o sociologista não necessita de possuir, para isso, uma theoria completa da classificação das sociedades; que ser-lhe-á sufficiente possuir uma classificação provisoria, visto como as classificações definitivas são muito difficeis e raramente possiveis.

Nada mais exacto e positivamente aceitavel. Mas então onde irá o sociologista procurar essa classificação provisoria? Na sciencia mesmo? Não, porque, no caso que figura a formula em questão, nenhum conceito scientifico existe ainda sobre os

factos sociaes, visto como trata o sociologista de formular a sua primeira definição desses factos. O sociologista só poderá encontrar essa classificação, recorrendo a conceitos já formados, mas sem cunho algum scientifico, aos conceitos communs ou vulgares, elaborados pela pratica e para a pratica, a noções grosseiras, a *prenoções*. Ora, esta consequencia ataca evidentemente uma das regras do methodo estabelecidas por Durkheim, a segunda de suas regras fundamentaes, que preceitua, como temos dito tantas vezes, que o observador, o sociologista deve, no principio da pesquisa, remover systematicamente todas as *prenoções*.

De sorte que, para resolver esta difficuldade, será necessario que appellemos, ainda uma vez, para outra das rectificações expostas em nosso capitulo quarto, onde demonstramos que é impossivel ao sociologista eliminar completamente o uso das *prenoções*.

Cheguemos agora ao ponto mais interessante da questão, isto é, ás applicações da definição do normal e do anormal ao phenomeno do crime. Figuremos que a definição de Durkheim seja acceitavel, que os factos normaes e anormaes possam ser conhecidos por seu character de generalidade ou de excepcionalidade. Pergunta-se então: essa definição, o character essencial que ella designa é applicavel ao crime?

E' indubitavel, que o crime se tem revelado constantemente nas sociedades do passado como do presente e em todos os momentos de sua evolução; mas, comparados os actos criminosos com os actos não criminosos, os actos punidos com os não punidos, segue-se que o crime se manifesta pelo character de generalidade? Não se pode seriamente contestar que a questão de que tratamos deve ser assim proposta, deve ser collocada no terreno da comparação de uma e de outra classe de actos. Com effeito, exprimindo o normal e o anormal duas ordens de acções que não só se distinguem como se repellem e se excluem, e tendo por fim a definição desses factos discriminar uns dos outros exactamente por seus caracteres contrarios, é evidente que, para conseguir esse fim, deve-se procurar applicar os caracteres descobertos pela observação por meio da comparação instituida sobre os factos sociaes que se trata de definir.

Ora, collocada a questão nestes justos termos, ella não pode ter sinão uma só solução, evidente por si mesma, sentida e comprehendida por todos os homens, sabios e ignorantes, praticos e theoreticos: os actos criminosos, como taes qualificados por todas as sociedades, sempre constituiram, constituem e hão de constituir, emquanto existirem, a parte immensamente inferior das acções sociaes, uma minoria consideravel em relação aos actos permittidos, licitos, não punidos.

Por conseguinte, si a generalidade é o caracter constitutivo dos factos normaes, não é ella applicavel ao crime e este phenomeno não é, por isso mesmo, um phenomeno anormal.

Esta facé tão simples, tão perceptivel da questão que examinamos, foi perfeitamente apprehendida por Ferri por occasião do Congresso de anthropologia criminal realisada em Roma em 1885, quando, refutando a opinião emittida por Albrecht, pela qual sustentava este anatomista que os criminosos representam a vida normal da natureza, demonstrou aquelle eminente sociologista criminal, que sob o ponto de vista humano e social, os criminosos são, felizmente para a humanidade, a minoria em relação aos honestos e representam, dest'arte, a excepção, a anormalidade na vida social. (6)

Do mesmo modo, Colajanni collocou tambem a questão neste terreno e demonstrou claramente, por meio mesmo de factos estatisticos, que o crime não exprime o aspecto geral dos phenomenos sociaes, mas sim o seu aspecto excepcional, e, por conseguinte, longe de ser um phenomeno normal, é, ao contrario, um phenomeno anormal. (7) A solução que acaba de ser dada, tão intuitiva, tão insusceptivel de uma contestação racional e, ao mesmo tempo, tão consentanea com as necessidades da

(6) Ferri: *La sociologie criminelle*, p. 66.

(7) Colajanni: *La sociologia criminale*, p. 290-294.

pratica social, não é simplesmente o producto tosco e inconsciente do senso commum dos homens, mas o resultado elaborado pelo methodo e, portanto, pela sciencia. Da propria definição de Durkheim se conclue evidentemente que o crime não é um phenomeno de saude, mas sim de doença social. Entretanto, essa definição, como acabamos de vêr, é defeituosa e imperfeita; ella não satisfaz as exigencias logicas nem as condições necessarias de um conceito scientifico dos factos sociaes.

Qual, pois, o sentido que se deverá dar ao normal e anormal em sociologia e em sociologia criminal? E' o que nos resta examinar para concluir este capitulo. Mas, antes disto, digamos ainda, para completar esta parte de nossa controversia, que a identificação que faz Durkheim do typo normal e do typo medio é fortemente contestada: basta, a esse respeito, recordar o que, contra ella, expendeu Tarde. Procurai em uma multidão, diz elle, a intelligencia media, a instrucção media, a moralidade media. A que nivel baixará a normalidade! No começo deste seculo, a instrucção media consistia em não saber lêr e escrever.

A cultura superior é ainda uma anomalia, pois que ella é o que ha de menos geral e de menos diffundido. A ignorancia e a immoralidade são, certamente, a este titulo, uma cousa mais sã e normal que a sciencia e a virtude.

Eis como o eminente sociologista refuta *per absurdum* o erro da confusão do typo normal com o typo medio. Examinemos agora a ultima questão deste capitolo: como se pode definir, em sociologia, os phenomenos normaes e anormaes?

IV. A definição que procuramos, deduz-se facilmente das considerações que temos expendido neste e nos capitulos antecedentes, como o fructo da observação dos factos sociaes. Mas, para que ella possa ser convenientemente formulada, é preciso não perder de vista que a sciencia necessita de definir o que é normal e o que é anormal na sociedade, a fim de esclarecer e guiar a pratica social de modo superior á direcção simplesmente empirica. Com effeito, é para a consecução dos fins praticos da vida social que essa definição deve ser elaborada, no sentido de serem esses fins promovidos e realisados pela sociedade, de uma maneira reflectida e consciente, como temos estabelecido anteriormente, de accordo, neste ponto, com as proprias vistas de Durkheim. (8) E', porém, necessario notar ainda que, para se obter uma definição perfeita do normal e do anormal em sociologia, a observação não se limitará ao exame do aspecto apparente e exterior dos factos, visto como, para que a sciencia possa dirigir a conducta social de modo consciente e reflectido, é mister que a de-

(8) Neste ponto cremos que não se pode dizer, com Tarde, que Durkheim supprime o interesse pratico da questão. Cf. *Criminalité et santé sociale*.

finição exprime os factos em toda a sua complexidade, e, portanto, tambem em seus caracteres intrinsecos e essenciaes.

A normalidade e anormalidade é uma designação que o espirito social dá aos factos, em virtude da influencia que elles exercem no funcionamento da vida dos homens em commum; é uma denominação com a qual o espirito social os caracteriza por motivo dos effeitos que elles produzem em relação aos fins que a sociedade se propõe a realizar.

Ora, a multiplicidade infinita de fins que os homens procuram realisar na vida collectiva, por mais que variem e se diversifiquem de sociedade a sociedade, podem, entretanto, ser classificados em grandes grupos, nos quaes sejam consignadas certas categorias de necessidades communs a todos os agregados sociaes. Estas constituirão os grandes fins da vida social em geral, da vida social em todos os tempos e em toda a extensão do planeta, fins immutaveis, permanentes, universaes, primarios, fundamentaes.

Todos os outros serão derivações destes, serão fins secundarios, meios conducentes á realisação dos primeiros, por isso mesmo, variaveis de povo a povo, de epoca a epoca.

Todo o trabalho, incessante e continuo das sociedades, toda a grande obra social, na immensa extensão historica que o espirito possa abranger,

consistiu sempre e consiste em descobrir, inventar e dispôr meios e condições, cada vez mais favoráveis, no sentido da realização dos grandes fins a que os homens aspiram e se propõem conseguir. Ha algum agregado social, por mais embrionario que seja o estado de sua existencia e de sua organização, que não se esforce, por todos os modos, para conservar-se e perpetuar-se, sinão tambem para desenvolver-se, embora, por suas predisposições organicas e psychicas, seja incapaz de um desenvolvimento consideravel ?

Ha, porém, entre as sociedades de typo elevado, alguma que não tenha por fim obtêr a maxima somma de desenvolvimento possivel, continuo, indefinido, incommensuravel ? Essas distinguem-se exactamente das primeiras e immensamente se distanciam das sociedades animaes, por constituirem grandes superorganismos, dotados de faculdades extraordinarias, de forças activas capazes de desenvolvimentos insusceptiveis de limitações quaesquer.

Tres são, pois, os grandes grupos de fins e de necessidades sociaes : fins e necessidades de conservação ; fins e necessidades de perpetuação ; fins e necessidades de evolução progressiva, de desenvolvimento integral. (9)

Em torno a este grupo de fins e de necessidades gravita toda a vida social, desde as primeiras

(9) Cf. o nosso livro : *Conceito scientifico das leis sociologicas*, p. 171-185, c. VIII. 1898.

formações da especie humana até hoje ; toda a grande obra da existencia do homem em commum define-se pela descoberta e pela preparação dos meios e das condições as mais adequadas e propicias para a mais completa realização desses fins. Ora, é desta concepção finalista, deste criterio teleologico que pode surgir o conceito verdadeiro da normalidade e da anormalidade social, porque todos os homens sentem e pensam para agir, isto é, para adaptar um conjuncto de condições a um conjuncto de fins realisaveis. E esse conceito ou definição satisfará ao mesmo tempo ao sabio e ao homem vulgar ; ao primeiro, porque ella será o producto da observação dos factos, methodicamente instituida e verificada ; ao segundo, porque, embora o homem vulgar não saiba formular as leis desses factos, das necessidades e dos fins naturaes que elles exprimem, todavia elle os sente, elle experimenta as mesmas necessidades geraes da natureza do homem social, elle propõe-se á execução e realização dos fins permanentes da vida que só podem tornar-se exequiveis pela associação. Mas, concebidos e fixados os grandes fins geraes da vida social, concebidos e fixados tambem os meios e as condições necessarias para a sua execução a mais completa, resulta, como nos attesta a observação, que os actos humanos praticados de harmonia com essas condições e com esses fins são considerados legitimos, bons, são actos que devem ser queridos, que devem ser desejados, segundo

a primeira noção, tão simples e tão verdadeira, de Durkheim. Para que esses actos sejam sempre praticados e para que a actividade humana não se desvie, em seu exercicio, dos grandes fins sociaes e das condições de sua realização, é que se despendem todas as energias da sociedade, é que ella se organiza por meio de instituições que descobre e elabora, como orgams adaptados para as grandes funcções do corpo social.

Para que, porém, esses actos se discriminem dos que lhes forem contrarios, como poder-se-á designal os? Todos os homens os designam pela denominação de actos normaes. Mas, por isso mesmo que as necessidades do desenvolvimento completo constituem um dos grandes grupos de fins sociaes e esse desenvolvimento só se opera gradualmente e pouco a pouco, resulta que as suas condições essenciaes podem variar; cada ordem de desenvolvimentos realisados tem mesmo por effeito a producção de novos desenvolvimentos, mediante condições novas: pode-se dizer que o progresso do espirito social consiste na possibilidade de conceber e systemathisar novos ideaes do progresso.

Todavia, emquanto perduram as condições concebidas e determinadas em um momento social como as mais adaptadas á consecução dos fins geraes da collectividade, essas condições exprimem o ideal definido e fixado nesse momento, o que as crenças e

as opiniões dos homens, o que a psychologia da sociedade pôde conceber e systematisar como o mais racional para a conservação e aperfeiçoamento da existencia commum. Que é, pois, em sociologia, o facto normal e o facto anormal? O facto normal é aquelle que se conforma com as condições necessarias da vida social; o facto anormal é aquelle que tem por effeito violar ou perturbar essas condições. A normalidade, diz Luzzatto, é o conjuncto das condições que parecem melhor corresponder ás exigencias do momento. (10)

Correspondendo cada momento de uma sociedade a uma certa ordem de condições e constituindo a necessidade do desenvolvimento e do progresso o fim mais elevado e o ideal constante dos homens e da sua vida em commum, pode-se dizer ainda, com Stuart Mill, Tarde, Quirós e outros autores, que o normal, em sociologia, é tudo aquillo que se conforma com os fins mais elevados do homem, com o ideal da sociedade. Os factos normaes, por isso mesmo que convergem para a realização dos fins e das aspirações as mais elevadas da sociedade, tornam-se, afinal, geraes, manifestam-se exteriormente por seu character de generalidade; mas, a proposição inversa nem sempre é verdadeira, como vimos anterior-

(10) Luzzatto: *Intorno al concetto di normalità*. Archivio de psichiatria, scienze penali ed anthropologia criminale, fasc. III, 1900.

mente e como Durkheim, com justeza, estabelece. Este sentido e esta definição resultam dos factos sociaes considerados quanto aos seus fins, do estudo das sociedades sob o ponto de vista teleologico. E' forçoso reconhecer, porém, que não pode ser outra a maneira de considerar a sociedade; e que, portanto, outro não pode ser o sentido attribuido á normalidade e anormalidade em sociologia, outra não pode ser a sua definição.



## CAPITULO IX

HA UMA RELAÇÃO UNIFORME E CONSTANTE, UMA LEI SOCIOLOGICA ENTRE O CRIME E O PROGRESSO?

THESE DE DURKHEIM. A LEI DE FERRI E A DE DURKHEIM. ANALYSE DO PROBLEMA. CONSIDERAÇÕES GERAES. CONDIÇÕES DO METHODO PARA A PESQUISA DE UMA RELAÇÃO ENTRE O CRIME E O PROGRESSO. A THESE DE DURKHEIM É FORMULADA DE HARMONIA COM ESSAS CONDIÇÕES?

CRIMINALIDADE NA EUROPA DURANTE ESTE SECULO: SUA ESTATISTICA. LIMITAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O CRIME E O PROGRESSO, QUANTO AO TEMPO E QUANTO AO ESPAÇO. RESULTADOS MAIS RECENTES DA ESTATISTICA CRIMINAL ITALIANA. DIMINUIÇÃO DA ALTA CRIMINALIDADE NA ITALIA E NA FRANÇA. A CRIMINALIDADE NA SUISSA E NA INGLATERRA. ESTATISTICA DA CRIMINALIDADE INGLEZA. EXPLICAÇÃO DA BAIXA DOS CRIMES NA INGLATERRA.

CRIMINALIDADE NOS ESTADOS UNIDOS, NA REPUBLICA ARGENTINA, NO BRAZIL. A PENA DE MORTE NO BRAZIL: SUA DISCUSSÃO NO PARLAMENTO BRAZILEIRO. DOCUMENTOS OFFICIAES SOBRE A CRIMINALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E DA BAHIA. A CRIMINALIDADE NO ESTADO DE S. PAULO: SUA ESTATISTICA CRIMINAL DE 1895 A 1899.

I De tudo o que temos exposto em nossos capitulos anteriores e especialmente no ultimo, se deduz, com a maior clareza, que o crime é um phenomeno social de character anormal, morbido ou

pathologico; que esse caracter é, por conseguinte, o que explica o combate incessante que tem sido travado contra elle desde o inicio da vida social humana; que esse caracter é o que explica ainda, em uma palavra, todo o systema de apparatus e instituição de todas as ordens, engenhosamente descobertas e combinadas, no sentido de impedir, vigorosa e efficazmente, a sua producção, o seu desenvolvimento, de modo mesmo, si tanto fôr possível, a estancar todas as fontes da criminalidade, daquellas, pelo menos, de natureza social.

Mas, surge aqui uma questão delicada, grave e momentosa: não é certo que os crimes e a criminalidade, tomada esta palavra em uma accepção especial, têm-se augmentado em proporções gigantescas e assustadoras, exactamente em nosso seculo, o mais rico de todos em cultura, em progresso, em civilização?

Si assim é, não parece claro e positivo que existe entre estas duas grandes series de phenomenos sociologicos, de um lado o progresso e a civilização, de outro lado o crime e a criminalidade, uma relação constante e uniforme, uma lei scientifica e natural, de sorte que a marcha evolutiva dos primeiros implique necessariamente a marcha paralela dos segundos?

Vê-se intuitivamente quão melindrosa, quão grave, quão formidavel é esta questão: Durkheim a

ventilou e deu-lhe uma solução affirmativa. Para o eminente pensador, o crime é um phenomeno tão normal, tão ligado ás condições fundamentaes da vida collectiva; tanto faz elle parte integrante de toda a sociedade sã, tanto é um phenomeno de saude social; que o sociologista, ao remontar das sociedades inferiores para as sociedades superiores, o verá crescer e multiplicar-se, como o confirmam a historia e a estatistica. A criminalidade cresceu em toda a parte, durante este seculo, diz Durkheim: na França, por exemplo, ella ascendeu á cifra colossal de quasi 300 %. A multiplicação dos crimes, o augmento da criminalidade, realisadas em nosso seculo de modo extraordinario, são para o illustre professor de Bordeaux o signal seguro da normalidade desse phenomeno, do seu caracter de facto de saude e não de doença social.

Essa questão, comprehende-se bem, offerece, por conseguinte, um elevado interesse scientifico e pratico, para que se lhe dedique um estudo particular, séria e cuidadosamente instituido. Esse estudo será o objecto deste capitulo.

II. Ao encetar a discussão desta importante questão é mister ponderar, desde logo que si a these de Durkheim é verdadeira, si existe, com effeito, uma relação constante e uniforme, uma lei scientifica entre o progresso e a civilização, de um lado, e o crime e a criminalidade, de outro lado, são então insensatos e chimericos todos os esforços em-

pregados pelos pensadores para estudarem o phenomeno do crime em sua natureza social, para descobrirem as suas leis, para determinarem as suas condições, para verificarem as suas causas; insensata e chimerica será, em uma palavra, a tentativa de se fundar uma sciencia do crime, de se cultivar a sociologia criminal.

Na realidade, o objecto e o fim da sciencia social do crime consistem em pesquisar a sua origem e a sua genese, em observar as suas manifestações e a sua marcha, em descrever as suas relações naturaes com o vasto conjuncto de todos os outros phenomenos sociaes, afim de synthetisar tudo isso em formulas geraes e abstractas, segundo as quaes a sociologia applicada, a arte e a pratica social, como tambem o direito e a legislação penaes, se possam dirigir na determinação dos meios e condições necessarias para impedirem a producção desse phenomeno, para o reprimirem, sinão, ainda mais, para o prevenirem. Ora, tudo isto será impossivel, inconcebivel mesmo, admittido que a proposição de Durkheim seja uma verdade scientifica. Com effeito, si ha uma lei necessaria entre essas duas series de phenomenos sociaes, a civilisação e o crime, como será possivel evitar a producção deste, como reprimil-o, como prevenil-o? Conter o crime, refreal-o, dominal-o, não equivalerá a procurar soffrear as proprias expansões do progresso, a procurar reprimir a corrente da

civilisação? Sem duvida alguma, si, pela natureza das cousas, marcham ambos segundo a mesma trajectoria, si, pela natureza das cousas, a evolução de um implica a evolução de outro. Mas, é isto possivel, é isto concebivel? Ha, porventura, alguma força humana ou social capaz de fazer deter-se a onda da civilisação, de impôr limites ás insaciaveis aspirações de progresso? Não seria este o maior dos paradoxos?

Entretanto, poder-se-á talvez dizer: não tendes vós estabelecido como uma verdade scientifica a lei segundo a qual, dado um certo meio social, dar-se-á necessariamente um certo numero de crimes, nem mais nem menos? Si assim é, não se pode deduzir contra esta as mesmas conclusões? A lei a que acabamos de alludir é a lei de saturação criminal, desenvolvida por Ferri, á qual nos referimos em nosso capitulo setimo. Não ha, porém, paridade alguma entre esta e a proposição de Durkheim, que tratamos de estudar. A lei de saturação criminal é, sem duvida, uma lei scientifica, lei primaria e fundamental da sociologia criminal, porque é ella um corollario necessario e immediato do principio do determinismo social, da grande lei geral de causação que governa a vida do universo e, por consequencia, a vida das sociedades humanas.

Essa lei enuncia que o crime é o producto de condições determinadas do meio social, combinadas

com outras condições de natureza diversa, anthropologicas e phisicas ; e que, portanto, dado tal meio, dá-se tambem tal numero de crimes. Mas, ella não enuncia que o crime augmenta-se na razão directa do progresso e da civilização, que a sua marcha ascendente segue a evolução progressiva da sociedade ; mas, ao contrario, sendo ella uma filiação directa do systema geral da nova escola italiana, está, por isso, necessariamente ligada a todos os seus principios organicos e basicos, segundo os quaes a função social da escola consiste justamente na diminuição dos delictos, como expuzemos em nosso capitulo setimo. De sorte que a proposição de Durkheim contraria profundamente a lei estabelecida por Ferri. E é mister não nos esquecermos de que esta lei foi formulada por seu autor após a observação dos factos rigorosamente executada, factos fornecidos pelas principaes formas do methodo da sociologia criminal e verificados pela psychologia experimental. (1)

Ora, a proposição de Durkheim terá sido formulada tambem com o mesmo rigor de methodo ?

Eis aqui um dos pontos fundamentaes da questão que nos cumpre examinar. Limitemos, pois, a estas as primeiras considerações que deviamos expender sobre a these sustentada por Durkheim. Ellas

(1) Ferri : *La sociologie criminelle*, p. 180 e seg. Cf. o nosso capitulo setimo.

exprimem uma demonstração baseada no methodo deductivo ; mas não é a este methodo que devemos recorrer, em primeiro logar, para estudar scientificamente essa interessantissima questão. Cumpre-nos, em obediencia mesmo á disciplina do methodo, recorrer, para esse fim, antes de tudo, ao methodo inductivo ; e é o que vamos fazer.

III. A these sustentada por Durkheim, á parte o brilho que lhe soube elle imprimir na maneira de a desenvolver, sobretudo por havel-a deduzido como uma applicação do methodo sociologico, não é inteiramente nova, segundo ponderam Garofalo e Tarde. Theoria semelhante á de Durkheim fôra já exposta, como esses sociologistas reflecteni, por Polletti e por Charles Lucas, theoria que fôra tambem victoriosamente combatida por elles e por outros.

Poletti pretendia, com effeito, que existe uma proporção entre a actividade delictuosa e a actividade operativa, entre o crime e o trabalho, estabelecendo assim uma correspondencia entre a progressão de um e a progressão de outro ; todavia, esse escriptor não concluiu expressamente como Durkheim, diz Tarde, que o crime é necessario, que é ligado ás condições fundamentaes de toda a vida social e, por isto mesmo, util. (2) Mas, a theoria de um como a de outro, diz ainda muito bem esse sociologista,

(2) Tarde : *Criminalité et santé sociale*. Cf. Garofalo : *La criminologie*, p. 194 e seg. Colajanni : *La sociologia criminale*, II, p. 29.

exprime com muita originalidade uma impressão mui banal, que se traduz todos os dias pela indulgencia crescente dos juizes e dos jurados, pelo afrouxamento das fibras da indignação e de desprezo publico em presença de certos attentados; impressão fundada sobre a idéa cada dia mais acreditada, de que o crime contemporaneo é ligado á civilização contemporanea, da qual faz elle parte integrante. Assim, a theoria de que tratamos affecta, ainda mais, interesses serios e elevados da vida real, da pratica social; e isto faz avultar a necessidade de um exame attento sobre os seus fundamentos. Não tentaremos, porém, analyse alguma sobre a these de Polleti e de Lucas, para concentrarmos a nossa attenção exclusivamente sobre a theoria de Durkheim, pela circumstancia particular já por nós enunciada, isto é, por havel-a deduzido o eminente pensador como uma applicação rigorosa do methodo sociologico. E' claro, portanto, que a nossa primeira questão deve ser esta: si a these sustentada por Durkheim exprime uma inferencia inductiva, legitimamente elaborada, com apoio sufficiente na observação dos factos. Estudemos, pois, esta questão. A primeira condição a que o sociologista deve attender, a fim de descobrir uma lei scientifica e natural do crime, geral é racional ou mesmo simplesmente empirica, consiste indubitavelmente na observação do maior numero possível de casos através do tempo e do espaço, de modo que

possa ser constatada a constancia na connexão dos factos, a uniformidade de suas relações.

Só assim será possível construir-se uma verdadeira proposição inductiva, uma proposição geral que exerça a função de uma lei natural daquelle phenomeno, como qualquer outra, seja qual fôr a categoria de phenomenos da natureza. Esta regra elementar da indução deve ser observada com mais rigor ainda, si se trata de estudo de qualquer ordem de phenomenos sociaes, em virtude de sua variedade infinita e de sua extrema complicação. Os homens versados no estudo da sociologia geral sabem perfeitamente como é indispensavel a observancia desta regra e como é ella rigorosamente praticada pelos grandes mestres dessa sciencia. O grande reconstructor da sociologia, no exacto conceito do Gumpowicz, Herbert Spencer, offerece modelos inimitaveis de sua rigorosa execução. As proposições inductivas por elle construidas repousam em uma massa enorme de factos, lentamente accumulados e bebidos em fontes as mais variadas. (3) Comquanto não seja possível determinar-se precisamente a quantidade de factos que devem ser observados, para que se considere completa a pesquisa inductiva, pode-se, todavia, preceituar, de modo geral, que o observador deve apoderar-se do maior numero possível de factos,

(3) Cf. principalmente: *Principes de sociologie*, *passim*.

variando-os de paiz a paiz, de epoca a epoca e variando do mesmo modo as suas condições de existencia, ou, em uma palavra, recorrendo frequentemente á importante forma do methodo inductivo, a das variações concomitantes. (4)

Outra condição essencial que o sociologista criminal deve observar no estudo das manifestações da actividade delictuosa é o de as considerar não somente em si mesmas, em seu numero, em sua quantidade, mas tambem como factos symptomaticos do estado psychico do delinquente, como revelações manifestas de uma perversão moral congenita ou adquirida, incoercivel ou corrigivel, examinando-as, emfim, em seus moveis, em sua gravidade.

Esta regra, como bem se vê, deduz-se como corollario da doutrina geralmente acceita sobre a natureza das aggressões criminosas praticadas contra a ordem social.

Aggressões ha, com effeito, que a sociedade toma a peito cohibir por uma sancção penal, não tanto pelo facto de revelarem da parte do agente uma organização psychica fundamente pervertida, mas, sobretudo, para que ellas não se tornem frequentes e, tornando-se taes, se constituam causas productoras de uma delictuosidade habitual, de uma profissão criminosa. Outras ha, ao contrario, que

(4) Cf. Stuart Mill: *Système de logique*; A. Bain: *Logique inductive et deductive*.

se manifestam em função symptomatica de uma propensão constitucional para o crime, de uma perversão moral elevada a quint'essencia, de uma falta completa de sentimentos sociaes, em uma palavra, de uma profunda diathese criminal. São estas aggressões as que trazem á sociedade continuos sobresaltos, perigos incessantes, exactamente porque revelam elementos criminogeneos estaveis que, por força mesmo de sua natureza bio-psychica, tendem a se expandir a cada passo e em todas as circunstancias, mesmo as menos favoraveis á perpetração do facto criminoso.

São estas aggressões as que toda a especie humana civilisada abomina e condemna, que todas as sociedades actuaes procuram reprimir com toda a força de que é susceptivel o direito penal, e que constituirão, no futuro, como já vão constituindo no presente, o quadro do delicto natural, o *substratum* do direito repressivo e preventivo internacional. E' claro, por consequente, que, para o observador, para o sociologista criminal poder apreciar criteriosamente as relações existentes entre o estado de civilização de uma sociedade e o estado de sua actividade delictuosa, entre o progresso e o crime, deverá elle proceder, separada e distinctamente, á analyse do numero ou da quantidade dos actos criminosos e da natureza e gravidade desses actos, considerados como signaes infalliveis de actividades

talhadas para o mal, de organizações eminentemente temíveis, anti-sociaes. É evidente, na realidade, que, para se poder descobrir as tendencias da actividade delictuosa, para se poder investigar e conseguir uma lei sociologica do crime, no caso de que tratamos, offerece a alta criminalidade uma medida muito mais firme do que os pequenos crimes, embora elevados a cifras consideraveis, embora grandemente multiplicados.

Estabelecidas estas regras, impostas pela disciplina do methodo e indispensaveis para a pesquisa inductiva de uma relação uniforme e constante entre a civilização e o crime, o observador, o sociologista terá de pô-las em execução pelo emprego das principaes formas do methodo geral da sociologia criminal, isto é, da estatística, da historia, da legislação penal comparada. Sendo a estatística uma das formas mais recentes do methodo da sociologia criminal, resulta que o processo da legislação comparada prestará o officio de encher muitos vacuos deixados pela primeira. Nas sociedades novas, mas também civilisadas, como se encontram muitas no continente americano, que, não possuindo estatísticas, possuem, porém, seus codigos ou suas legislações penaes, o processo de que estamos falando será de um recurso indispensavel; e nas sociedades mais antigas, que possuam estatísticas organizadas, prestarão os codigos ou as legislações uteis subsidios como meios deducti-

vos de demonstração ou verificação da lei observada, da relação estabelecida empiricamente.

Por conseguinte, si a observação sociologica, assim dirigida, constatar em todos os periodos historicos perfeitamente conhecidos e em todos os grupos sociaes civilisados ou em via de se civilisarem, a constancia e uniformidade da relação procurada entre o progresso e a criminalidade, ter-se-á descoberto uma verdadeira lei empirica que será forçosamente confirmada pela deducção, que será explicada por outra lei mais geral da natureza da sociedade e que, dest'arte, se tornará uma verdadeira lei derivada ou uma lei rigorosamente scientifica. Si, porém, a observação nos indicar uma epoca historica ou um grupo social em que essa constancia e uniformidade não appareçam, será então infructifera a pesquisa inductiva no sentido da descoberta de uma lei sociologica entre a civilização e o crime. Mas, se isto acontecer, si a observação revelar a existencia de uma epoca historica ou a de um grupo social onde, augmentando a civilização estacione a criminalidade ou então tenha esta seguido uma marcha inversa, uma linha de decrescimento, nesse caso tão curioso factio social attrahira naturalmente a attenção do observador, para que este tente estudar profundamente o conjuncto de phenomenos e condições ou, ao menos, alguns delles, que tenham podido actuar como factores da producção do estado social observado.

Descobertos esses factores, o estudo assim effectuado ministrará ao observador uma lição duplamente proveitosa no mais alto grao.

Em primeiro lugar, comparados os casos, comparadas as duas series de periodos historicos ou de grupos sociaes, ficará claramente explicada a recrudescencia da criminalidade na primeira serie e o seu estacionamento ou a sua diminuição em outra. Em segundo lugar, o observador poderá inferir esta illação exacta, que, dada a possibilidade da parte do legislador de actuar sobre os factores descobertos da diminuição do crime, elle poderá tambem variar as condições do meio social onde o crime se augmentou, de modo que neste se produzam aquelles factores e assim se obtenham resultados analogos aos dos paizes ou dos periodos de criminalidade estacionaria ou diminuida. Será este um resultado altamente pratico, altamente social, obtido pelo emprego do methodo, tão peculiar ás investigações da sociologia geral, e portanto, da sociologia criminal, o methodo das variações concomitantes.

Sendo esta a disciplina imposta pelo methodo para a execução da pesquisa inductiva de que tratamos, isto é, para a descoberta de uma relação necessaria, de uma lei sociologica entre a criminalidade e a civilização, cumpre-nos agora inquirir: esta disciplina foi observada por Durkheim para base e apoio da these que sustenta, isto é, da tendencia da crimi-

nalidade a crescer e augmentar-se à medida que as sociedades se civilisam? A resposta não pode ser duvidosa. Temos visto á saciedade, em todo o curso deste trabalho, de que modo Durkheim foi conduzido a formular a these em questão. Tendo concebido o crime, segundo tantas vezes temos dito, como um facto de saude social, como um facto normal, elle encontrou na proposição que examinamos um argumento vigoroso para corroborar o seu conceito. Daqui procedem estas suas proposições fundamentaes: «desde o começo do seculo, a estatistica nos fornece o meio de seguir a marcha da criminalidade: ora, ella tem augmentado em toda a parte. Na França, seu augmento é quasi de 300 0/0. Não ha, pois, phenomeno que apresente da maneira a mais irrecusavel todos os symptomas da normalidade.»

Digamos de passagem, antes de tudo, que desta simples enunciação colhe-se uma flagrante contradição da parte do eminente pensador. De feito, como vimos, especialmente em nossos capitulos quarto e oitavo, Durkheim estabeleceu como uma de suas theses, que só se pode considerar como anormal a criminalidade excedente do seu nivel commum, do nivel que existe e não pode deixar de existir em toda a sociedade; entretanto, na proposição que acabamos de transcrever, elle considera mesmo como facto normal a criminalidade elevada. Deixemos, porém, esta crítica e prosigamos em nossa analyse principal.

Das proposições que acabam de ser transcriptas se depreheende evidentemente que o importante postulado de Durkheim não fôra construído de conformidade com a disciplina rigorosa da pesquisa inductiva, que a sua these fundamental sobre a tendencia do crime a se augmentar com o progresso das sociedades não se apoia em uma somma necessaria de factos observados, dos quaes possa ser inferida uma inducção legitima, uma inducção scientifica. Com effeito, a primeira dessas proposições enuncia que os dados fornecidos pela estatistica nos habilitam a seguir a marcha da criminalidade «desde o começo do seculo.» Ora, é evidente que estas ultimas expressões «desde o começo do seculo» importam uma limitação no tempo e implicam, por consequente, que as observações effectuadas sobre a marcha do crime não se estendem a outros periodos historicos sinão ao do nosso seculo. Mas, perguntamos agora: poder-se-á induzir uma lei que exprima a tendencia da criminalidade a se augmentar com a civilisação, fundando-a apenas na observação e na analyse de um numero de factos tão limitado? Nenhum homem de sciencia responderá affirmativamente. Só seria possível affirmar-o, si se pudesse contestar a theoria e as leis logicas do methodo, ou então si se pudesse pensar que esta planta maravilhosa, o progresso, fosse o fructo exclusivo do nosso tempo. Tudo isto é impossivel; e, por isso, a these de Durkheim é des-

tituida de base, não se conforma com o methodo da observação.

Entretanto, as proposições transcriptas das quaes estamos tratando, consideradas em si mesmas, em seu conteúdo proprio, suscitam grave discussão, séria controversia. Na realidade, poder-se-á considerar como uma verdade estabelecida, baseada nos factos, que a criminalidade tenha crescido desde o começo do seculo? Poder-se-á ainda considerar como uma verdade rigorosa a que é enunciada nesta outra proposição formulada por Durkheim—que a criminalidade, durante este seculo, tem-se augmentado em toda a parte? Eis ahi questões gravissimas, do mais elevado interesse scientifico e pratico e que reclamam um exame attento e cuidadoso. Concentremos, pois, agora a nossa attenção sobre ellas. Seu exame nos proporcionará o meio de procedermos a uma applicação do methodo contemporaneo a bem da pesquisa que nos preoccupa; e a solução que a observação e a analyse nos indicarem poderá ser mais um argumento que esclareça o conceito geral do crime e confirme a sua reconstrucção scientifica.

IV. E' inegavel que os crimes em geral e a alta criminalidade em particular multiplicaram-se prodigiosamente durante o nosso seculo: as estatisticas o comprovam de maneira irrecusavel. E' innegavel tambem que, a par desse movimento, recrudescceu, do mesmo modo, o phenomeno da reincidencia. Tal

foi a expansão da actividade delictuosa, tal o transbordamento das tendencias maleficas, que, pensadores dos mais eminentes, criminologistas dos mais notaveis, tomaram-se de sérias apprehensões, como si lhes fallecesse a confiança na possibilidade de um paradeiro á torrente devastadora da criminalidade. Os attentados os mais perigosos, as aggressões as mais crueis e sanguinolentas, produziam-se e reproduziam-se em progressão quasi geometrica, triplicando-se quasi em curtos periodos.

E o crime havia escolhido para seu campo de acção a mór parte exactamente das nações mais civilizadas da Europa, a Belgica, a Prussia, a Austria, a Hespanha, a cuja frente marchavam a França e a Italia. Não reproduziremos as cifras estatisticas da criminalidade destes paizes, porque trata-se de um facto que não é contestavel; lembraremos apenas algumas, muito characteristics da alta criminalidade e que poderão illustrar a nossa pesquisa: ellas demonstram, com effeito, que a criminalidade não foi simplesmente proporcional á população, como explana Garofalo, mas sim «immensamente mais forte.»

E' assim que, na França, segundo expõe esse autor eminente, de 1828 a 1884, os assassinatos se augmentaram de 197 a 234, os infanticidios de 102 a 194, os attentados ao pudôr contra os menores de 136 a 791, os roubos de 9,000 a 33,000, não se falando em outras modalidades do crime. Ora, a

população da França, accrescenta o mesmo autor, era de 31 milhões em 1826; só tivera, em 1884, o augmento de 7 milhões, porque ella era, nesse anno, de 38 milhões. E' assim ainda que, no reino de Napoles, os parricidios triplicaram, de 1832 a 1880, visto como de 5 elles se elevaram a 18. E' assim ainda que, na Italia, a Côte d'assises julgou, em 1863, 12 parricidios; em 1869 22; em 1870 34; em 1880 39. Foram tambem julgados em 1869 15 uxoricidios; em 1870 38; em 1880 92. Foram do mesmo modo julgados em 1863 44 infanticidios; em 1869 52; em 1870 51; em 1880 82. E, finalmente, foram julgados em 1863 285 assassinatos; em 1869 419; em 1870 450; em 1880 705. Quanto á reincidencia, a criminalidade masculina, segundo ainda expõe Garofalo, subiu, de 1859 a 1862, de 10 a 100, de 1879 a 1881, de 24 para 100. Os processos criminaes augmentaram-se no mesmo paiz, de 1875 a 1880, de mais do terço; eram, em 1875, 94,574, e em 1880 146,277. E, assim, a criminalidade de todos os paizes mencionados acima seguia uma progressão analogá, muito superior, diz Garofalo, ao augmento da população. (5) Estas cifras da criminalidade européa, como todas as outras que esse autor e outros copiosamente expõem, desenhám uma perspectiva realmente contristadora e

(5) Garofalo: *La criminologie*, p. 230 e seg.

sombria, revelando um estado social profundamente morbido, cujos diagnosticos fôra necessario estudar com cuidado afim de prescrever-lhe a sua efficaz therapeutica. Parecia, com effeito, que ha muito jazia suspensa na atmospheria moral dessas nações uma grossa camada de elementos pathogenicos do crime, prestes a se precipitar, afim de invadir e devastar o organismo das sociedades. E é sob a pressão dessa verdadeira calamidade social que o illustre escriptor que temos citado, depois de descrever, com eloquencia e emoção, a quadra criminologica da Europa nesse periodo, declara-se sem confiança em um proximo paradeiro a essa ordem fatal de cousas. (6)

Convém, entretanto, no interesse da nossa pesquisa, verificar estes pontos importantes: a multiplicação da criminalidade em geral e da alta criminalidade é a nota predominante de todo o nosso seculo? No meio desse contagio geral do crime, não houve sociedade alguma das mais cultas que se tivesse conservado illesa de tal contagio? Si os factos responderem de um ou de outro modo, tal será necessariamente o resultado da pesquisa emprehendida.

A alta da criminalidade não foi a nota predominante de todo o seculo; sómente o foi de uma parte delle, como reconhecem todos os criminologistas e como os factos o attestam. A multiplicação dos

(6) *Ob. cit.* p. 235.

crimes manifestou-se na segunda metade do nosso seculo, accentuando-se, porém, em cada paiz em tempos differentes. A alta criminalidade, diz ainda Garofalo, tinha sido reduzida, na Europa, na primeira metade do seculo, a cifras pouco assustadoras. Na Belgica, manifesta-se ella de 1850 a 1875; em o antigo reino de Napoles, em 1880; em toda a Italia, manifestou-se a criminalidade geral em 1863; na Prussia, a alta criminalidade, de 1854 a 1878, (7) Ora, ninguem poderá pensar que a primeira metade do nosso seculo represente um estadio historico esteril de civilisação e de progresso, um periodo estacionario das sociedades europeas ou, ainda menos, de evolução regressiva. Ao contrario, nessa epoca, sabem todos, desabrochara toda a ordem de progressos com exuberancias e vigôr: os da riqueza como os do direito e da liberdade, da philosophia como das sciencias, da litteratura como das artes, os da conquista da natureza como os das conquistas sociaes, as invenções, as descobertas, as escolas, as doutrinas, as instituições.

Mas, é innegavel tambem que, em um certo momento, na propria Italia, onde a torrente criminal maiores devastações tem causado, observa-se, com a maior firmeza, a tendencia da criminalidade a uma sensível diminuição. Este phenomeno nos é, felizmente, indicado pelos resultados mais recentes da

(7) *La criminologie*, p. 233-236.

estatística italiana. Com effeito, do resumo dos trabalhos mais recentes effectuados pela commissão encarregada do serviço estatístico daquelle paiz, verifica-se que, no periodo que vai de 1888 a 1896, si o numero de crimes augmentou-se consideravelmente, a alta criminalidade, porém, baixou de modo apreciavel. E' assim que os homicidios, de 5:418 desceram a 3:868; os delictos contra a propriedade, que orçavam a 3:947, desceram tambem a 3:190. (8)

O mesmo phenomeno, porém, felizmente ainda, se manifesta na França. Criminologistas dos mais notaveis deste paiz preconizam, de harmonia, os beneficos effectos de suas leis mais recentes com relação á baixa da criminalidade, sobretudo á da reincidencia; effectos comprovados pelos dados da estatística criminal, segundo o relatório official de 1895.

Entre essas leis, os criminologistas francezes, entre os quaes Joly, Saleilles, Tarde, mencionam particularmente a famosa lei *Berenger*, á qual deve a França, diz Tarde, «o paraoeiro e o recuamento mesmo da onda ascendente da reincidencia, que parecia dever ser irresistivel.» (9) Eis aqui, portanto, uma prespectiva, já bem alentadora, que demonstra

(8) Analyse do Raoul de La Grasserie dos recentes documentos da estatística judiciária italiana. *Revue internationale de sociologie*, n. Juillet, 1900.

(9) Tarde: Preface ao livro de Saleilles já cit: *L'individualisation de la peine*.

evidentemente a ausencia de constancia e uniformidade, quanto ao tempo, na relação entre o crime e o progresso, e que destróe, por conseguinte, a these que analysamos. Entretanto, um facto mais importante ainda e mais digno de nota é o que se refere á limitação dessa uniformidade e constancia, consideradas quanto ao espaço. E' innegavel, com effeito, que duas das nações mais cultas da Europa se conservaram immunes do contagio do crime, manifestado em nosso seculo, a Suissa e a Inglaterra. A cidade de Genebra, no primeiro destes paizes, vê diminuir a sua criminalidade á medida que se civilisa, diz Tarde. Em Londres, continúa o mesmo auctór, o facto é mais notavel ainda, porque a taxa da criminalidade é, na metade, menor que a das cidades das provincias e inferior á das cidades do campo. E, referindo-se a um estudo recente de Joly, diz ainda Tarde, que nesse estudo ficou demonstrado que, durante o periodo de dez annos, o crime sob todas as suas formas, sobretudo entre os menores, diminuiu, na Inglaterra, de 10 a 12%. (10) Mas, si recorrermos ainda ás fontes estatísticas já por nós citadas, aos ultimos trabalhos da commissão italiana, vereficar-se-á que, durante o periodo de 1880 a 1896, a criminalidade desceu, na Inglaterra, de 119,759 a 96,713. (11)

(10) Tarde: *Criminalité et santé sociale*.

(11) Cf. a analyse citada do Raoul de La Grosserie.

Tão instructivas, tão edificantes são a historia da criminalidade, nesse grande paiz, e a historia legislativa e judiciaria de sua evolução criminal e penal, que os maiores criminologistas as têm estudado, com o maior cuidado e interesse, a fim de poderem explicar a situação especial da Inglaterra, durante o seculo, quanto ao baixo nivel da criminalidade.

E devemos dizer que muitos dos criminologistas, como, entre outros, Garofalo, explicam o phenomeno pela severidade do systema penal inglez, por sua execução rigorosa, pela applicação frequente, durante muito tempo, da pena de morte, sem que essa explicação exclua a influencia de muitos outros factores importantes. E' bem visto, que não nos é possível apprehender, neste nosso estudo, o exame do importantissimo e arduo problema da explicação do phenomeno criminologico, pela determinação de suas causas e de seus factores. Tal problema pertence, por sua natureza, á parte a mais transcendente da sociologia criminal, ao passo que o nosso estudo versa sobre o problema mais elementar dessa sciencia.

Não podemos, do mesmo modo, estudar agora a influencia e efficacia do systema penal na repressão e na eliminação da criminalidade, assumpto pertencente ao departamento da penalogia. (12)

(12) Esperamos poder estudal-o em outro livro sob o titulo: *Do conceito geral da pena, em relação ás instituições penaes do Brazil.*

Devemos, porém, dizer que, sobre este assumpto, podem-se classificar as vistas theoricas dos criminologistas e penologistas nestes grupos divergentes: o daquelles que negam, quasi radicalmente, a efficacia do systema penal na diminuição dos crimes, como Ferri, por exemplo; o daquelles que o consideram como um excellente instrumento dessa diminuição, como Tarde e os criminologistas da União internacional de direito penal; o daquelles que negam a efficacia da pena em relação a certas classes de crimes, accetando-a quanto a outras, como Garofalo. (13) A despeito desta divergencia de vistas sobre materia de tanta importancia, pode-se affirmar, de modo positivo, que a pena é um dos remedios contra o crime e que os systemas penaes, mesmo os que ainda vigoram, influem como factores directos na repressão e na diminuição da criminalidade geral e da grande criminalidade, embora em gráo talvez menor que outros muitos factores. Não será possível, cremos nós, prescindir jamais das medidas penaes como tratamento dos criminosos: a questão, porém, consiste em descobrir o systema mais racional e mais adequado que, em collaboração com outros systemas de instituições, concorra para a realização do grande fim social, a diminuição da criminalidade. Tal é o grande problema penalogico

(13) Ferri: *Sociologie criminelle*; Tarde: *Criminalité et santé sociale*; Quirós: *Las nuevas theorias de la criminalidad*; Garofalo: *La Criminologie.*

contemporaneo. Voltando, porém, à analyse da criminalidade na Inglaterra e da explicação de sua baixa sensível durante o seculo, cumpre-nos dizer que tal é o numero e a importancia de factos registrados pela historia judiciaria e pela estatistica desse paiz, que a explicação fundada na severidade do seu systema repressivo e de sua rigorosa applicação parece-nos, de algum modo e, em parte, realmente satisfactoria e plausível. Mencionemos, para illustração deste conceito, alguns factos da estatistica da criminalidade ingleza, porque elles são, na verdade, muito instructivos. Esses factos são expostos por um notavel criminologista russo, Wladimir Solovieff, em um seu estudo concebido com o intuito de descrever a marcha progressiva do sentimento publico em favôr da abolição da pena de morte. (14) Os dados ahi consignados, provando, sem duvida, o argumento do notavel criminologista, provam tambem e, ainda mais, a legitimidade da explicação que estamos desenvolvendo.

E' assim que, segundo as leis penaes da Inglaterra ainda em vigôr no começo do seculo, refere Solovieff, o numero de crimes puniveis pela pena de morte attingia a monstruosa cifra de 6,789, com-

(14) Wladimir Solovieff: *De la peine de mort. Revue internationale de sociologie*. 1898.

A' parte a cõr antiquada da philosophia que o inspira, é, no mais, um excellente estudo juridico.

prehendendo-se, entre esses crimes, o cõrte illicito de madeira, a mutilação do gado alheio, os roubos excedentes de um shilling, acompanhados de circumstancias aggravantes, as bancarotas fraudulentas e outros. Esse excessivo movimento penal começa a modificar-se desde os primeiros annos do seculo, accentuando-se, no sentido da mitigação das penas, na primeira metade do reinado da rainha Victoria e depois da revisão das leis inglezas em 1861: de modo que, dos 6,789 casos puniveis pelo supplicio da morte, só subsistiram dois: o assassinato e a alta trahição. No seculo passado, continúa a estatistica exposta por Solovieff, foram condemnadas á morte, durante os ultimos quatorze annos do reinado de Henrique 8º, 72,000 pessoas; e no reinado de Izabel, 89,000 execuções se deram: de sorte que, no reinado de Henrique 8º, foi a media das execuções, por anno, de 5,000; e no de Izabel, de 2,000. No seculo 19º, porém, mudou completamente essa situação penal: desde o começo do nosso seculo, em vez de milhares de execuções, só se dão centenas e dezenas. Assim, no intervallo dos primeiros vinte annos, de 1806 a 1825, soffriam a pena de morte 1615 condemnados, o que dá 80 execuções por anno. E, afinal, durante o reinado da rainha Victoria, a cifra annual dos supplicados fluctua entre 10 e 38.

Eis ahi factos muito significativos que, pondo

em relevo, a gradação descendente da criminalidade ingleza pela gradação correspondente da penalidade, demonstram ao mesmo tempo que foi o systema repressivo um dos factores os mais poderosos que determinaram efficazmente a baixa sempre constante da producção dos crimes nesse grande paiz. E' certo que a tendencia para a abolição das penas severas, sobretudo a de morte, foi determinada, em grande parte, pela corrente de ideas que começou a circular nesse, como em todos os paizes da Europa e da America, desde Beccaria; mas, é certo tambem que a grande redução dos crimes sujeitos a essa pena e das execuções judicarias demonstram ainda mais que o espirito social, julgando-a irracional e injusta, não a julgava mais necessaria, porque ella tinha exercido na mais vasta escala a sua acção eliminadora. A explicação que desenvolvemos parecemos, pois, satisfactoria e plausivel. Mas, ella se tornará mais robusta e completa, si se comparar o estado criminal da Inglaterra com o dos outros paizes, onde se manifestara a mesma tendencia para a suavisação das penas e onde se abolira a pena capital. O que aconteceu nesses paizes foi exactamente a recrudescencia dos crimes e o consequente restabelecimento da pena de morte, como se deu em Napoles, na Belgica e em outros paizes.

Effectuada assim esta analyse, a que fica reduzida a pseudo-relação entre o crime e o progresso?

Os factos demonstram que não ha relação constante e uniforme entre essas duas ordens de phenomenos sociologicos e que é falsa a these que a sustenta. E assim poderiamos dar por finda esta nossa pesquisa. Tal é, porém, a importancia desta questão para a sociologia criminal theorica e applicada, que vamos proseguir nella ainda por um pouco, observando agora, com os elementos de que dispomos, o que se passa a este respeito em algumas das principaes nações da America, os Estados-Unidos, a Republica argentina, o Brazil.

V. A grande nação americana, os Estados-Unidos do Norte, pelo que se pode julgar dos poucos documentos estatisticos que possuímos, parece dever ser classificada a par das nações europeas de forte criminalidade. O documento mais importante que conhecemos sobre sua estatistica criminal é o estudo de Bosco, *L'omicidio negli Stati Uniti d'America*, cujo resumo e analyse são expostos no excelente livro publicado por Durkheim, de collaboração com outros sociologistas notaveis, *L'année sociologique de 1896 a 1897*, ao qual nos referimos em nosso capitulo preliminar. Bosco apoiou-se nesse seu estudo, diz Gaston Richard, sobre o recenseamento das prisões feito em 1890 e sobre numerosos estudos locais, isto é, dos differentes estados e territorios da União.

Ora, esse recenseamento põe em evidencia a

alta numerica dos homicidios praticados nos estados da grande republica, mostrando uma taxa de 12 por 100,000 habitantes, taxa superior, por conseguinte, á dos paizes da Europa onde ella é mais forte, como, por exemplo, da Italia, que conta uma taxa de 11 homicidios pelo mesmo numero de habitantes. Com effeito, em 1890 o numero dos delictos por crime de homicidio nas diversas prisões da União subia a 7,351, equivalente a 7% de todos os outros delictos; e Bosco calcula em 7,000 o numero dos homicidios annuaes. Uma outra figura criminal que revela, senduvida, a grande criminalidade, é o *lynchamento*, forma criminal que é especial aos Estados-Unidos, que é uma manifestação *endemica* nesse paiz, segundo a tecnica da escola italiana, principalmente de Garofalo. Ora, os lynchamentos attingiram, nos Estados-Unidos, em 1890, á cifra de 117. Parece, pois, que na grande nação americana, tão admirada por seus prodigiosos progressos, a terra classica dos systemas penaes os mais aperfeiçoados, das instituições correccionaes as mais singulares, o traço negro da alta criminalidade empana o fulgôr de sua estupenda civilização, marchando com ella em escala igualmente ascendente: a regressão moral e juridica parece ahi unida indissolvelmente ao desenvolvimento economico, como nota o autor do estudo citado. E' possivel que seja assim; não nos é possivel discutir agora esta questão importan-

te. O que é, porém, muito interessante para a nossa pesquisa é que a distribuição dessas cifras pelas diferentes regiões dos Estados-Unidos, tal como é feita no estudo estatístico de Bosco, revela claramente que a maior criminalidade manifesta-se exactamente nas regiões menos favorecidas socialmente e, por conseguinte, de menor progresso. Assim, a estatística de Bosco informa que, nos Estados atlânticos do Norte que comprehendem as velhas colonias da Nova Inglaterra havia 6 detidos por homicidio na base de 100,000 habitantes; ao passo que havia 18 nos Estados atlânticos do Sul, e 28 nos Estados do Oeste, sempre na mesma base de . . . 100,000 habitantes.

E, esboçando uma explicação dessa differença na distribuição da porcentagem dos crimes, diz, com muita justeza, o autor citado, que nos Estados do Sul, a porcentagem dos homicidios é muito elevada pela presença da raça negra, e nos Estados do Oeste, por constituirem elles sociedades ainda em formação, compostas de immigrants europeus e chinezes e nas quaes a autoridade politica e judiciaria está ainda mui fracamente organizada. Esta explicação é consoante com este outro facto muito notavel: é que nos Estados do Leste os homicidios não são mais frequentes que na Europa, e no Masschusets elles decrescem. A mesma cousa se observa, vê-se ainda do estudo de Bosco, quanto á distribuição dos

lynchamentos. Nos Estados do Norte nenhum lynchamento foi perpetrado dos 117; couberam, porém, aos do Sul 94 e o resto aos outros Estados. Si, pois, o maior numero dos crimes de sangue cometidos nos Estados-Unidos cabe aos Estados, onde o progresso ou é menor ou é menos completo, menos harmonico, menos equilibrado; é claro que o movimento estatístico de sua criminalidade, em vez de provar a these que analysamos, pelo contrario a destróe.

Vejamos agora o que se passa na Republica Argentina, tanto quanto nos podem informar os escasos dados a nosso alcance. Como já referimos em nosso capitulo oitavo, os crimes augmentaram-se muito sensivelmente na capital deste paiz durante o periodo decennal de 1888 a 1897, a ponto de se elevarem quasi ao quadruplo do periodo anterior.

Mas, vimos tambem que essa alta excessiva fôra determinada por acção da crise financeira que se accentuou em todo o paiz durante o mesmo periodo. Ora, uma crise financeira denota, sem duvida, como todas as crises de character social, uma depressão, pelo menos, em certa ordem de progressos, no progresso commercial e industrial, e, por isso mesmo, acarreta um desequilibrio nas relações da vida commum, uma perturbação que pode produzir a pratica de muitas acções criminosas: de modo que não é o augmento do progresso que trará

como effeito o augmento dos crimes, mas, ao contrario, é a diminuição de uma ordem de progressos. Mas, a quantidade excessiva dos crimes registrada no ultimo anno daquelle periodo baixou consideravelmente nos annos seguintes. E' assim que, tendo ella attingido, em 1897, á cifra de 8,213, desceu, em 1899, á cifra de 7,290, conforme o quadro estatístico dos delictos perpetrados neste ultimo anno. Vê-se que é uma diminuição sensível. (15) O que é tambem muito notavel é que, durante esse anno, diz a Revista de policia de Buenos Ayres, não se commeteu nesta cidade nenhum crime extraordinario, «desses que commovem tão frequentemente a população das grandes cidades europeas.»

Ora, ninguém ignora e contesta a civilização sempre crescente e brilhante desse bello e rico paiz americano.

E' justo que observemos tambem um pouco a nossa sociedade, o que se passa no Brazil com relação ao importantissimo assumpto de que tratamos. E' o que vamos agora fazer.

VI. A primeira fonte de informações a que devemos recorrer para estudar o nosso problema com relação á sociedade brazileira reside em seus codigos e em suas leis criminaes e penaes. Nin-

(15) *Revista de policia, con el retrospecto general del movimiento de la policia de la capital durante el año de 1899.* Buenos Ayres, Enero 16 de 1900.

guem, com effeito, poderá contestar que os codigos criminaes ou penaes de uma nação espelham o estado de suas crenças moraes, de seus sentimentos e de suas idéas quanto ás classes de actos, individuaes ou collectivos, que, si fôrem praticados, tenderão a abalar as bases fundamentaes da estrutura e da organização da sociedade, a destruir as condições necessarias para a realização dos grandes fins sociaes, de conservação, de perpetuação e de desenvolvimento integral. Até aqui ás sociedades têm considerado o systema penal como o conjuncto de medidas as mais adequadas que podem ser oppostas á pratica desses actos, para que os crimes não se produzam e não se reproduzam. De sorte que o systema penal de uma sociedade, ao passo que não pode deixar de ser o criterio seguro de sua maneira de conceber o crime, em um momento dado de sua existencia historica, não pode deixar de ser tambem um thermometro firme do valôr numerico ou quantitativo de seus crimes, como de seu valôr qualitativo ou de sua gravidade. Partindo-se destes principios, pode-se dizer, cremos nós, que o Brazil deve ser classificado entre as sociedades de fraca criminalidade relativamente ao seu progresso. Com effeito, o espirito geral dos codigos que têm regido o nosso paiz, de 1830 até hoje, bem observado, bem estudado, demonstra claramente este nosso conceito. O codigo criminal brasileiro de 1830, como todas as leis

que se elaboram nos paizes de regimen constitucional, moldou o espirito geral do seu systema represivo nas disposições fundamentaes que a esse respeito haviam sido consagradas pela Constituição politica de 25 de Março de 1824, a qual tinha expressamente prohibido a transmissão da pena e da infamia dos réus á pessoa de seus herdeiros e abolido o conjuncto das penas crueis, como a tortura, a marca de ferro quente e outras, que caracterisavam o espirito das legislações penaes, anteriores á grande revolução franceza de 1789. Dest'arte, aquelle codigo notavel espurgou-se de quasi todos os vestigios do systema penal odioso e atroz de outros tempos, inspirado, certamente, na nova corrente de concepções que circulavam no mundo quanto, á extensão da funcção de punir que compete á sociedade, quanto á natureza e extensão dos direitos individuaes, quanto, emfim, á dignidade e inviolabilidade da pessoa humana e, consequentemente, á necessidade de ser mitigado o valôr da penalidade; corrente de concepções novas, inauguradas pela escola penal que já reinava e representadas no grande livro de Cesar Beccaria, *Dos delictos e das penas*.

E, considerado sob este ponto de vista, cremos poder-se dizer que o codigo criminal brasileiro foi o que mais se aproximou do ideal de doçura e de benignidade na repressão, e, sob este aspecto ainda, foi muito mais perfeito que todos os codigos promul-

gados na Europa sob a influencia immediata e directa do codigo penal francez de 1810. Todavia, o codigo criminal brasileiro, sob a pressão irresistivel das circumstancias sociaes do paiz, havia ainda conservado a pena de morte, mas para ser applicada a casos rarissimos, como o homicidio caracterizado de circumstancias aggravantes definidas no seu artigo 192 e a insurreição definida em seu artigo 113. Mas, a despeito disto, tal era o espirito de doçura quanto ás penas, que reinava na epoca, que, durante a celebre discussão do projecto de codigo no parlamento brasileiro, aquelles que respondiam ás censuras dos que o julgavam muito defeituoso, ponderavam, com accento, que, quaesquer que fossem as suas imperfeições, era necessario votal-o, porque elle não podia ser comparado com o systema penal barbaro e cruel das ordenações portuguezas do livro 5.º que ainda regiam o paiz. Entretanto, a conservação da pena de morte só foi deliberada após uma discussão prolongada, que exprimira sempre uma viva reluctancia pela sua adopção. Entre os que a combatiam chegou a manifestar-se a opinião, que essa pena estava implicitamente abolida pela Constituição politica, a qual havia extincto as penas crueis. Essa interpretação, porém, não prevaleceu; não havia na Constituição uma disposição expressa, e forçoso era submeter-se ás condições sociaes do paiz: era necessario conservar-se essa pena, argumentavam os

seus sustentadores, como a unica medida repressiva que, em um paiz desprovido de prisões seguras e de um regular systema penitenciario, podia só conter os grandes scelerados, os grandes fascinoras. Outro elemento social, porém, existia no paiz, que, podendo ser um factor permanente de grande criminalidade, só podia tambem ser contido pela pena eliminadora: era o elemento servil, derramado em vasta escala pela superficie do paiz. Foi esta condição social a que mais proponderou na conservação da pena capital. (16)

Tal era a pressão desse facto no espirito publico e a influencia que elle exercera no nosso systema penal de então, que, cinco annos depois de promulgado o Codigo criminal, foi votada a lei

(16) A discussão sobre a pena de morte no parlamento brasileiro foi tão luminosa, tão profunda, tão extraordinaria, que ella desenha perfeitamente o alto espirito liberal e humanitario da epoca e exalta sobremaneira as aptidões intellectuaes dos homens que a sustentaram. Esses homens eram profundamente versados em toda a litteratura penologica do tempo: os trabalhos mais importantes dos maiores criminologistas e penologistas eram por elles frequentemente citados. Elles illustravam a discussão com exemplos das principaes nações onde a pena de morte havia sido abolida, e utilisavam-se o que é mais notavel, dos rarissimos factos estatisticos que existiam no tempo. D'entre os que mais se distinguiram nessa celebre discussão devem ser mencionados: Rebouças, Vasconcellos, autor do projecto, Antonio Carlos, Paula Sousa.

Em nosso livro: *Do conceito geral da pena em relação ás instituições penaes do Brazil*, que publicaremos depois, daremos a esta discussão amplo desenvolvimento. Vide: *Annaes do parlamento brasileiro de 1830* publicados pelo doutor Antonio Pereira Pinto.

de 10 de Junho de 1835, que collocava a raça escrava sob um systema penal o mais duro e rigoroso, creando-lhe uma situação juridica completamente anomala, porque essa lei estabelecia, como se sabe, que a pena de morte seria imposta aos escravos que matassem, de qualquer modo, propinassem veneno, praticassem qualquer ferimento grave ou outra offensa phisica a seus senhores, administradores ou feitores, suas mulheres, ascendentes ou seus descendentes.

Tal foi, pois, o grande facto social que determinou, mais que tudo, a conservação da pena de morte no Codigo criminal brasileiro de 1830. (17) Não obstante, porém, a sua conservação, ella seguiu, em nosso paiz, uma marcha analoga á de todos os paizes que a tinham ainda adoptado.

A sua applicação foi-se rareando tanto, as execuções se foram de tal modo reduzindo, que, no fim do regimen politico decahido, era ella conser-

(17) Foram os deputados Vasconcellos e Paula Souza os que melhor sustentaram, na discussão sobre a pena de morte, a necessidade de sua conservação. A sua argumentação fóra exposta tão reflectida e tão judiciosamente que, como se deprehende de toda a discussão, foi a sua opinião que mais pesou no animo do parlamento. O radicalismo contra a pena de morte foi sustentado com um notavel vigór, com um talento e instrução juridica memoraveis, pelo deputado Rebouças, um dos maiores juristas do nosso paiz.

Cf. Annaes do parlamento brasileiro de 1830.

vada no Codigo mais como uma sobrevivencia do que como uma realidade.

Nos casos em que era imposta a pena de morte, intervinha quasi sempre o poder moderador, para, usando do recurso de graça, perdoal-a ou commutal-a.

Abolida, porém, a monarchia em 15 de Novembro de 1889, decretou o Governo provisório a 11 de Outubro de 1890 o Codigo penal em vigór, o qual, instituindo, em seu titulo 5.º e em seu artigo 43, o novo systema repressivo, do qual fizera ponto central o regimen de prisão celllular, aboliu, no artigo 44, as penas infamantes e as penas perpetuas restrictivas da liberdade. Pouco mais de um anno depois, decretou o Congresso Federal a Constituição politica da Republica, a qual, abolindo, em seu artigo 72, a pena de galés e a de banimento judicial, aboliu tambem a pena de morte, resalvando as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

Tanto o Codigo penal como a Constituição politica, assim legislando, não fizeram mais do que reconhecer e consagrar como um estado de direito aquillo que já haviam encontrado quasi como estado de facto. Na verdade, o factor estavel de uma possível alta de criminalidade, o elemento servil, tinha, felizmente, desaparecido de nossa sociedade como instituição social e agente do trabalho economico; a

pena de morte, de outro lado, já era quasi uma letra morta; o conjuncto de concepções quanto ao crime, o criminoso e a pena, que constituíam o fundo da escola classica, na qual o Código se havia inspirado, dominava ainda.

Para que e como conservar, pois, essa pena, a menos que o reclamassem as necessidades imperiosas da segurança social, determinadas pela multiplicação dos crimes ou pela alta da criminalidade? Esses dois grandes documentos legislativos a aboliram, portanto, muito naturalmente, sem nenhuma solução de continuidade.

Mas, assim não acontecera, sem duvida, si grande fosse a multiplicação dos crimes e a alta da criminalidade; proceder-se-ia então do mesmo modo que nos outros paizes, onde, feita a abolição da pena capital, havia succedido a exacerbação do crime, isto é, o legislador, a despeito de tudo, a teria ainda conservado como instrumento de eliminação dos grandes malfeitores.

O facto, pois, da sua abolição clarêa este outro mil vezes mais importante, que os crimes não pululavam no paiz, nem a alta criminalidade também, na razão directa dos progressos constantes, reflectidos, ponderados, da sociedade brasileira, os quaes ninguem desconhece e ousará, com fundamento, contestar. Agora, observemos o que se passa também, no mesmo sentido, em alguns dos principaes

Estado, da Federação brasileira, como sejam, o de Pernambuco, o da Bahia, o de S. Paulo. Nos dois primeiros, de Pernambuco e da Bahia, não se pode, é verdade, julgar, com precisão, do estado de sua criminalidade, por falta de estatística criminal convenientemente organizada, como, com tanta insistencia, accusam os documentos officiaes, os relatorios dos altos funcionarios encarregados da administração dos negocios da justiça: de modo que só se pode colher informações nesses documentos. Mas, os que temos á mão, o relatorio do Chefe de policia do Estado de Pernambuco apresentado em Dezembro de 1898 e o do Chefe de policia e segurança publica do Estado da Bahia apresentado no mesmo anno, offerecem uma tal riqueza de factos e informações com referencia a esse ramo da administração publica, que não hesitamos em attribuir-lhes o maior valor, attendendo-se, ainda mais, á exacta comprehensão que revelam seus autores da necessidade de se conhecer e estudar o movimento da produção do crime.

Ora, esses importantes documentos descrevem tudo o que é possível e digno de descrever-se quanto á marcha do serviço policial e judiciario na prevenção e punição dos crimes; notam, com accentuação, a deficiencia das legislações de seus Estados, como a falta de instituições adequadas ao tratamento de certas formas criminaes; mas, nada salientam no

sentido da multiplicação dos crimes ou da alta da criminalidade. Ao contrario disto, o primeiro desses relatorios, mencionando o elevado numero de detidos existentes na Casa de Detenção, que ascendia a 2,369, immediatamente explica o facto, assegurando que elle não exprime o augmento da criminalidade, mas é devido a repetidas prisões de vagabundos habituaes, de ebrios, de portadores de armas prohibidas, aos agentes de pequenos furtos. (18)

Por conseguinte, o que, com plausiveis razões, podemos, a esse respeito, concluir quanto a esses dois importantes Estados, é que as formas attenuadas do crime, como a vagabundagem, a mendicidade e outras, poderão ter-se augmentado; mas, quanto á alta criminalidade, devemos concluir que ella não se tem proporcionado ao desenvolvimento do seu progresso.

O gráo de prosperidade a que esses Estados têm attingido nestes ultimos annos, é muito conhe-

(18) Cf. Relatorio do Desembargador Antonio Pedro da Silva Marques, p. 5. 1898.

Não nos podemos furtar ao desejo de fazer aqui uma especial menção destes dois importantes trabalhos officiaes. São elles tão bem confeccionados; revelam em seus autores, além da perfeita comprehensão de seus deveres de altos funcionarios, conhecimentos theoreticos tão notaveis sobre os assumptos da criminologia moderna, que os tornam dignos dos melhores louvores.

Por nossa parte, aqui os felicitamos.

cido; e o seu bello progresso intelectual é assaz notavel desde muitos annos.

No Estado de S. Paulo, porém, a criminalidade pode ser observada com mais precisão; já se possui alguns dados estatisticos que poderão orientar a observação. Entretanto, difficilmente poderá haver, no mundo, uma sociedade que, a ser verdadeira a relação necessaria entre o crime e o progresso, se tenha collocado em posição tão favoravel como a desse grande e opulento Estado para a multiplicação dos crimes e para uma alta gigantesca da criminalidade.

Essa posição, a mais propicia possivel para a marcha extraordinariamente ascendente dos crimes, dada a veracidade de sua proporcionalidade com a civilização, resulta da somma enorme de elementos sociaes que se têm crescentemente accumulado no Estado desde, sobretudo, uma trintena de annos, e de cuja combinação surgira a situação de prosperidade, e de riqueza, da sua vasta producção e exportação, da cifra magnifica das rendas orçamentarias, de sua rede de estradas de ferro e de navegação fluvial e de um notavel conjuncto de melhoramentos materiaes, realisados nestes ultimos annos, sobretudo em sua capital, os quaes excitam a curiosidade do estrangeiro intelligente que visita o Estado. Mas, a par desse movimento de progressos economicos, tão admiraveis e tão admirados em toda a Republica e

pelo estrangeiro, a posição de que falamos resulta ainda da alta cultura intellectual do Estado, do seu ensino publico distribuido em larga escala pela sua extensa periphéria, segundo o systema o mais racional e positivo, de suas instituições de ensino normal, de ensino superior, de ensino profissional, e, ainda, pela formação da sua classe pensante que já se vae diferenciando das outras numerosas classes, ha muito tempo constituidas e especializadas.

Ora, em presença deste quadro de civilização e de progressos, a que cifras colossaes deveria ter attingido o coefficiente dos crimes, a alta criminalidade nesse grande e poderoso Estado? E', certamente, de muito interesse para o nosso assumpto accentuar estes dois factos muito característicos: é que a população do Estado e as rendas publicas orçadas em suas leis e arrecadadas pelo Thezouro têm-se augmentado, em um periodo inferior a vinte annos, em verdadeira razão geometrica. A população que era, em 1887 de 500,000 habitantes, desprezadas fracções, subiu a mais de 2,000,000; a receita publica que, no exercicio financeiro de 1891 a 1892 foi orçada em 14,000\$, é orçada hoje em 41,000\$000 contos. Qual deveria ser, pois, o quadro da criminalidade do Estado?

Recorramos agora ás cifras estatísticas. O quadro da sua criminalidade durante o periodo de 1895 a 1899 é o seguinte:

ANNOS	NUMERO DE CRIMES
1895	17,387
1896	20,271
1897	19,002
1898	23,819
1899	21,868

A simples inspecção graphica mostra evidentemente a enorme disproporcionalidade entre as duas grandes séries de phenomenos sociaes, os phenomenos do progresso e os da criminalidade.

E a tendencia que se observa é sempre para a baixa relativa dos crimes.

Agora vejamos o quadro da alta criminalidade, tomando para typo os homicidios. Eis aqui a cifra desse typo dos grandes crimes:

ANNOS	NUMERO DOS HOMICIDIOS
1895	322
1896	545
1897	408
1898	430
1899	347

Nota-se, bem se vê, ainda a tendencia para a baixa. Tomando-se, com effeito, a cifra maior, a de 545, e comparando-se com esta as outras cifras, o decrescimento sempre continúa até chegar á menor, a do anno 1899, que, comparada com a primeira, a

de 1895, excede a esta apenas no numero fraquissimo de 27 casos. (19)

Eis aqui, por conseguinte, como os algarismos exprimem, do modo o mais brilhante, em toda a longa serie de sociedades ás quaes temos extendido a nossa observação e as nossas analyses, o erro da these que tem sido o assumpto deste capitulo.

E, como resultado ultimo desta discussão, dirigida pelo exame rigoroso de factos os mais numerosos, podemos, sem duvida, formular uma exacta generalisação inductiva e, em virtude della, afirmar positivamente que não ha entre o crime e o progresso uma relação necessaria, constante e uniforme, uma lei sociologica.

(19) Devemos estes dados ao nosso distincto e intelligente amigo doutor Maonel Viotti, chefe da primeira secção da Repartição central da policia, o qual, com um esmero e interesse dignos de nota, os organisou á vista dos elementos officiaes da Repartição.

E'-nos, sobremodo, agradavel mencionar aqui o nome deste moço tão operoso e que tão bellamente comprehende o alto alcance social do serviço da estatistica criminal. Rendemos-lhe aqui os nossos agradecimentos e as justas homenagens ao seu consciencioso trabalho. Fazemos votos para que este moço, a quem está, sem duvida, reservada uma carreira brilhante, não cesse de pôr á contribuição deste importante serviço a sua intelligente actividade.

---

## CAPITULO X

SYNTHESE DOS RESULTADOS OBTIDOS NESTE ESTUDO.

CONFIRMAÇÃO PELO METHODO SOCIOLOGICO DO CONCEITO GERAL DO CRIME COMO PHENOMENO ANORMAL.

APPELLO A' DEDUCÇÃO COMO INSTRUMENTO DE VERIFICAÇÃO DAS PESQUISAS INDUCTIVAS. CONCLUSÃO.

I Temos examinado, no curso deste estudo, todo o grupo de questões necessariamente implicadas no conceito geral do crime e que foram por nós formuladas em nosso capitulo quarto. Nosso estudo foi dirigido pela theoria do methodo objectivo, traçada por Durkheim, mas devidamente rectificada e completada, de conformidade com as regras reconhecidas e acceitas pela sociologia criminal contemporanea; e, assim dirigidos, procurámos effectuar, por nossa vez, uma nova applicação desse methodo, sob as suas formas principaes, ao phenomeno social do crime, afim de verificarmos si os resultados obtidos por Durkheim da sua applicação ao conceito geral

desse phenomeno eram verdadeiros ou erroneos, eram confirmados ou não pelo emprego do methodo scientifico, de modo a se poder consideral-os como verdades adquiridas para a sociologia criminal, segundo as quaes deve ser guiada a acção do legislador na direcção da pratica social. E, assim procedendo, chegaríamos tambem a uma reconstrucção do conceito geral do crime sob o ponto de vista sociologico. Para tudo isto, tivemos necessidade de effectuar uma analyse revisora das differentes definições do phenomeno criminologico, da definição directamente instituida dos factos sociaes de character normal e anormal não perdendo de vista a theoria de Durkheim, da qual fizemos o nosso ponto de partida e submettendo sempre nossas vistas ao criterio rigoroso do methodo, que nunca abandonámos durante todas as nossas investigações. Examinámos e discutimos, por ultimo, a questão gravissima e ininteressante tanto sob o aspecto theorico como sob o ponto de vista pratico da relação proporcional entre o crime e o progresso, cuja existencia affirmada por Durkheim tinha servido de um forte argumento por elle empregado em favôr de seu conceito do phenomeno criminologico; e nesse exame e discussão fizemos appello as trez principaes formas do methodo, a observação historica, a legislação comparada, a estatistica criminal. Assim, podemos affirmar, segundo nos parece, que o nosso estudo foi, quanto nos era

possivel, severamente guiado pela genuina doctrina do methodo. Entretanto, elle nos conduziu a resultados completamente differentes, profundamente antitheticos aos que Durkheim havia postulado. Que se deve, por consequinte, concluir deste facto? Deve-se concluir, sem duvida, que a theoria traçada pelo eminente pensador era, em parte, insufficiente, e, em parte, fôra incompletamente applicada na observação a que elle procedeu sobre o conceito do crime.

Durkheim havia postulado que o conceito do crime aceito pelo genero humano e professado pelo commum dos sabios era uma noção grosseira, construida sem methodo e fôra da sciencia, era uma idea vulgar, uma prenoção. Durkheim havia tambem affirmado que o methodo scientifico não tem sido ainda applicado praticamente ás investigações da sociologia criminal.

E, como consequencia, elle havia deduzido o conceito geral do crime, segundo o qual este facto sociologico apparece como um phenomeno de character normal, que deve ser estudado, não pela pathologia social, mas pela physiologia social. Vimos, em todo o curso de nosso estudo, quão erroneo é este conceito, que consequencias absurdas e paradoxaes quão detestaveis para a pratica social estão logicamente contidas nesse postulado. E, toda a serie de observações e analyses a que procedemos nos tornaram patente a doctrina verdadeira, de en-

contro á do eminente professôr, visto como demonstrámos, de modo a não deixar duvida, que o principal traço que mais nitidamente caracteriza as pesquisas criminologicas contemporaneas, a começar das que foram elaboradas pela nova escola italiana fundada em 1875, consiste exactamente na rigorosa applicação pratica do methodo da observação e da experimentação e de suas principaes formas. Mas, si a esse respeito fosse ainda necessario encontrar um argumento que pudesse corroborar a nossa *exposição*, tão cuidadosamente apoiada na observação do processo scientifico, segundo o qual foram construidos alguns dos principios fundamentaes da criminologia moderna, como algumas das mais notaveis instituições da penologia; si um tal argumento fosse ainda necessario, nós o encontraríamos seguramente em um dos productos culturaes mais instructivos destes ultimos annos, o bellissimo livro de Durkheim mesmo, escripto sob a collaboração de outros autores da melhor nomeada scientifica, o Anno sociologico de 1896 a 1897, ao qual temos, por vezes, alludido. Nesta obra, Durkheim dedicou uma secção especial aos trabalhos mais notaveis da sociologia criminal, elaborados de 1895 a 1897, trabalhos effectuados, todos elles, sob a direcção superior e effectiva do methodo positivo, do qual os resultados estabelecidos pelos differentes pensadores que os emprehenderam são o producto natural e manifesto. As

magnificas pesquisas de Dallemagne sobre os estigmas anatomicos, biologicos e sociologicos do criminoso; as de Corre sobre a influencia da raça na criminalidade; as de Legrain sobre a influencia do alcoolismo na degenerescencia e no crime, confirmando, por meio de numerosas observações, os primeiros resultados obtidos por Morel, e construindo a lei scientifica a esse respeito; as de Florian e Cavaglieri sobre a vagabundagem; as de Ciraolo Hamnet sobre a explicação do interessantissimo phenomeno da taxa da criminalidade feminina em Napoles, taxa superior á da criminalidade masculina, ao contrario do que se observa em todas as cidades da Italia; as de Lino Ferriani e de Douglas Morrisson sobre a criminalidade juvenil, e tantas outras, compendiadas nesse repositório tão rico de informações e resultados scientificos: são, incontestavelmente, specimens primorosos da applicação do methodo objectivo, modelos os mais perfeitos, correctos e inestimaveis, como obra de methodo, nos quaes, como diz Gaston Richard, em referencia ao estudo de Ciraolo Hamnet, se faz da sociologia criminal uma verdadeira sciencia experimental. (1) Esta illustração corrobora, portanto, poderosamente todas as nossas analyses a esse respeito, imprimindo-lhes um

(1) *L'annet sociologique*: Sociologie criminelle, quatrième section, p. 392-456. 1898.

cunho verdadeiramente scientifico e dando ao conceito formulado sobre o crime como phenomeno anormal, morbido ou pathologico, um caracter rigorosamente exacto. Dest'arte, resulta ainda que, sobre o conceito geral do crime, a opinião e o sentimento commum dos homens se manifestam em pleno accordo com os resultados reflectidos e conscientes dos sabios, que a confirmam completamente. Nem o sabio se pode surprehender que, neste como em alguns outros casos, o methodo e a sciencia confirmem os conceitos formados pelo senso commum dos homens. Com effeito, posto que seja certo que, na grande generalidade dos casos, o alto officio da sciencia consista justamente em dissipar os prejuizos, em corrigir os erros que se apparentam como verdades em virtude de crenças arraigadas na consciencia vulgar, no caso, porem, da idea do crime nos parece mais natural que as opiniões e crenças populares obtenham dos sabios, pelo exame e pela analyse scientificamente elaborados, toda a sua confirmação. O crime affecta e impressiona, por seus effeitos, tanto a sensibilidade dos sabios, como a dos homens vulgares; o gráo e a intensidade da sensação são desiguaes, sem duvida; mas, o fundo sensível é excitado do mesmo modo em uns como em outros.

As ideas formadas em correspondencia com esses sentimentos, embora perfeitamente aclaradas

para o sabio, demonstraveis e reductiveis a leis scientificas, em fundo são tambem as mesmas para os homens vulgares, embora possam ser, muitas vezes, desfiguradas em sua pureza.

Esta faculdade que todos os homens possuem de julgar e conceber os factos do universo e, portanto, das sociedades e que se denomina *o senso commum*, não é, certamente, uma faculdade distincta, em natureza, das altas faculdades cognoscitivas do sabio e do pensador; ella é o producto cultural da sociedade, que se forma e se desenvolve em virtude do proprio factio social, do commercio incessante dos homens entre si: é, em summa, uma faculdade adquirida, para cuja aquisição concorrem as observações dos espiritos superiores de uma sociedade, em um momento dado; observações que se propagam por todas as camadas e classes, nas quaes persistem, constituindo o *substratum* de sua vida psychica, até que novas observações, iniciadas sempre por um ou muitos espiritos melhor dotados, as venham substituir por outras mais consentaneas com o novo modo de conceber as cousas. Ora, este processo de formação das ideas e sentimentos do senso commum explica tambem a razão de ser desta opinião universal do genero humano sobre o crime, opinião persistente e inalteravel, segundo a qual esse phenomeno social tem sido sempre considerado como um phenomeno contrario á realisação dos grandes fins

das sociedades, de sua conversação, perpetuação e desenvolvimento, com o phenomeno de doença social, que deve ser combatida por meio de todas as forças humanas, harmonicamente combinadas. Agora, um pequeno appello á deducção, como instrumento de verificação das inferencias inductivas elaboradas até aqui, e teremos concluido este nosso estudo.

II. O modo de conceber o crime, de conceitual-o, de definil-o, exprime um juizo, uma opinião, em exacta correspondencia com o espirito social, com a consciencia collectiva em um estado determinado da sociedade.

Ora, os differentes estados de sociedade são regidos por uma lei geral de sociologia, na qual se devem fundar todas as inducções da sociologia criminal, como as de todas as outras sciencias particulares derivadas daquella sciencia abstracta e fundamental. Essa lei é a que foi formulada por Comte e elucidada por Stuart Mill, para governar os phenomenos da estatica social e que é aceita e reconhecida por todos os sociologistas. Segundo ella, os phenomenos constitutivos de todo o estado de sociedade exercem uns sobre os outros uma influencia espontanea, ligam-se reciprocamente por uma interdependencia necessaria, em virtude da solidariedade, do *consensus* que entre elles existe como partes componentes do corpo social. Em virtude desta grande lei de estatica social e tendo de effectuar uma appli-

cação ao phenomeno da criminalidade, decorre deductivamente que este phenomeno, resultante necessario do espirito social, da consciencia collectiva, acompanha forçosamente a marcha e a direcção de todos os outros phenomenos sociaes, porque o desenvolvimento dos sentimentos e das ideas, da moral e das sciencias, é um elemento constitutivo do progresso, uma parte componente do estado de sociedade. Podemos, por conseguinte, formular esta lei-corollario, derivada deductivamente da grande lei geral: *a tendencia espontanea da sociedade converge para o progresso o mais solidario e integral*. Mas, para que o progresso da sociedade se torne cada vez mais solidario e integral, é, sem duvida, indispensavel que se operem, na mesma proporção, uma cultura e um desenvolvimento mais intensos e mais extensos dos sentimentos e das ideas sociaes, do amôr dos homens, do altruismo, da confraternisação: é indispensavel, em uma palavra, que *a humanidade tenda a supplantar a animalidade*, parodiando o conceito altamente philosophico de Comte, e que *a religião do amôr triunphe da religião do odio*, parodiando esta phrase celebre do Spencer, a qual syntethisa elevadamente o grande ideal da ethica do porvir.

Ora, a criminalidade exprime um estado profundamente opposto a este; a criminalidade exprime o triumpho do sentimento egoista, do odio dos ho-

mens contra os homens, da animalidade sobre a humanidade.

Por conseguinte, applicada a lei deductiva ao phenomeno do crime, segue-se que o crime e a criminalidade, em vez de tenderem a seguir a marcha directa do progresso, tendem a caminhar em uma direcção inversa, tendem, não a se aggravar com o desenvolvimento e o aperfeiçoamento social, mas sim a decrescer, a baixar á medida que estes phenomenos se operam. Si assim não acontecesse, a especie humana não se poderia perpetuar nem conservar, o genero humano, degenerado pelo crime, ir-se-ia dissolvendo pouco a pouco até que a persistencia do typo se tornaria impossivel.

Eis ahi como a deducção comprova e legitima as inducções que, em todo o curso do nosso estudo, a observação dos factos nos suggeriu com relação ao conceito geral do crime.

Nada mais diremos: isto basta para o fim que temos em vista.

III. O crime e a criminalidade serão, á proporção que os homens progredirem e se aperfeiçoarem, cada vez mais abominados e contidos em suas origens e em suas causas, pela cristallisação dos sentimentos e das ideas, pela purificação dos costumes e da moral collectiva. Tal é o verdadeiro estado normal das sociedades humanas, o grandioso ideal do seu progresso. E nesta obra de cristallisação dos sentimentos e das ideas, de purificação dos costumes e da moral, cabe á sociologia criminal uma influencia consideravel, um grande e nobre papel.

## INDICE

### Primeira parte

#### CAPITULO PRELIMINAR

Theoria de Durkheim sobre o methodo objectivo e o conceito do crime . . . . .	PAGS. 1 a 23
---	-----------------

#### CAPITULO II

Regras de observação dos factos sociaes e applicação ao phenomeno do crime . . . . .	23 a 50
--	---------

#### CAPITULO III

Regras relativas á distincção dos factos normaes e pathologicos com applicação ao crime . . . . .	50 a 79
---	---------

#### CAPITULO IV

Rectificação das principaes regras do methodo objectivo com relação ao crime . . . . .	81 a 108
--	----------

### Segunda parte

#### CAPITULO V

Crítica geral a theoria de Durkheim sobre o conceito do crime	111 a 139
---	-----------

#### CAPITULO VI

Definição summaria e juridica do crime. . . . .	141 a 164
---	-----------

#### CAPITULO VII

Definição sociologica do crime. . . . .	165 a 215
---	-----------

#### CAPITULO VIII

Definição dos factos normaes em sociologia com relação ao crime.	217 a 256
--	-----------

#### CAPITULO IX

Relação entre o crime e o progresso. . . . .	257 a 302
--	-----------

#### CAPITULO X

Synthese dos resultados obtidos. Conclusão . . . . .	303 a 312
--	-----------

